



DIREITOS HUMANOS PARA A DIGNIDADE HUMANA

UM MANUAL SOBRE DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

AMNISTIA
INTERNACIONAL



A Amnistia Internacional é um movimento global de mais de 7 milhões de pessoas que atuam por um mundo onde os direitos humanos sejam usufruídos por todos.

A nossa visão é a de um mundo em que todas as pessoas gozem de todos os direitos contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos internacionais relacionados com os direitos humanos.

Somos independentes de qualquer governo, partido ou ideologia política, interesse económico ou religião e o nosso financiamento vem, maioritariamente, dos nossos membros, apoiantes e doações públicas.

Nota sobre linguagem inclusiva: A utilização de género no manual é aleatória, tentando ser como esperamos que o mundo seja - igualitário - e quando se ler “as” ou “os”, qualquer destes pode ser lido nos outros géneros.

Nota: Esta publicação está protegida por direitos de autor, mas autoriza-se a reprodução de materiais para fins não comerciais e educativos apenas com a condição de que a fonte seja devidamente citada.

Para qualquer informação, por favor entre em contato com aiportugal@amnistia.pt.

© Amnistia Internacional 2014

Direitos Humanos para a Dignidade Humana - Um Manual sobre direitos económicos, sociais e culturais

Segunda edição

Index: POL 30/001/2014

Língua original: Inglês

Amnistia Internacional Portugal
Educação para os Direitos Humanos
Rua dos Remolares, N.º 7, 2.º
1200-370 Lisboa
www.amnistia.pt

Foto da capa: Uma mulher observa enquanto vizinhos discutem o seu direito à terra na povoação de Dinkia, em Orissa, Índia, Junho de 2008.

© Sanjit Das

ÍNDICE

GLOSSÁRIO	6
1. INTRODUÇÃO	9
2. REIVINDICAR DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	19
AS ORIGENS DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	20
APÓS A GUERRA FRIA	22
DESAFIOS ATUAIS	23
3. DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS EM FOCO	31
DIREITOS CULTURAIS	35
O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	36
O DIREITO A UMA HABITAÇÃO ADEQUADA	38
O DIREITO À EDUCAÇÃO	40
O DIREITO À SAÚDE	43
O DIREITO À ÁGUA	46
O DIREITO AO SANEAMENTO	48
O DIREITO AO TRABALHO E DIREITOS NO TRABALHO	50
O DIREITO A UMA REPARAÇÃO EFETIVA	52
4. OBRIGAÇÕES À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL	55
DEVERES DE RESPEITAR, PROTEGER E CUMPRIR DIREITOS	56
OBRIGAÇÕES IMEDIATAS E “CONCRETIZAÇÃO PROGRESSIVA”	58
OBRIGAÇÕES EXTRATERRITORIAIS	62
5. IDENTIFICAR VIOLAÇÕES DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	69
USAR INDICADORES DE DIREITOS HUMANOS	71
O CONFLITO ARMADO NÃO JUSTIFICA VIOLAÇÕES	78
INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO É DESCULPA	82
6. QUEM É RESPONSÁVEL?	87
RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL PELOS DIREITOS HUMANOS	90
7. TODOS OS DIREITOS PARA TODAS AS PESSOAS	95
CRIANÇAS	98
MULHERES	100
CAMPANHA PELA SAÚDE MATERNA E PELOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS	100
ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÉNERO	102

POVOS INDÍGENAS _____	104
PESSOAS MIGRANTES _____	106
PESSOAS REFUGIADAS E DESLOCADAS INTERNAMENTE _____	108
8. DEFENDER DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS _____	113
TRABALHAR PARA A MUDANÇA ATRAVÉS DE CASOS INDIVIDUAIS _____	116
DOCUMENTAR ABUSOS _____	122
TRABALHAR EM PARCERIA _____	124
LÓBI POR GARANTIAS CONSTITUCIONAIS _____	125
EXAMINAR ORÇAMENTOS _____	126
9. CONCLUSÃO: TEMPO DE AÇÃO _____	129
NOTAS FINAIS _____	133



GLOSSÁRIO

AAAC

Associação Americana para o Avanço da Ciência

ACNUDH

Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos

BEI

Banco Europeu de Investimento

BERD

Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento

CADHP

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CAT

Campanha de Acção para Tratamento

CDC

Convenção sobre os Direitos da Criança

CDESC

Comité dos direitos económicos, sociais e culturais

CEDAW

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

CEDH

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CEDS

Comité Europeu dos Direitos Sociais

CEJIL

Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CEKOR

Centro pela Ecologia e o Desenvolvimento Sustentável

CESR

Centro pelos Direitos Económicos e Sociais

CICR

Comité Internacional da Cruz Vermelha

CIEDR

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

CIJ

Comissão Internacional de Juristas

CP

Comissão Parlamentar

CPN

Partido Comunista do Nepal

DUDH

Declaração Universal dos Direitos Humanos

EACDH

Escritório do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ESCR-Net/Rede-DESC

Rede internacional para a promoção dos direitos económicos, sociais e culturais

FDI

Forças de Defesa de Israel

FIAN internacional

Rede Internacional para a Informação e Acção pelo Direito Humano à Alimentação

FMI

Fundo Monetário Internacional

FPNU

Fundo de População das Nações Unidas

HURIDOCS

Sistemas de Informação e Documentação de Direitos Humanos, Internacional

IBP

International Budget Partnership

ICEFI

Instituto Centroamericano de Estudos Fiscais, baseado na Guatemala

IFI

Instituição Financeiras Internacionais

Interights

Centro Internacional para a Proteção Legal dos Direitos Humanos

Lei RTI

Lei Indiana de Direito à Informação

LGBTI

Lésbica, gay, bissexual, transgénero ou intersexo

LMDGP

Projeto de Desenvolvimento Metropolitano e Administração de Lagos

MINUK

Missão de Administração Interina das Nações Unidas no Kosovo

MUDHA

Movimento de Mulheres Dominicano-Haitianas

ODMs

Objetivos de Desenvolvimento do Milénio das Nações Unidas

ODS

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas

OIT

Organização Internacional do Trabalho

OMS

Organização Mundial de Saúde

ONG

Organização não-governamental

ONU DAES

Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas

PDI

Pessoas Deslocadas Internamente

PIDCP

Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos

PIDESC

Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PNUD

Programa Das Nações Unidas para o Desenvolvimento

Princípios Orientadores

Princípios Orientadores das Nações Unidas Relativos aos Deslocados Internamente

Protocolo de Maputo

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África

Rede Bankwatch ECL

Rede Bankwatch da Europa Central e do Leste (ECL)

RMM

Rácio de Mortalidade Materna – mortes de mães por 100,000 nados-vivos

TPO

Territórios Palestinos Ocupados

UNESCO

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF

Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNPD

Divisão de Aquisições das Nações Unidas



Trabalhadores domésticos marcham no Dia Internacional dos Direitos Humanos 2012 em Phnom Penh, Camboja. Inicialmente, a polícia bloqueou a sua marcha até ao Ministério do Trabalho mas, após negociação, permitiu que prosseguissem.

© LICADHOID

01



INTRODUÇÃO



© Amnesty International

Em todo o mundo, 842 milhões de pessoas estão subnutridas e não têm comida suficiente para se alimentarem². Anualmente, quase 6.6 milhões de crianças morrem antes de atingirem os cinco anos de idade.³ Sessenta e um milhões de crianças (mais de metade das quais raparigas) não têm acesso a educação, nem mesmo ao nível básico.⁴ Mundialmente, o número de pessoas residentes em bairros de lata continua a crescer e, com base neste ritmo, espera-se que a população total em bairros de lata atinja os 889 milhões em 2020.⁵

Esta não é apenas uma infeliz realidade da vida. É um escândalo de direitos humanos com proporções chocantes. Há, portanto, uma responsabilidade de resposta – uma responsabilidade enraizada não apenas nas exigências de dignidade humana, mas também em obrigações internacionais de direitos humanos que são vinculativas.

A flagrante desigualdade económica e social é uma realidade persistente em países de todas as cores políticas e com todos os graus de desenvolvimento. No meio de muito, muitos ainda não conseguem aceder sequer a níveis mínimos de alimentos, água, saneamento, educação, cuidados de saúde e habitação. Isto não resulta apenas de uma falta de recursos, mas também de falta de vontade, negligência e discriminação por governos e outros. Muitos grupos são especificamente tomados como alvo por serem quem são; as pessoas nas margens da sociedade são frequentemente descuradas no seu conjunto.

A total concretização dos direitos económicos, sociais e culturais – incluindo os direitos a alimentação, habitação, saúde, educação e trabalho – exige significativos recursos humanos, económicos, tecnológicos e outros. Contudo, a limitação de recursos não é a causa principal das violações generalizadas dos direitos económicos, sociais e culturais, e não pode ser usada como desculpa para negar estes direitos a indivíduos e grupos específicos. Em muitos países, minorias étnicas, Povos Indígenas, mulheres, membros da oposição ou de grupos religiosos, pessoas que vivem com o VIH/SIDA ou com deficiências e outras arriscam a exclusão como resultado de discriminação e injustiça.

Mesmo governos abastados e poderosos falharam manifestamente no cumprimento das suas obrigações no sentido de acabar com a fome e com as doenças preveníveis, e eliminar a iliteracia e a falta de habitação, tanto nos seus próprios países como internacionalmente. Apesar das expressões de preocupação e das declarações de boa vontade, a comunidade internacional assistiu passivamente enquanto governos individuais negligenciavam os direitos de milhões de pessoas.



Uma escola comunitária improvisada criada e gerida pelos residentes de Hopley, um acampamento nos arredores de Harare, Zimbábue, 2010. A qualidade da educação recebida pelas crianças nas escolas informais montadas pelas comunidades está longe de ser a adequada. Há uma escassez severa de professores com formação, de mobiliário, material de escritório, livros de estudo e abrigo, e não existe supervisão pelo Ministério da Educação.

© Amnesty International

DESALOJAMENTOS FORÇADOS NO ZIMBABUÉ

Em Maio de 2005, o governo do Zimbabué lançou a Operação Murambatsvina (que pode ser literalmente traduzido como “despejar o lixo”), um programa massivo de desalojamentos forçados e demolições de casas e negócios informais. Em menos de três meses, mais de 700 000 pessoas perderam as suas casas, meios de subsistência ou ambos. Os desalojamentos foram levados a cabo sem a notificação adequada, sem o devido processo nem ordens legais ou de tribunais, e sem providenciar às pessoas qualquer compensação ou alternativas para lhes permitir reinstalarem-se noutra lado. Foram executados, apesar de o governo estar consciente de que o País já enfrentava uma severa carência habitacional. Nos poucos casos nos quais grupos de direitos humanos ajudaram as pessoas a obter providências cautelares para impedir os desalojamentos, estas foram ignoradas.

Em resposta à pressão internacional, o governo desenvolveu a Operação Garikai/Hlalani Kuhle em Junho de 2005, ostensivamente para remediar o impacto negativo da Operação Murambatsvina. No entanto, a Operação Garikai foi montada apressadamente, sem consulta às populações afetadas; foi seriamente subfinanciada e cobriu apenas um número relativamente pequeno de vítimas. A algumas das pessoas que beneficiaram do programa foram entregues casas inacabadas sem acesso a água, saneamento, estradas ou outros serviços. A maior parte dos beneficiários foram alocadas parcelas de terra vazias, sem serviços, nas quais ergueram os seus abrigos de plástico improvisados com assistência das organizações humanitárias. Era exigido às pessoas que fizessem pagamentos regulares ao Ministério da Administração Local pelo arrendamento desta terra, e quem falhava arriscava perder a sua parcela. Contudo, durante os desalojamentos forçados em massa, as vítimas também perderam o seu sustento, pois as bancas de mercado e lojas informais foram igualmente destruídas. Em 2014, a maioria dos residentes ainda vivia nestas estruturas improvisadas. O governo não tinha oferecido qualquer outra assistência às centenas de milhares de vítimas.

As pessoas que vivem nos acampamentos de Garikai continuam sem acesso a serviços como educação e saúde. Em 2010, a Amnistia Internacional registou uma alta incidência de mortalidade perinatal em Hopley, um acampamento criado pelo governo sob a Operação Garikai. Os óbitos foram atribuídos à ausência de cuidados de saúde materna e pediátrica no campo. Mulheres e raparigas grávidas são forçadas a dar à luz em barracas devido às barreiras que enfrentam no acesso aos cuidados de saúde, incluindo os custos proibitivos dos serviços de saúde e a falta de transporte para a maternidade mais próxima.⁶

A Operação Murambatsvina interrompeu o ensino primário e secundário de cerca de 222,000 crianças com idades entre os cinco e os 18. Embora o governo não tenha realizado qualquer monitorização oficial, acredita-se que muitas destas crianças perderam vários anos de educação, ou saíram permanentemente do sistema educativo. O governo também falhou na criação de escolas nos acampamentos de Garikai, e as crianças que neles vivem enfrentam inúmeras barreiras, até no acesso à educação básica. Em 2011, a Amnistia Internacional descobriu que os custos da educação, a distância das escolas relativamente aos lares das crianças, e a resistência de responsáveis escolares a integrarem crianças dos campos de Garikai, levou as crianças de alguns acampamentos a frequentarem escolas não-registradas, geridas por voluntários da comunidade.

O impacto negativo dos desalojamentos forçados sobre o direito à educação também teve efeitos de género específicos. Durante discussões em grupo de foco, a Amnistia Internacional ouviu que raparigas – por vezes tão jovens como 13 anos – entravam em relações sexuais com homens mais velhos ou casavam como forma de escapar à pobreza em casa. As

cada vez mais para o imperativo de reconhecer e combater tais obstáculos como assuntos de direitos humanos.

Em 2001, a Amnistia Internacional alargou a sua missão para lhe permitir trabalhar sobre todos os direitos humanos, de forma a compreender a universalidade e indivisibilidade de todos os direitos humanos em termos concretos, e para ser mais eficaz no combate aos abusos dos direitos humanos por um vasto leque de atores não-governamentais. Envolver-se com direitos económicos, sociais e culturais capacitou a Amnistia Internacional para abordar problemas complexos de direitos humanos de maneira mais holística e abrangente. Por exemplo, o prolongado trabalho da organização sobre abusos nos Territórios Palestinos Ocupados foi alargado para abordar o impacto dos recolheres obrigatórios e bloqueios sobre o direito ao trabalho e o direito à saúde da população palestiniana.¹⁰ Outro exemplo é a necessidade de abordar a natureza interrelacionada das violações sofridas pelas pessoas que vivem em bairros de génese ilegal e povoações informais. O trabalho da Amnistia Internacional evidenciou como a ausência de garantia de posse deixa as pessoas residentes em bairros de lata em Nairobi, no Quênia, em risco de desalojamento forçado, e conduz à negação de níveis básicos de saneamento e segurança que respeitem os direitos humanos. Tal como em muitas outras situações, o impacto destas violações afeta as mulheres desproporcionadamente.¹¹

“A privação arbitrária de vida não se limita ao ato ilícito do homicídio; estende-se à negação do direito a viver com dignidade. Esta perspetiva conceptualiza o direito à vida como pertencendo, simultaneamente, ao domínio dos direitos civis e políticos, bem como aos direitos económicos, sociais e culturais, ilustrando assim a interrelação e indivisibilidade de todos os direitos humanos.”

Antônio Cançado Trinidad, Presidente do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos¹²



Desde meados dos anos 1980, ativistas em todo o mundo mobilizaram-se em redes internacionais para fazer avançar os direitos económicos, sociais e culturais, partilhando competências e experiência aprendida ao longo de muitos anos e em todas as regiões do globo. Os seus esforços conduziram a melhorias para certos indivíduos e grupos aos quais foram negados direitos económicos, sociais e culturais, ao reconhecimento das barreiras particulares enfrentadas por alguns grupos na sociedade, e a uma maior consciência da importância destes direitos para a consecução da dignidade humana.

Os direitos económicos, sociais e culturais não são meras aspirações, ou metas a serem atingidas progressivamente ao longo do tempo. À luz do direito internacional, os estados têm obrigações imediatas e de mais longo prazo. Independentemente do seu estágio de desenvolvimento, os estados devem agir para cumprir os direitos económicos, sociais e culturais (incluindo através da revisão das suas leis e políticas), e devem abster-se de violar tais direitos. Os estados devem garantir que não existe discriminação, seja direta ou indireta, na concretização destes direitos. Os governos também devem regulamentar o comportamento dos indivíduos privados, empresas e outros atores não-estatais, para garantir que eles respeitam os direitos humanos.

“A dignidade de um indivíduo não pode, e não devia, ser dividida em duas esferas – a do civil e político e a do económico, social e cultural. O indivíduo tem de poder desfrutar de liberdade relativamente à necessidade, como relativamente ao medo. O objetivo último de garantir respeito pela dignidade de uma pessoa não pode ser atingido sem que ele ou ela gozem de todos os seus direitos.”

Círculo de Direitos: Ativismo pelos Direitos Económicos, Sociais & Culturais: Um Recurso para Formação²⁰

A Amnistia Internacional, junto com o resto da comunidade internacional, reconhece que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados,²¹ e que é importante desenvolver campanhas para assegurar o respeito, a proteção e o cumprimento de todos os direitos humanos para todas as pessoas. Este Manual expõe algumas das características chave dos direitos económicos, sociais e culturais. Apresenta uma visão geral deste direitos, descreve o seu foco e conteúdo e dá exemplos de violações e do que pode ser feito para lidar com elas. Também destaca não apenas as obrigações dos governos no interior dos seus países, mas também as suas obrigações para com as pessoas para além das suas fronteiras, e as responsabilidades em termos de direitos humanos de outros atores, incluindo organizações e corporações internacionais.

A primeira edição de *Direitos Humanos para a Dignidade Humana* foi publicada em 2005. Desde então, houve um conjunto de desenvolvimentos significativos no progresso dos direitos económicos, sociais e culturais, muitos dos quais estão refletidos nesta segunda edição. Estes incluem o aprofundamento da elaboração de direitos como o direito ao trabalho e o direito à cultura, bem como das normas em assuntos como empresas e direitos humanos e obrigações extraterritoriais; a entrada em vigor, em Maio de 2013, do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o primeiro mecanismo específico para queixas internacionais sobre violações dos direitos económicos, sociais e culturais²²; um esforço renovado para integrar os direitos humanos na Agenda de Desenvolvimento pós-2015; e a expansão da jurisprudência tanto ao nível nacional como internacional. Simultânea e infelizmente, muitos dos desafios destacados na primeira edição permanecem, quer sejam as lutas de vítimas pela obtenção de compensações efetivas por violações, ou simplesmente a escala da pobreza e da desigualdade que milhões de pessoas em todo o mundo continuam a suportar diariamente.

A dignidade humana requer respeito por todos os direitos humanos para todas as pessoas: não pode haver prioridade mais elevada do que assegurar que toda a gente pode viver livre e igual em dignidade e direitos.



Refugiados recém-chegados das Montanhas Nuba, no Sudão, alinham-se sob uma árvore num centro de registo de refugiados no exterior do Campo de Refugiados Yida, Sudão do Sul, Abril de 2012.

© Pete Muller

02



**REIVINDICAR
DIREITOS
ECONÓMICOS,
SOCIAIS E
CULTURAIS**



De 1948 a 1966, a comunidade internacional debateu-se para acordar uma convenção internacional sobre direitos humanos para tornar esta Declaração em lei internacional vinculativa. Finalmente, as intensas clivagens ideológicas da época conduziram à adoção de duas convenções separadas, uma sobre direitos económicos, sociais e culturais e a outra sobre direitos civis e políticos. Cada uma assumiu uma abordagem distinta. Enquanto se requer aos estados que “respeitem e garantam” os direitos civis e políticos, só se lhes exige “atingir progressivamente a plena concretização dos” direitos económicos, sociais e culturais. Ainda assim, como demonstrado abaixo, ambas contêm obrigações imediatas e obrigações a serem atingidas progressivamente.

O Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado em 1966, consagra os direitos económicos, sociais e culturais contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de forma mais desenvolvida e legalmente vinculativa.²⁶ No início de 2014, 161 estados tinham-se tornado signatários do Pacto.²⁷

O Pacto foi, e continua a ser, o padrão internacional mais completo sobre direitos económicos, sociais e culturais. No entanto, em simultâneo, desenvolveram-se padrões internacionais em agências especializadas como a OIT e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que detalharam direitos humanos específicos no âmbito dos seus mandatos. Além disso, desde 1965 a comunidade internacional desenvolveu padrões sobre direitos relativamente a grupos específicos na sociedade, por exemplo, grupos étnicos e raciais, mulheres, Povos Indígenas, crianças, trabalhadores migrantes e pessoas com deficiências. Estes padrões contêm disposições relevantes na aplicação dos direitos económicos, sociais e culturais a estes grupos. Os tratados regionais de direitos humanos em África, nas Américas e na Europa também providenciam proteção de certos direitos económicos, sociais e culturais, tal como faz uma Carta Árabe dos Direitos Humanos Revista.

Prémio Nobel da Economia, Amartya Sen, por exemplo, define a fome em termos de uma falta de direitos. Ele considera que o direito de acesso a comida e a recursos produtivos (como a terra) que permitem às pessoas autoalimentar-se, é essencial para combater a fome; a comida pode estar disponível, ou mesmo ser abundante, mas frequentemente continua a não estar acessível a todas as pessoas.³⁰

Os direitos económicos, sociais e culturais são hoje amplamente reconhecidos como aplicáveis pelos tribunais (são justiciáveis), tanto à luz do direito nacional como internacional. Em litigações de interesse público perante o Supremo Tribunal da Índia, o direito à vida foi interpretado de forma ampla para cobrir direitos, incluindo à educação, saúde e liberdade dos efeitos danosos da degradação ambiental. Da mesma forma, o Tribunal Constitucional sul-africano defendeu direitos económicos, sociais e culturais incluídos na Constituição de 1996. Desenvolveu um entendimento do dever do Estado de agir “razoavelmente” para garantir progressivamente acesso a medicamentos essenciais e habitação adequada, e em particular da priorização das pessoas mais vulneráveis.

Ao nível regional, a Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos considerou que a Nigéria estava a violar vários direitos, incluindo à saúde, à habitação e à vida, ao falhar em tomar medidas suficientes para proteger o povo Ogoni dos impactos adversos da exploração petrolífera no Delta do Níger.³¹ O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também reconheceu crescentemente a interdependência dos direitos humanos. Onde o Estado falhou em proteger a população do impacto para a saúde de uma empresa poluidora, o Tribunal entendeu que isso violava o seu direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, e pela sua casa.³²

Adicionalmente, foram desenvolvidos mecanismos para permitir às vítimas de violações imporem os seus direitos económicos, sociais e culturais aos níveis nacional e internacional. As Nações Unidas e os sistemas regionais africano, americano e europeu adotaram procedimentos de queixa que permitem recursos internacionais para violações de direitos económicos, sociais e culturais.³³ O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas também apontou Peritos Independentes ou Relatores Especiais – especialistas em direitos humanos que monitorizam a concretização de direitos humanos específicos. Foram criados mandatos para monitorizar a educação, a habitação adequada, a alimentação, a saúde, a pobreza extrema, os direitos culturais, água e saneamento, entre outros.³⁴

DESAFIOS ATUAIS

Apesar dos avanços, persistem desafios maiores. Alguns estados influentes continuam céticos quanto à validade de reivindicações individuais de reconhecimento e defesa destes direitos humanos. Durante muitos anos, o governo norte-americano descreveu os direitos económicos, sociais e culturais como “metas” ou “aspirações”, em vez de direitos.

A administração Obama modificou esta postura e adotou aquilo que descreve como uma “abordagem holística aos direitos humanos, democracia e desenvolvimento”.³⁵ O governo dos Estados Unidos juntou-se ao consenso em algumas resoluções promotoras dos direitos económicos, sociais e culturais no Conselho de Direitos Humanos e na Assembleia Geral.³⁶ Contudo, embora os EUA tenham estado envolvidos nas negociações do PIDESC, e proposto algumas das suas provisões chave, só subscreveram o tratado (em 1979), sem o ratificarem.

No entanto, um desafio maior reside no facto de que a maior parte dos países que *realmente* aceita plenamente os direitos económicos, sociais e culturais, não faz o suficiente para garantir que estes direitos se concretizam. Muitos países falharam em salvaguardar direitos económicos, sociais e culturais nas suas constituições nacionais, e também falharam em providenciar às vítimas de compensações efetivas.

JAY, REIVINDICAR DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURAIS
COMUNIDAD
MEN CON LA
ÓRICA QUE
NDÍGENAS EN
S BUENOS DE
NAS! TEREZA

POR EL
RECONOCIMIENTO
Y RESPETO A
LOS INDÍGENAS
AMERICANOS.
SANDRA

PERTENECER A MAYA

A TERRA PARA
SEUS PRIMEIROS,
VERDADEIROS E ÚNICOS
DONOS. AYRTON

SALUDOS DESDE VENEZUELA
AMIGOS! ACÁ ESTAMOS CON
MUCHA FUERZA Y OPTIMISMO
PARA QUE RECIBAN QUE LO
QUE POR DERECHO ES SUYO.
AMNISTIA INTERNACIONAL
DE TODO EL MUNDO CON
SUS DIFERENTES ACTIVISTAS
SE MOVILIZAN POR HACER
JUSTICIA. NO DESMAYEN! LUIS

QUERIDOS AMIGOS SAWHOYAMAXA, MI
QUEDE SIN PALABRAS ANTE VUESTROS
ROSTROS, QUE PASAN Y PASAN EN LA
IMAGEN DE MI PANTALLA. SUS CARAS
Y EXPRESIONES DESPIERTAN GANAS
DE ABRAZARLOS, DE PROTEGERLOS Y
DE DECIRLES CON CONVICCION QUE
MUY PRONTO SERÁN RECOMENSADOS
CON AQUELLO QUE LES PERTENECEN
PARA QUE PUEDAN SOSEGAR
ANGUSTIAS Y RECUPERAR VUESTRA
TRANQUILIDAD. LOS ABRAZA, SOL

APOYO ESTA LUCHA POR LA
JUSTICIA DE SUS TIERRAS.
OSVALDO

N INDIGENA EN LAS CALLES PIDIENDO
ME PARTE EL CORAZÓN DE TRISTEZA,
FUERON USURPADAS Y SU PUEBLO
ESTADO EN EL QUE ELLOS ESTÁN Y UN
HACE POR ELLOS ES ALGO QUE
CON LOS





INDÍGENAS.
POR SUAS
VIDAS, POR
SUAS TERRAS!
FLÁVIO

IS
ON
ROSA

Uma faixa exibindo mensagens de solidariedade partilhadas com os Povos Indígenas Sawhoyamxa durante um evento organizado com ativistas da secção paraguaia da Amnistia Internacional, Novembro de 2013. A comunidade tinha regressado às suas terras em Março de 2013. Tinha sido afastada destas terras durante mais de 20 anos, apesar de uma sentença do Tribunal Interamericano a seu favor em 2006. Em Agosto de 2013, o governo paraguaio submeteu ao Parlamento uma Lei que restituiria aos Sawhoyamxa as suas terras tradicionais. A Lei foi aprovada pelo Senado em Abril de 2014.

© Amnesty International Paraguay

DEFENDER DIREITOS PERANTE ÓRGÃOS REGIONAIS

As organizações de direitos humanos, incluindo o CEJIL e o Centro Internacional para a Proteção Legal dos Direitos Humanos (Interights), entrevistaram em casos de direitos económicos, sociais e culturais perante mecanismos regionais de direitos humanos. Também submeteram pareceres, conhecidos como *amicus curiae* (literalmente, amigo do tribunal) e representaram vítimas de violações dos direitos humanos.

Por exemplo, o CEJIL – junto com o Movimento de Mulheres Dominicano-Haitianas (MUDHA) e o Consultório de Direitos Humanos da Universidade da Califórnia em Berkeley – representaram com sucesso duas jovens raparigas, Dilcia Yean e Violeta Bosico, perante o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. A República Dominicana negara às duas raparigas o registo de nacionalidade, na base de que elas seriam de descendência haitiana. Sem registo, elas não teriam podido ingressar na escola, em violação do seu direito à educação.³⁹ O Tribunal manteve a alegação de discriminação racial relativamente à nacionalidade, atribuiu a cada uma das raparigas \$8,000 dólares norte-americanos e exigiu um pedido de desculpas do Estado.⁴⁰

A importância de integrar os direitos humanos na cooperação para o desenvolvimento foi reconhecida pelas agências da ONU e por vários governos doadores. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por exemplo, estipulou:

“Um nível de vida digno, nutrição adequada, cuidados de saúde e outras conquistas sociais e económicas não são apenas metas de desenvolvimento. São direitos humanos inerentes em liberdade e dignidade humanas. Mas estes direitos não significam o direito a uma esmola. São reivindicações a um conjunto de mecanismos sociais – normas, instituições, leis e ambiente económico favorável – que melhor podem defender o gozo destes direitos. Assim sendo, é obrigação dos governos e outros implementar políticas para efetivar estes mecanismos.”⁴¹

Contudo, a integração dos direitos humanos no trabalho para o desenvolvimento foi, no mínimo, irregular.⁴² Por outro lado, algumas agências das Nações Unidas – incluindo o Grupo do Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional – bem como muitos bancos regionais de desenvolvimento – não tomaram as medidas adequadas para garantir que as suas políticas e práticas são consistentes com os padrões de direitos humanos, mesmo em áreas nas quais o seu trabalho teve implicações diretas de direitos humanos.⁴³

Adicionalmente ao desenvolvimento internacional, os processos associados à globalização económica – a integração da economia global, a liberalização do comércio e do investimento e iniciativas para privatizar a provisão de serviços públicos essenciais – trouxeram novos desafios à defesa dos direitos económicos, sociais e culturais. Encorajar os estados a estarem à altura das obrigações internacionais garantindo que as privatizações não afetam negativamente o acesso a serviços como a água, cuidados de saúde e educação, é uma das prioridades das campanhas por justiça económica e social. Os ativistas de direitos humanos trazem uma crítica independente, baseada nos direitos, a estas campanhas, ao destacarem o impacto da desregulamentação na concretização dos direitos humanos e no cumprimento das obrigações dos estados à luz do direito internacional.

Enquanto a liberalização do comércio pode trazer efeitos positivos, tais como maiores oportunidades de acesso a mercados previamente fechados a produtores de países em vias de desenvolvimento, certas disposições dos acordos de comércio salvaguardam claramente os interesses dos estados abastados e das corporações multinacionais, à custa dos povos nos países em desenvolvimento. Ativistas de direitos humanos têm dado voz

crecente ao impacto dos acordos de comércio livre internacionais, regionais ou bilaterais, sobre a concretização dos direitos humanos, particularmente no que respeita ao acesso a medicamentos essenciais e ao respeito pelos direitos laborais.⁴⁴

Os grandes avanços na compreensão e na defesa dos direitos económicos, sociais e culturais que tiveram lugar, em particular nas duas últimas décadas, continuam a ser ameaçados pelo ceticismo de alguns estados e pelo falhanço de muitos governos em implementarem mecanismos efetivos de responsabilização, particularmente para as pessoas mais desfavorecidas. Em resposta a oportunidades globais, bem como a ameaças globais, ativistas pelos direitos humanos e pela justiça social estabeleceram, por sua vez, parcerias internacionais crescentes para a defesa dos direitos das pessoas marginalizadas.

O ceticismo remanescente quanto aos direitos económicos, sociais e culturais como direitos implementáveis baseia-se na perceção de que o seu foco e conteúdo são pouco claros, e que não é apropriado para os tribunais interferir nestes assuntos, já que envolvem decisões políticas sobre distribuição de recursos. No entanto, o trabalho feito por organizações da sociedade civil, tribunais e corpos de peritos em todo o mundo ao longo das três últimas décadas, demonstrou poderosamente – como com todos os direitos – que os direitos económicos, sociais e culturais ganham clareza através de interpretação e aplicação, e que são aplicáveis pelos tribunais e outros órgãos.



© Amnesty International / Claudio Menna

EXIGIR DIGNIDADE: PERMITIR ÀS PESSOAS REIVINDICAREM E EXERCEREM OS SEUS DIREITOS HUMANOS⁴⁵

A dignidade reside no centro do que significa ser humano. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os estados afirmam que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Contudo, as provas da Amnistia Internacional evidenciam como viver em pobreza coloca as pessoas em maior risco de violações dos direitos humanos, tais como desalojamentos forçados, negação do acesso a água e saúde, e tortura e maus-tratos pela polícia. Esta é a realidade global. Muitas destas violações dos direitos humanos têm o efeito de empurrar as pessoas para uma pobreza ainda maior. Criam um ciclo vicioso de insegurança, exclusão e privação, e impede que as vozes das pessoas sejam escutadas.

A falha dos governos em reconhecerem e implementarem os direitos económicos, sociais e culturais, tais como o direito à saúde e a habitação, nas suas leis, políticas e programas, deixa uma lacuna crítica nas tentativas de deter este processo. Em 2009, para reduzir esta lacuna, a Amnistia Internacional lançou uma campanha internacional intitulada *Exija Dignidade*. A Campanha *Exija Dignidade* focou-se em quatro áreas temáticas:

- Saúde materna e direitos sexuais e reprodutivos
- Bairros de lata e povoações informais
- Responsabilização empresarial
- Implementação legal dos direitos económicos, sociais e culturais.

Embora existam fortes padrões internacionais nestas áreas, as instituições e empresas internacionais que abusam destes direitos raramente são responsabilizadas. Esta lacuna na responsabilização é composta pela falta de mecanismos adequados para abordar muitas violações dos direitos humanos, e também pelas barreiras particulares enfrentados pelas pessoas que vivem na pobreza no acesso à justiça. O objetivo da Campanha *Exija Dignidade* era abordar estas falhas no acesso, na responsabilização e na participação ativa, para que as pessoas que vivem na pobreza possam reivindicar e exercer os seus direitos.

A Amnistia Internacional apelou aos governos para:

- Protegerem os direitos económicos, sociais e culturais e incorporarem-nos nas leis nacionais onde ainda não for o caso
- Implementarem direitos para quem vive na pobreza, incluindo através da remoção das barreiras ao acesso, tais como taxas por serviços de cuidados de saúde
- Permitirem às pessoas reclamarem os seus direitos, o que só se pode conseguir removendo as barreiras no acesso à justiça, providenciando recursos efetivos para violações e facultando apoio e informação para permitir às pessoas participarem ativamente nos processos de decisão que têm impacto sobre as suas vidas.



Uma criança cigana a ir para a escola na cidade de Levoča, Leste da Eslováquia, em 2013. Em 2011, as crianças ciganas eram colocadas em turmas etnicamente segregadas. Os pais desenvolveram campanhas para acabar com a discriminação e a segregação das crianças ciganas no acesso à educação.

© Amnesty International

03



**DIREITOS
ECONÓMICOS,
SOCIAIS E
CULTURAIS EM
FOCO**

“Não existe qualquer divisão estanque entre direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais.”

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS⁴⁶

Em muitos sentidos uma classificação arbitrária, o termo “direitos económicos, sociais e culturais” cobre uma gama de direitos humanos, desde o direito à educação, a habitação adequado, à saúde, a alimentação, água, saneamento, até ao direito ao trabalho e direitos no trabalho, passando pelo direito a segurança social e pelos direitos culturais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos não divide direitos em blocos – um civil e político de um lado, e outro económico, social e cultural do outro – e não o faz por um bom motivo. Alguns direitos, incluindo os de liberdade de associação e direitos laborais, encontram-se tanto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) como no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Outros, como o direito à educação, incluem aspetos tradicionalmente entendidos como direitos civis e outros que são vistos como direitos sociais. Apresenta-se aqui uma descrição desses direitos normalmente classificados como económicos, sociais e culturais.



© Sanja Knezevic

PESSOAS DE ETNIA CIGANA EM ITÁLIA: DISCRIMINAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO NO ACESSO A HABITAÇÃO ADEQUADA

Dois anos após o Conselho de Estado - o tribunal administrativo de maior instância do País - ter derrubado um plano injusto e discriminatório do governo conhecido como Emergência Nómada (sentença confirmada no Supremo Tribunal Italiano em Abril de 2013), milhares de pessoas de etnia cigana residentes em Itália, incluindo em cidades de maior dimensão como Milão e Roma, permaneceram encurraladas num ciclo vicioso de discriminação e marginalização.

O governo adotou o *Emergência Nómada* em Maio de 2008, em resposta àquilo que descreveu como uma “situação de grave alarme social” com possíveis repercussões de ordem e segurança públicas alegadamente criadas pelas pessoas de etnia cigana, que eram conveniente, mas incorretamente, rotulados como “nómadas”. O governo falhou em providenciar qualquer prova que justificasse as suas alegações.

Usando poderes especiais e recursos financeiros providenciados sob o *Emergência Nómada*, as autoridades encerraram acampamentos ciganos e desalojaram à força milhares de pessoas sem salvaguardas legais, deixando-as frequentemente sem-abrigo.

Enquanto o *Emergência Nómada* representou o culminar de políticas discriminatórias dirigidas às pessoas de etnia cigana, a sua extinção não representou o fim das violações dos direitos humanos das famílias desta etnia. Os desalojamentos forçados continuaram. Milhares de pessoas ciganas em Itália – mais de 4,000 apenas na cidade de Roma – permaneceram segregadas em acampamentos, removidas de bairros residenciais, frequentemente em alojamentos sobrelotados e abaixo dos padrões mínimos aceitáveis.

Sem o rendimento regular de um trabalho formal, estas pessoas não conseguem comportar rendas do mercado privado. Nem conseguem facilmente aceder a habitação social. Em Roma e Milão, as autoridades municipais adotaram critérios discriminatórios na alocação de habitação social, critérios que excluem vastos números de famílias ciganas.

A Amnistia Internacional está a solicitar às autoridades nacionais e locais em Itália que cumpram as suas obrigações internacionais no sentido de garantirem igual acesso a habitação adequada para todas as pessoas, o que inclui a remoção de obstáculos discriminatórios no acesso a habitação social, e acabar com a segregação habitacional das pessoas etnia cigana. A Amnistia Internacional também instou a União Europeia a abrir um procedimento por infringimento contra a Itália por violação da Diretiva sobre Igualdade Racial na provisão de habitação.⁴⁷



Habitantes de Kondh sentados junto a um portão improvisado que criaram para impedir que os funcionários da empresa Vedanta acessassem à área de mineração de bauxita, Lanjigarh, Orissa, Índia, junho de 2008.

© Sanjit Das

DIREITOS CULTURAIS

A Cultura – o contexto das vidas dos indivíduos nas suas comunidades – pode afetar todos os aspetos da vida humana, desde a habitação, a alimentação e a relação com a terra e o ambiente natural, aos cuidados de saúde, à religião, à educação e às artes. Direitos relacionados, tais como o direito à nutrição adequada e à educação, requerem que as políticas alimentar e educativa sejam culturalmente apropriadas.⁴⁸

Por conseguinte, as pessoas têm o direito a gozarem dos seus direitos económicos, sociais e culturais de uma maneira que seja consistente com as práticas culturais que desejam reter e que não infringem os direitos de terceiros. Um exemplo comum é que a maior parte das culturas espera que as casas-de-banho públicas incluam instalações separadas para homens e mulheres.

Oportunidades genuínas para a participação das minorias e dos Povos Indígenas em particular, através do respeito pela liberdade de expressão, e liberdade de associação, e do direito a participar na vida política são, assim, um elemento central do respeito pelos direitos culturais.⁴⁹

Os direitos culturais estão protegidos de forma difusa nas normas internacionais. O PIDESC protege o direito a participar na vida cultural. Este direito legitima todas as pessoas – por si só, em associação com terceiros, ou enquanto comunidade – a escolherem a sua própria identidade, a participarem na vida política da sociedade, a realizarem as suas próprias práticas culturais, a exprimirem-se na língua por si escolhida, a conhecerem e compreenderem a sua própria cultura, bem como a dos outros, através de educação e informação, e a estarem envolvidas no criar das expressões espiritual, material, intelectual e emocional da comunidade.⁵⁰

O PIDESC também estabelece o direito de todas as pessoas desfrutarem dos benefícios da Ciência e suas aplicações.

O Pacto descreve o dever do Estado de preservar, desenvolver e disseminar a ciência e a cultura. Encontram-se mais disposições concretas na legislação internacional relativas aos Povos Indígenas, bem como nos padrões de direitos das minorias e aqueles relativos à eliminação da discriminação racial. Indivíduos e grupos que defendem direitos culturais internacionalmente, apoiam-se com maior frequência no PIDCP (Artigo 27), que protege os direitos das pessoas que integram minorias, em comunidade com outras, a exercerem a sua própria cultura, a professarem e praticarem a sua própria religião e a usarem a sua própria língua.⁵¹

Ao protegerem os direitos culturais de grupos, as comunidades e povos devem manter o equilíbrio com os direitos dos indivíduos. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que vincula os signatários e protege “valores morais e tradicionais reconhecidos na comunidade”, foi aplicada para diferenciar práticas culturais “positivas” das “negativas”. Algumas, como aquelas que claramente subordinam as mulheres, poderão estar em infração de outras provisões da Carta Africana. A Carta Árabe de Direitos Humanos requer que as medidas adotadas pelos estados membros para atingir o direito ao melhor padrão possível de saúde física e mental incluam a “supressão de práticas tradicionais que são danosas para a saúde do indivíduo”.⁵²

Os estados devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar as práticas tradicionais ou culturais que são discriminatórias ou danosas, particularmente para crianças ou mulheres.⁵³

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Há, no mundo, comida mais do que suficiente para alimentar toda a gente mas, ainda assim, centenas de milhões de pessoas estão cronicamente subnutridas.⁵⁴ Para cumprir com as obrigações relacionadas com o direito a uma alimentação adequada,⁵⁵ os estados devem lidar imediatamente com a fome e garantir progressivamente que “cada homem, mulher e criança, por si só ou em comunidade com outras pessoas, tem – a todo o momento – acesso físico e económico a alimentação adequada, ou aos meios para a sua obtenção”.⁵⁶

As obrigações de efetivar o direito à alimentação exigem ao Estado que assegure:

- **Disponibilidade:** as possibilidades de alimentação diretamente a partir de terra produtiva ou de outros recursos naturais, ou a partir de sistemas funcionais de distribuição, processamento e mercado. Isto inclui obrigações do Estado na sua ação internacional, para garantir o respeito pelo direito a alimentação noutros países, para proteger esse direito, para facilitar o acesso a comida e para providenciar a assistência necessária quando requerido.⁵⁷
- **Acessibilidade:** tanto acessibilidade económica (através de atividade económica, subsídios ou apoios apropriados) como acessibilidade física (em particular para grupos vulneráveis). Pessoas vulneráveis socialmente ou desfavorecidas por outros motivos podem necessitar de atenção através de programas especiais. Entre estas, estão as vítimas de desastres naturais e as pessoas que residem em zonas propensas a desastre.
- **Aceitabilidade:** “A disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas dos indivíduos, livres de substâncias adversas e aceitáveis numa determinada cultura.”⁵⁸

Como considerou a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, num caso envolvendo abusos em torno da exploração petrolífera em Ogoniland, na Nigéria:

*“A Carta Africana e o direito internacional requerem e vinculam [os estados] à proteção e melhoria das fontes alimentares existentes, e à garantia de acesso a alimentação adequada para todas as pessoas... [Entre outros requisitos] o direito a alimentação exige que [o governo] não destrua nem contamine fontes alimentares. Este não devia permitir a partes privadas destruir ou contaminar fontes alimentares, nem impedir os esforços das pessoas para se autoalimentarem.”*⁵⁹

A FOME COMO PUNIÇÃO NA COREIA DO NORTE

“Davam-nos arroz de milho em pequenas quantidades. Por vezes, só tínhamos sopa de sal com folhas de couve. Não era servida qualquer carne. Tínhamos sempre fome e recorremos a comer relva na Primavera. Três ou quatro pessoas morreram de malnutrição. Quando alguém morria, os seus colegas de prisão atrasavam o reportar da sua morte às autoridades para poderem comer o seu pequeno-almoço.”

Kim passou quatro anos numa colónia penal de trabalhos forçados para prisioneiros políticos em Yodok, na República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) após ter sido repatriado da China e acusado de traição. Centenas de milhares de pessoas morreram, e muitos milhões sofreram malnutrição crónica, numa fome na Coreia do Norte exacerbada pelas ações das autoridades. O governo impediu a distribuição rápida e equitativa de assistência alimentar e proibiu a liberdade de movimentos que teria permitido às pessoas partirem em busca de alimentos.⁶⁰ Pessoas refugiadas devolvidas à Coreia do Norte contra a sua vontade são frequentemente presas e sujeitas a tratamento degradante, incluindo serem seriamente privadas de alimento.

Em Março de 2013, um relatório das Nações Unidas afirmou que a maior parte do povo norte-coreano, cerca de 16 milhões, permanecia em insegurança alimentar crónica, e uma Pesquisa Nacional de Nutrição em 2012 concluiu que 27.9% das crianças menores de cinco anos de idade sofriam de malnutrição crónica.⁶¹

Uma das obrigações mais básicas à luz do direito à alimentação é o dever dos estados de não fazerem as pessoas sob a sua tutela – tais como prisioneiros – passarem fome. Conforme estabeleceu o Comité de Direitos Humanos da ONU, quando o Estado prende e detém indivíduos, assume responsabilidade direta no cuidar das suas vidas, por exemplo, providenciando tratamento médico, condições de vida e alimentação adequados.⁶²

As normas de direitos humanos também se dirigem aos aspetos específicos de género do direito à alimentação, requerendo que os estados respondam às necessidades das mulheres durante a gravidez e o parto, e após darem à luz.⁶³

Os governos devem adotar legislação que proíba despejos forçados e implemente salvaguardas que têm de ser respeitadas anteriormente a qualquer desalojamento consistente com as exigências internacionais. O Relator Especial das Nações Unidas sobre Habitação Adequada emitiu os Princípios Básicos e Linhas Orientadoras sobre Desalojamentos e Deslocamentos Decorrentes de Programas de Desenvolvimento,⁷⁰ que fornecem orientação detalhada sobre os passos que devem ser tomados antes, durante e após desalojamentos, de forma a cumprir com a legislação internacional de direitos humanos. Os Princípios Básicos são um bom modelo para o desenvolvimento de leis nacionais sobre despejos.

© Amnesty International / Claudio Menna



O DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação inclui o direito à educação básica gratuita e obrigatória, e um acesso crescente à educação secundária, técnica, vocacional e superior.⁷¹ Ultrapassa a falsa divisão entre direitos humanos, pois contém elementos civis, culturais, económicos, políticos e sociais. Efetivar o direito das pessoas à educação reduz a sua vulnerabilidade ao trabalho infantil, ao casamento precoce, à discriminação e a muitos outros abusos dos direitos humanos. Também aumenta as suas oportunidades de concretizarem outros direitos humanos, incluindo o direito à saúde e o direito a participar nos assuntos públicos.⁷²

© Sanjit Das



AS CRIANÇAS DE ETNIA CIGANA SAEM A PERDER NA EDUCAÇÃO

“No 7º ano da escola especial, aprendi as mesmas coisas que no 3º ano da escola regular.”

Rapaz de etnia cigana com catorze anos de idade colocado numa escola especial na Eslováquia

Na Eslováquia, grandes números de crianças de etnia cigana sofrem de discriminação e são segregadas racialmente na educação, com graves consequências nas suas vidas e oportunidades futuras. As crianças de etnia cigana são rotineiramente colocadas em “escolas especiais”, ou em turmas para crianças com deficiências mentais, ou são segregadas no ensino regular com escolas ou turmas exclusivamente para crianças de etnia cigana. Em ambos os casos, estudam um currículo de qualidade inferior, frequentemente isoladas dos outros alunos. Segundo uma pesquisa do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) publicada em 2012, apenas 17% das crianças de etnia cigana completavam a escola secundária, comparadas com 88% das não-ciganas.⁷³

Em 2008, a Amnistia Internacional descobriu que 99.5% dos 190 alunos nas escolas especiais na vila de Pavlovce nad Uhom eram de etnia cigana. Muitas das crianças na escola nunca tinham sido avaliadas de nenhuma forma antes de serem transferidas das escolas regulares.⁷⁴ Em resposta à campanha da Amnistia Internacional, o governo emendou o *Schools Act* (Lei educativa) para proibir explicitamente a discriminação e a segregação na educação. Em Agosto de 2010, o governo comprometeu-se a acabar com a segregação com base na origem étnica nas escolas eslovacas.

No entanto, até à data, as autoridades não tiveram qualquer definição clara de que atos e medidas constituem segregação, e, na prática, o governo falhou em assegurar a implementação da proibição de discriminação.⁷⁵

Em Outubro de 2012, uma decisão pioneira do Tribunal Regional Prešov trouxe um pequeno raio de esperança à situação genericamente sombria dos alunos de etnia cigana na Eslováquia. Analisando uma queixa feita pela ONG Centro para os Direitos Civis e Humanos, o tribunal sustentou que uma escola básica na vila de Šarisské Michalany, no Leste da Eslováquia, tinha discriminado crianças de etnia cigana ao educá-las em salas de aula separadas sem justificação razoável. Infelizmente, a escola recebeu, até ao momento, muito pouco apoio estatal para agir quanto à sentença. Os seus esforços para desagregar as turmas são sobretudo suportados por outra ONG, a *eduRoma*.

Em Janeiro de 2012, a Eslováquia adotou a Estratégia Nacional de Integração de Pessoas Ciganas 2020, que estipula que a desagregação é um dos princípios básicos das políticas públicas dirigidas à integração das comunidades ciganas. Apesar destas iniciativas, tem havido poucas provas concretas de mudanças. As autoridades eslovacas também estão a falhar na monitorização da situação nas escolas, devido à sua recusa de recolherem dados etnicamente desagregados sobre a composição dos diferentes tipos de escolas.

Os estados devem garantir a educação básica gratuita e obrigatória como uma questão prioritária, e liberdade de educação (o direito dos pais de assegurarem que as suas crianças podem receber educação em conformidade com as suas convicções religiosas ou filosóficas). Para estarem em consonância com as obrigações de direitos humanos, os governos devem garantir que a educação é adequadamente disponível; acessível (financeiramente ou fisicamente); aceitável (deve respeitar os direitos culturais e os direitos humanos dos alunos); e adaptável.

Elementos mínimos essenciais⁷⁶ do direito a educação incluem priorizar educação básica gratuita e obrigatória para todas as crianças, e garantir que o conteúdo educativo está em harmonia com os princípios de direitos humanos. O que inclui acolher a diversidade e a compreensão, em vez de segregação e preconceito.

© Amnesty International



O DIREITO À SAÚDE

O artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais reconhece o “direito de todas as pessoas a desfrutarem dos padrões mais elevados possível de saúde física e mental”.⁷⁷ O direito a saúde não é o direito a ser saudável – ninguém pode ter uma saúde perfeita o tempo todo. Inclui liberdades (tais como o direito a controlar a própria saúde e corpo, incluindo proteções contra tratamentos médicos não-consentidos) e direitos (por exemplo, a igualdade de acesso a cuidados de saúde).⁷⁸

O Comité dos direitos económicos, sociais e culturais adotou uma conceção ampla do direito a saúde, reconhecendo-a como:

*“um direito inclusivo, que se estende não só a cuidados de saúde atempados e apropriados, mas também às determinantes subjacentes à saúde, tais como acesso a água segura e potável e saneamento básico adequado, um fornecimento adequado de comida segura, nutrição e alojamento, condições ocupacionais e ambientais saudáveis, e acesso a educação para a saúde e informação, incluindo sobre saúde sexual e reprodutiva. Um outro aspeto importante é a participação da população em todas as tomadas de decisão relacionadas com a saúde na comunidade, ao nível nacional como internacional.”*⁷⁹

A legislação sobre direitos humanos estabelece critérios para determinar ou avaliar se os fatores subjacentes determinantes da saúde, ou as instalações ou serviços de saúde são compatíveis com os princípios de direitos humanos. O direito à saúde contém, assim, os seguintes elementos “interrelacionados e essenciais”:⁸⁰

- As instalações de cuidados de saúde, bens e serviços têm de estar disponíveis em quantidade suficiente no País. Isto inclui, por exemplo, hospitais, clínicas, técnicos de saúde com formação, medicamentos essenciais, estratégias de saúde pública preventiva e de promoção da saúde.
- As instalações de saúde, bens, serviços e informação sobre saúde têm de ser física e economicamente acessíveis a todas as pessoas sem qualquer tipo de discriminação.
- Para serem aceitáveis, as instalações de saúde, bens, serviços e informação têm de respeitar a ética médica, ser culturalmente apropriados e sensíveis ao género e às exigências do ciclo da vida.
- As instalações de saúde, bens, serviços e informação também têm de ser científica e medicamente apropriadas e de boa qualidade. Isto requer, entre outras coisas, pessoal médico habilitado, medicamentos e equipamento hospitalar cientificamente aprovados e dentro do prazo, água segura e potável e saneamento adequado.⁸¹

Violações potenciais do direito a saúde incluem:

- ocultar deliberadamente ou deturpar intencionalmente informação essencial para a prevenção ou tratamento de doenças ou deficiências
- a promoção de substâncias nocivas
- falhar em banir ou desencorajar práticas culturais danosas
- falhar em controlar atividades de corporações que têm impactos adversos para a saúde
- falhar em adotar um plano detalhado para a concretização do núcleo mínimo de obrigações do direito a saúde.⁸²



O DIREITO À ÁGUA

A Organização Mundial de Saúde e a UNICEF calculam que, no final de 2011, 768 milhões de pessoas não tinham acesso a uma nascente de água que estivesse protegida de contaminação externa.⁸⁸ Adicionalmente, muitas outras pessoas não têm acesso a fontes sustentáveis de água segura.⁸⁹ Não existem estimativas globais credíveis do número de pessoas cuja água é de qualidade adequada, nem daquelas cujo acesso a água lhes permite uma quantidade suficiente para dar resposta às suas necessidades pessoais e domésticas. Combinadas, a falta de água segura e a falta de saneamento adequado são causa de sérias doenças, tais como as diarreias, que matam mais de 2 milhões de pessoas anualmente, sendo a vasta maioria crianças, sobretudo em países em desenvolvimento.⁹⁰

O direito à água foi reconhecido como derivando do direito a um nível de vida adequado e, por conseguinte, está implicitamente contido no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e noutros instrumentos.⁹¹ Também foi reconhecido como um direito legalmente vinculativo num número crescente de constituições nacionais. O direito a água inclui disponibilidade de água suficiente para usos pessoais e domésticos, acesso físico dentro de cada lar ou na sua vizinhança imediata, comportabilidade, e adequada qualidade da água.⁹² Os estados devem priorizar, como parte das suas obrigações imediatas, o acesso de todas as pessoas à quantidade mínima essencial de água considerada suficiente e segura para usos pessoais e domésticos, de forma a prevenir a doença. Os estados têm de adotar medidas necessárias no sentido da plena concretização do direito a água, incluindo tomando medidas positivas para apoiar indivíduos e comunidades para desfrutarem do direito.⁹³ O acesso a água é também um elemento de outros direitos. Pode ser essencial para a concretização dos direitos a alimentação e a meios de subsistência seguros, como para agricultores ou outros que dependem da água para o seu trabalho quotidiano.⁹⁴

Tal como com outros direitos económicos, sociais e culturais, deve ser dada prioridade às pessoas mais desfavorecidas, ou seja “àqueles indivíduos e grupos que tradicionalmente enfrentaram dificuldades no exercício deste direito, incluindo mulheres, crianças, grupos minoritários, Povos Indígenas, pessoas refugiadas, candidatas a asilo ou deslocadas internamente, trabalhadores migrantes, prisioneiros e detidos.”⁹⁵



© Sanja Knezevic

ACESSO JUSTO À ÁGUA NEGADO AOS PALESTINIANOS⁹⁶

A desigualdade entre israelitas e palestinos no acesso à água é chocante. O consumo palestino nos Territórios Palestinos Ocupados (TPO) é de cerca de 70 litros diários por pessoa – bem abaixo dos 100 litros diários per capita recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) – enquanto que o consumo diário israelita *per capita* é de cerca de 300 litros, cerca de quatro vezes mais. Em algumas comunidades rurais, os palestinos sobrevivem com bem menos do que os próprios 70 litros de média: em alguns casos, uns escassos 20 litros por dia, a quantidade mínima recomendada pela OMS para situações de emergência.⁹⁷

A 10 de Março de 2008, Fa'iq Ahmad Sbeih recebeu uma visita de uma patrulha armada do exército israelita na sua quinta em al-Farisiya, a poucos quilómetros a Norte de Jiftlik, no Vale do Jordão, área da Cisjordânia. Os soldados confiscaram 1,500m de mangueira de borracha que transportavam água para a sua quinta a partir de uma nascente numa colina acima da sua terra, e esmagaram o pequeno cano metálico que estava ligado à mangueira. A ordem de confiscação entregue pelo exército afirmava que a mangueira era confiscada “devido a ausência de licença”. O exército considera a água de nascente “propriedade estatal”.

No passado, agricultores locais tinham tentado construir uma cisterna para recolherem água da nascente e água da chuva, mas o exército impediu-o porque eles não possuíam – e não poderiam obtê-la do exército – uma licença para o fazerem. Quando um delegado da Amnistia Internacional visitou a quinta a 11 de Março de 2008, Fa'iq Sbeih estava a seu lado com preocupação:

“Isto é o sustento da minha família. Trabalhamos dia e noite e precisamos de água; e o clima está a ficar mais quente a cada dia. A situação já é difícil este ano porque tivemos tão pouca chuva; podem ver quão pouca água há no riacho, e nós só tirámos um bocadinho. Não consigo comprar outro cano; e, se o fizer, o exército pode vir e levá-lo de novo.”

Posteriormente, o exército devolveu a mangueira de borracha a Fa'iq Sbeih, embora danificada e inutilizada, e reiterou a proibição de ele usar a água da nascente. Com o início da estação quente, ele tentou manter vivas algumas das suas colheitas comprando água de outras áreas, entregue em camiões-cisterna, mas perdeu de igual forma a maior parte da sua colheita.⁹⁸

Sem acesso à água de nascente, agricultores palestinos como Fa'iq Sbeih não têm outra opção senão viajar vários quilómetros para comprar pequenas quantidades de água que depois transportam para os seus pomares através de camiões-cisterna. Esta é a maneira mais cara de obter água, ainda mais porque as restrições impostas pelo exército israelita exigem que os camiões façam longos desvios e usem itinerários sinuosos para fazerem as suas entregas. Os colonatos israelitas ilegais que rodeiam al-Farisiya não enfrentam tais problemas. Os seus residentes têm acesso livre à água da nascente, que Fa'iq Sbeih e a sua família não são autorizados a usar, e que forma um pequeno riacho que flui colina abaixo até aos colonatos israelitas. Estes têm um abastecimento abundante de água de poços vizinhos aos quais Fa'iq Sbeih e outros agricultores palestinos não têm acesso. O vizinho colonato israelita de Shamdot Mechola publicita na sua página:

“Excursões de cortar a respiração às estufas de bolbos de Amaryllis que são colhidos, embalados e despacha-dos para a Europa e os EUA e envasados a tempo de florescerem durante o Inverno. Excursões curtas à nossa quinta “Hi-tech”, às nossas vinhas e pomares. Excursões a quintas no Vale do Jordão especializadas em colheitas de vegetais, frutos, flores e especiarias para exportação no clima quente e seco.”⁹⁹

O DIREITO AO SANEAMENTO

A Organização Mundial de Saúde e a UNICEF calculam que, no final de 2011, 2,5 bilhões de pessoas não tinham acesso a instalações sanitárias adequadas em sua casa e, entre estas, 1 bilhão defecava ao ar livre.¹⁰⁰

O direito ao saneamento, como o direito à água, foi reconhecido como derivando do direito a um nível de vida adequado e, por conseguinte, está implicitamente contido no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais.¹⁰¹ Este direito requer a existência de instalações de saneamento suficientes (com os serviços associados) disponíveis em – ou na vizinhança imediata – de cada lar, instituição de saúde ou educativa, local de trabalho, instituição pública e espaço público. Requer qualidade das instalações de saneamento, o que significa que devem ser higienicamente seguras de usar, incluindo limpeza regular, manutenção e vazamento de fossas ou de outros locais de recolha de excrementos humanos. As instalações devem encontrar-se numa localização segura e ser fisicamente acessíveis a todas as pessoas, a todo o momento. O acesso a instalações e serviços de saneamento deve ser comportável, garantir a privacidade e a dignidade, e ser social e culturalmente aceitável.¹⁰²

O direito ao saneamento requer que seja prestada atenção especial às necessidade de segurança das crianças e das pessoas com deficiências. Os lavabos das mulheres têm de incluir instalações para lidar com a menstruação. A necessidade de promoção e educação para uma higiene adequada é um elemento significativo nas obrigações dos governos para garantirem o direito a saneamento.

“O saneamento, mais do que quaisquer outros temas de direitos humanos, evoca o conceito de dignidade humana.”

Relatório do perito independente das Nações Unidas sobre obrigações de direitos humanos relacionadas com o acesso a água segura e potável e a saneamento, 2009.

© Amnesty International



OS BAIRROS DE LATA E POVOAÇÕES INFORMAIS DE NAIROBI

Cerca de dois milhões de residentes em Nairobi vivem em povoações informais e bairros de lata, em habitações inadequadas com escasso acesso a água limpa, saneamento, cuidados de saúde, escolas ou outros serviços públicos essenciais.¹⁰³ A situação nos assentamentos reflete décadas de falhas do governo em reconhecer os bairros de lata quenianos e as povoações informais para efeitos do planeamento e do orçamento urbanos, ou em exigir aos proprietários da terra que providenciem sanitários adequados aos seus inquilinos.

“Onde eu vivo, há uma casa-de-banho comunitária gerida por uma sociedade cooperativa... No entanto, eu não consigo usar esta casa-de-banho porque não consigo pagá-la. Há que pagar Ksh2 [\$0.025 dólares norte-americanos] a cada vez que se usa, e pode ter-se de utilizar a casa-de-banho várias vezes. Os meus vizinhos e eu não temos outra solução senão usar as casas-de-banho voadoras [dejetos humanos recolhidos em sacos de plástico e atirados ao ar livre], já que Kiandaa é uma das áreas nas quais é raro encontrar latrinas de fossa – mesmo de fraca qualidade – no interior dos lotes”.

Christine, Assentamento de Kibera, 12 de Fevereiro de 2010

Uma pessoa residente no assentamento de Mukuru disse à Amnistia Internacional: “Os delegados de saúde pública no terreno não se focam de todo em questões de saneamento. Estão mais interessados em projetos através dos quais possam obter dinheiro, por exemplo, a implementação de controlos sobre o álcool. A primeira vez que vi um delegado de saúde pública na minha zona foi quando a NACADA [National Authority for the Campaign Against Alcohol e Drug Abuse – Autoridade Nacional para a Campanha Contra o Abuso de Álcool e Drogas] foi criada.”¹⁰⁴

As mulheres e raparigas que vivem nestes bairros informais são particularmente afetadas pela falta de acesso adequado a instalações de saneamento para sanitários e duches. Muitas mulheres têm de caminhar a mais de 300m das suas casas para atingirem as latrinas disponíveis. O que é inseguro para elas, especialmente de noite.

As mulheres entrevistadas pela Amnistia Internacional em quatro povoações explicaram que as fracas condições sanitárias levaram a maiores níveis de doenças como a cólera, exigindo-lhes, por seu turno, que incorressem em elevados custos de cuidados de saúde à custa de outras necessidades básicas. Por outro lado, a ausência de instalações sanitárias e de higiene na vizinhança imediata dos lares, combinada com a ausência de policiamento efetivo nos assentamentos, também coloca as mulheres em risco acrescido de violência sexual e outras baseadas no género. As mulheres falaram à Amnistia Internacional do elevado número de mulheres e raparigas que sofreram violações e outras formas de violência como resultado direto da sua tentativa de encontrar uma casa-de-banho ou latrina, ou de caminhar até uma a alguma distância das duas casas. Em resultado, muitas mulheres e raparigas não têm qualquer acesso a uma casa-de-banho durante a noite. Porque muitas mulheres vivem em casas de uma única divisão, não tinham privacidade quando se lavavam ou ao usarem os lavabos.

Uma mulher transporta uma carga pesada e uma criança no distrito de Mugu, Nepal, 2013. Para algumas mulheres no Nepal, trabalhar como transportadoras, mesmo enquanto grávidas, é a sua única fonte de rendimento. Suportar cargas pesadas durante ou logo após a gravidez aumenta o risco de prolapso uterino – uma condição dolorosa, debilitante – e, ainda assim, prevenível – de que sofrem muitas mulheres no Nepal.

© Amnesty International



O DIREITO A UMA REPARAÇÃO EFETIVA

Todas as vítimas de violações dos direitos humanos têm o direito a reparação efetiva. Este direito foi reconhecido sob vários tratados e instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos.¹⁰⁸

O Comité dos direitos económicos, sociais e culturais (CDESC) clarificou a obrigação de os estados assegurarem uma reparação efetiva para violações dos direitos económicos, sociais e culturais sob o Artigo 2(1) do PIDESC. O CDESC determinou que: “as normas do Pacto devem ser reconhecidas de maneiras apropriadas nos ordenamentos jurídicos domésticos, devem estar disponíveis a qualquer indivíduo ou grupo lesado meios adequados de compensações, ou reparações, e têm de ser implementados meios apropriados para garantir responsabilização governamental”.¹⁰⁹

Quando são violados direitos económicos, sociais e culturais, todas as vítimas, quer sejam indivíduos, grupos ou comunidades inteiras, têm o direito a reparação efetiva. A existência de reparações efetivas pode reforçar o poder de negociação de pessoas e comunidades que vivem na pobreza e que são afetadas pelas violações, para reclamarem os seus direitos aos governos. Tais vias legais também podem ser usadas conjuntamente com a mobilização social de comunidades, com ambas as estratégias a apoiarem-se e reforçarem-se mutuamente. Um exemplo é o trabalho da Campanha de Acção para Tratamento para garantir acesso a cuidados de saúde vitais para as pessoas que vivem com VIH/SIDA na África do Sul.¹¹⁰

Uma reparação deve incluir as medidas necessárias para reparar o dano específico sofrido pelas vítimas, por exemplo, devolver-lhes a casa da qual foram expulsas à força, compensando-as pela sua perda e por qualquer dano sofrido, e providenciando uma garantia legal de que a violação não voltará a ocorrer. O CDESC enfatizou que, quaisquer que sejam as reparações disponíveis, têm de ser “acessíveis, comportáveis, atempadas e efetivas”. Devem também ser implementadas pelo Estado e conduzir ao fim da violação.

O CDESC também reforçou que qualquer pessoa ou grupos vítima(s) de uma violação:

*“deviam ter acesso a possibilidade de recursos judiciais ou outros apropriados, tanto ao nível nacional como internacional. Todas as vítimas de tais violações devem ter direito a reparação adequada, que pode assumir as formas de restituição, compensação, satisfação ou garantias de não-repetição.”*¹¹¹

Em primeira instância, procurar uma reparação pode não envolver necessariamente ir a tribunal; pode, por exemplo, significar apresentar uma queixa a uma comissão de direitos humanos, a um órgão administrativo ou ao sistema tradicional de justiça, desde que estes órgãos tenham os necessários poderes, recursos e perícias para investigarem adequadamente e adjudicarem queixas, e para monitorizarem e implementarem o cumprimento das respetivas decisões.

Porém, se a vítima não se encontra satisfeita com a decisão inicial e pretende apelar, os estados têm de ter uma razão muito boa para não permitirem que a queixa seja considerada por um mecanismo judicial. Os tribunais providenciam proteção poderosa e independente para direitos, enquanto estimulam a democracia participativa, permitindo às pessoas agir, posicionando a sua capacidade de falar ao governo e de lhe exigir respostas. São particularmente requeridas medidas judiciais quando a reparação exige reforma estrutural, e não apenas alívio num caso individual, por exemplo, quando as alegações de discriminação revelam falhas nas políticas ou lacunas sistemáticas. Isto pode colocar o maior desafio em termos da implementação, já que pode exigir reformas estruturais sistemáticas, tanto das leis como da prática. Contudo, estes desafios aplicam-se transversalmente a todos os direitos humanos, não apenas aos direitos económicos, sociais e culturais.

Onde o Estado providenciou reparações legais para outros direitos, o princípio da indivisibilidade requer que exista uma justificação imperiosa para tratar de maneira distinta os direitos económicos, sociais e culturais.

Os estados devem igualmente garantir que os direitos económicos, sociais e culturais são adequadamente protegidos na lei, idealmente numa Constituição ou Carta de Direitos, e na legislação. Reparação efetiva também pode significar acesso à justiça para todas as pessoas, com assistência legal para quem não pode comportar defensor legal, e a remoção de barreiras procedimentais que impedem alegações de interesse público de serem apresentadas pelas ONGs em nome de grandes números de vítimas. Também requer que as pessoas sejam consciencializadas dos seus direitos, ou da sua capacidade de os reclamar, e das reparações que podem ser perseguidas.

CAMPANHAS PELA IMPLEMENTAÇÃO LEGAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

A Amnistia Internacional desenvolve campanhas para reforçar a implementação dos direitos económicos, sociais e culturais. E apela aos governos para:

- **Garantirem que os direitos económicos, sociais e culturais são executáveis**
Todos os países devem ratificar o Pacto sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o seu Protocolo Facultativo. Os governos devem também garantir que estes direitos são aplicáveis na legislação nacional.
- **Assegurem reparações efetivas e acessíveis para violações**
Os governos devem remover os obstáculos ao acesso à justiça para as vítimas de violações dos direitos humanos, em particular aquelas que excluem quem vive na pobreza, e providenciar assistência legal. Devem garantir que as instituições nacionais de direitos humanos e órgãos regulatórios têm a capacidade e o mandato para investigarem queixas por violações e monitorizarem o desempenho do governo para assegurar a conformidade com os direitos humanos.
- **Cumprir plenamente as sentenças judiciais**
Os governos devem cumprir com todas as sentenças sobre direitos humanos tomadas pelos sistemas judiciais e mecanismos regionais e internacionais de direitos humanos.



No dia do seu desalojamento forçado, a comunidade cigana que vivia no acampamento da Rua Skadarska tentou desesperadamente explicar à polícia que não podia partir por não ter qualquer outro sítio para onde ir. Belgrado, Sérvia, Agosto de 2011.

© Sanja Knezevic

04



OBRIGAÇÕES À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

ARGENTINA: GOVERNO ORDENADO A PRODUZIR VACINA

No contexto do dever de cumprir os direitos, os estados devem priorizar as suas obrigações mínimas fundamentais. Para o direito a saúde, estas incluem a resposta a epidemias. Em 1998, uma estudante de Direito na Argentina, Mariela Cecilia Viceconte, junto com o Provedor Nacional, usaram o poder de *amparo* – uma forma de ação de classe para defender direitos constitucionais – para exigir que o Estado assumisse uma ação mais eficaz para cumprir o direito a saúde, e respondesse a uma epidemia argentina de febre hemorrágica que ameaçava 3.5 milhões de pessoas.

O Tribunal Federal de Recursos ordenou que o Estado produzisse a vacina, já que a epidemia era exclusiva da Argentina e que o setor privado via o desenvolvimento de uma vacina como não-lucrativo. O tribunal mandou o Provedor para monitorizar a implementação da sua sentença, e responsabilizou pessoalmente o ministro da Saúde.¹¹⁸

Neste caso, o tribunal considerou que o Estado deveria assumir ação específica, medidas concretas (desenvolver uma vacina) para combater uma epidemia que era circunscrita ao País e relativamente à qual o setor privado estava relutante em intervir.



© Sanja Knezevic

OBRIGAÇÕES IMEDIATAS E “CONCRETIZAÇÃO PROGRESSIVA”

A principal obrigação dos estados à luz das normas do direito internacional de direitos humanos sobre direitos económicos, sociais e culturais é atingir, progressivamente, a plena concretização destes direitos conforme o máximo de recursos disponíveis (“concretização progressiva”).¹¹⁹ Os estados têm um dever de tomar passos deliberados, concretos e dirigidos, tão “expedita e efetivamente quanto possível”, no sentido de cumprir estes direitos.¹²⁰ Tais medidas poderão incluir adotar legislação ou reformas administrativas, económicas, financeiras, educativas ou sociais, ou ainda estabelecer programas de ação, órgãos de fiscalização apropriados ou procedimentos judiciais.¹²¹

Adicionalmente ao dever de concretização progressiva, os estados têm várias obrigações imediatas relacionadas com direitos económicos, sociais e culturais que não estão dependentes dos recursos disponíveis.¹²²

O dever de “dar passos” é uma obrigação imediata. O conceito de concretização progressiva de direitos não justifica a inação governamental com base no argumento de que um Estado ainda não atingiu um certo grau de desenvolvimento económico. Ao invés, dar passos para limitar um direito ou dar passos regressivos – por exemplo ao reduzir massivamente o investimento na educação ou nos serviços de saúde – só pode ser justificado por uma análise de todos os recursos disponíveis para o Estado (incluindo aqueles disponíveis através da cooperação internacional) e do conjunto total das obrigações enfrentadas pelo Estado.¹²³

Para confiar em circunstâncias fora do seu controlo de modo a justificar reverter a concretização de direitos, o Estado tem de demonstrar que não podia razoavelmente ter prevenido o impacto negativo sobre o direito. Por exemplo, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos considerou que o Zaire (como então se chamava a República Democrática do Congo) tinha violado o direito a educação quando escolas secundárias e universidades foram encerradas durante dois anos ao longo de um período de conflito armado.¹²⁴

Outra obrigação imediata é o **dever** do Estado de **priorizar “obrigações mínimas fundamentais”**, para garantir níveis mínimos essenciais de cada um dos direitos para todas as pessoas. Sob o direito a educação, por exemplo, as obrigações fundamentais incluem o direito a educação primária gratuita e obrigatória, e assegurar que as crianças não são ensinadas de maneira racista, homofóbica ou outra igualmente discriminatória. Sob o direito a saúde, os estados devem garantir o acesso a medicamentos essenciais, cuidados de emergência, bem como cuidados pré e pós-natais. Para justificarem a falha em cumprirem obrigações fundamentais, os estados têm de demonstrar que fizeram tudo o que estava ao seu alcance.

“Um Estado signatário no qual um qualquer número significativo de indivíduos se encontra destituído de bens alimentares essenciais, de cuidados básicos de saúde essenciais, de abrigo e alojamento básicos ou das formas mais básicas de educação está, prima facie, a falhar em cumprir as suas obrigações à luz do Pacto.”¹²⁵

O **dever de não discriminar** é também uma obrigação imediata. A adoção de leis, políticas ou práticas que tenham um impacto discriminatório direto ou indireto na capacidade das pessoas de concretizarem os seus direitos constitui uma violação dos direitos humanos.

NICARÁGUA: CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E IMPACTO SOBRE MULHERES E RAPARIGAS

“Antes, nenhuma mulher era forçada a ter uma via particular de tratamento... [uma mulher] tinha todo o direito de dizer, ‘eu entendo os riscos, sei que posso morrer, mas escolho continuar com esta gravidez’... igualmente, se uma mulher me dissesse, ‘Entristece-me perder esta gravidez, mas quero o tratamento do cancro,’ eu poderia respeitar o seu direito a escolher a vida.”

Médico nicaraguense entrevistado pela Amnistia Internacional, Novembro de 2008¹²⁶

Desde Julho de 2008, o aborto sob quaisquer circunstâncias foi criminalizado na Nicarágua. Antes de 2006, a lei nicaraguense permitia a mulheres e raparigas cujas vidas ou saúde estivessem ameaçadas pela sua gravidez e, em alguns casos, a sobreviventes de violação, estarem isentas da proibição geral de abortar. Mas agora, a lei criminaliza todas as formas de aborto, independentemente das circunstâncias nas quais ele é procurado, obtido ou executado.¹²⁷

“As mãos dos médicos estão atadas... ficamos ansiosos até quanto a tratar um aborto espontâneo, por exemplo.”

Médico nicaraguense, entrevistado pela Amnistia Internacional, Outubro de 2008¹²⁸

A lei significa que intervenções médicas vitais que os médicos podiam recomendar a mulheres e raparigas em situações de alto risco estão agora efetivamente excluídas, a menos que o médico esteja disposto a arriscar a sua carreira profissional e uma possível pena de prisão.¹²⁹

O **dever de priorizar as pessoas mais desfavorecidas** também é uma obrigação imediata. O Estado deve procurar ativamente alcançar as pessoas marginalizadas e excluídas, que enfrentam maiores barreiras na concretização dos seus direitos, e estas deviam integrar a “primeira chamada” na distribuição de recursos.¹³⁰

*“Mesmo em tempos de severos constrangimentos de recursos... os membros vulneráveis da sociedade podem e, de facto, devem ser protegidos através da adoção de programas dirigidos de relativo baixo custo.”*¹³¹



Mulheres, raparigas, homens tomam as ruas na Nicarágua no Dia Pela Descriminalização do Aborto na América Latina e Caraíbas, 28 de Setembro de 2011.

© Amnesty International / Grace Gonzalez



OBRIGAÇÕES EXTRATERRITORIAIS

“Reconhecemos que, para lá das nossas responsabilidades separadas para com as nossas sociedades individuais, temos uma responsabilidade coletiva de defender os princípios da dignidade humana, da igualdade e da equidade ao nível global. Enquanto líderes, temos portanto um dever para com todas as pessoas no mundo, especialmente as mais vulneráveis e, em particular, as crianças no mundo, às quais pertence o futuro.”

DECLARAÇÃO DO MILÉNIO DA ONU, ADOTADA NA CIMEIRA DO MILÉNIO DAS NAÇÕES UNIDAS, EM 2000¹³²

A influência crescente de empresas transnacionais e outros atores privados, a globalização do trabalho, do comércio e da finança e do investimento, além da natureza em transformação do financiamento do desenvolvimento, tudo isto significa que as dimensões internacionais dos direitos humanos são mais importantes do que nunca.

Com maior movimento de capital, bens e serviços, há atenção crescente ao foco nas obrigações dos estados relativamente aos direitos humanos das pessoas que vivem no exterior das suas fronteiras. Isto inclui a necessidade de os governos regulamentarem as atividades das empresas, pelos seus impactos sobre os Direitos Humanos noutras regiões. As instituições financeiras internacionais também podem ter impactos de longo alcance sobre os direitos humanos, pelo que os estados necessitam de reconhecer que as suas obrigações de direitos humanos continuam quando agem no âmbito destas organizações.¹³³

As obrigações dos estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos económicos, sociais e culturais não estão limitadas aos seus próprios territórios, mas estendem-se a ações e omissões que tenham efeitos para lá das suas fronteiras.¹³⁴ Um Estado deve poder ser responsabilizado quando as suas ações num outro País prejudicam diretamente a capacidade de a população desse País de concretizar os seus direitos (falha em respeitar os direitos no estrangeiro), ou quando a falha em regulamentar atores domésticos (tais como empresas) resulta em abusos aos direitos humanos no estrangeiro (falha em proteger os direitos no estrangeiro), ou quando providencia assistência sob condições que minam os direitos humanos (falhas ligadas a obrigações de cumprimento dos direitos).

OS PRINCÍPIOS DE MAASTRICHT SOBRE OBRIGAÇÕES EXTRATERRITORIAIS DOS ESTADOS NA ÁREA DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS¹³⁵

Em Setembro de 2011, um grupo de peritos em direito internacional de direitos humanos, incluindo 12 pessoas que são ou foram membros de órgãos da ONU para monitorização de tratados ou peritos temáticos independentes apontados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, adotou os Princípios de Maastricht sobre Obrigações Extraterritoriais dos Estados na Área dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Estes princípios são retirados do direito internacional e procuram clarificar o conteúdo das obrigações extraterritoriais para a concretização dos direitos económicos, sociais e culturais.

Os Princípios afirmam que os estados são obrigados a cooperar e apoiar outros estados na concretização dos direitos económicos, sociais e culturais. Também reforçam que os estados podem e devem ser responsabilizados por violações dos direitos humanos resultantes dos seus atos e omissões que tenham efeitos para além das suas fronteiras.

É geralmente reconhecido que, devido aos imensos desequilíbrios entre países em termos de poder económico, a cooperação e a assistência internacionais são cruciais para concretizar os direitos económicos, sociais e culturais para todas as pessoas. Contudo, apesar da atenção significativa dada à cooperação para o desenvolvimento, poucas pessoas têm a consciência de que a assistência internacional não é meramente uma questão de caridade ou de iluminado interesse próprio, mas sim uma obrigação de direitos humanos.¹³⁶

Todos os estados membros da ONU têm uma obrigação de assumir ação conjunta e individual para atingir o respeito universal por – e observância dos – direitos humanos para todas as pessoas sem distinção.¹³⁷ As normas internacionais, em particular o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, obrigam os estados a encetarem passos – individualmente e através da assistência e cooperação internacionais, conforme o máximo de recursos disponíveis – em direção à total concretização dos direitos económicos, sociais e culturais.¹³⁸

A cooperação internacional tem de basear-se sempre no consentimento.¹³⁹ No entanto, requer-se aos estados que procurem assistência internacional sempre que não consigam dar resposta às suas obrigações mínimas fundamentais.¹⁴⁰ Similarmente, existe uma obrigação de os estados que se encontram em “posição para assistir” providenciarem cooperação e assistência internacional, tanto económica como técnica, a outros estados que o requeiram de modo a poderem responder às suas obrigações mínimas fundamentais.¹⁴¹

Qualquer cooperação e assistência internacional tem sempre de ser providenciada de maneira consistente com os padrões de direitos humanos, de maneira não-discriminatória, que dê prioridade à concretização de um nível mínimo fundamental de direitos para todas as pessoas, incluindo os grupos mais desfavorecidos. Apesar de um reconhecimento crescente de que a cooperação para o desenvolvimento “não pode causar dano”¹⁴², em alguns casos a cooperação e a assistência podem levar a impactos negativos sobre os direitos humanos. Todos os estados têm uma obrigação de assegurar que essa assistência não conduz a violações dos direitos humanos. Isto significa, por exemplo, que a assistência ao desenvolvimento não deve apoiar projetos que envolvem despejos forçados ou que perpetuem ou acolham discriminação. Aqueles que recebem a assistência ao desenvolvimento também têm uma obrigação de garantir que esta é usada de uma forma consistente com os padrões de direitos humanos.



© Amnesty International



não se repetem. A Amnistia Internacional, junto com outros parceiros da sociedade civil, defende objetivos, alvos e indicadores que garantirão maior responsabilização, transparência, participação e igualdade no Enquadramento Pós-2015. Existe um risco significativo de que, se estes conceitos essenciais baseados nos direitos não estiverem incluídos nos novos objetivos, as pessoas mais desfavorecidas e marginalizadas continuem a não beneficiar dos progressos no desenvolvimento socioeconómico.



© Social and Economic Rights Action Center (SERAC)



Residentes aguardam para receberem ajuda alimentar distribuída pela Agência da ONU de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) no campo Yarmouk, sob cerco a Sul de Damasco, Síria, 31 de Janeiro de 2014.

© unrwa.org

05



**IDENTIFICAR
VIOLAÇÕES
DOS DIREITOS
ECONÓMICOS,
SOCIAIS E
CULTURAIS**



© Amnesty International

“Uma violação dos direitos económicos, sociais e culturais ocorre quando um Estado persegue, por ação ou omissão, uma política ou prática que deliberadamente contraria ou ignora obrigações do Pacto.”

DIRETRIZES DE MAASTRICHT SOBRE VIOLAÇÕES DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS¹⁵¹

Muito do ceticismo sobre os direitos económicos, sociais e culturais resulta de sentimentos de impotência ou resignação face a estatísticas de privação avassaladoras.¹⁵² Poderão todos os 842 milhões de pessoas que não têm acesso a comida nutricionalmente adequada ser vítimas de violações dos direitos humanos?

A resistência inicial ao reconhecimento dos direitos económicos, sociais e culturais enquanto direitos humanos teve origem parcial na perceção da dificuldade de monitorização e avaliação da “concretização progressiva” destes direitos. Que exigiria a recolha de dados fiáveis, apropriadamente desagregados segundo cada um dos motivos em função dos quais a discriminação é proibida, bem como indicadores efetivos para identificar o progresso (ou a falta dele) em direção à plena concretização.

Nos anos recentes, houve um foco em desenvolver indicadores e monitorizar técnicas, mas ainda sobram muitos desafios que enfrentar. Estes incluem os custos de recolher dados abrangentes e encontrar formas de assegurar que estes são exatos.

Nas últimas décadas, peritos internacionais e ONGs adaptaram técnicas usadas para monitorizar outros direitos humanos à avaliação de violações dos direitos económicos, sociais e culturais. Muito deste trabalho focou-se em identificar as falhas dos estados em responderem às suas obrigações mínimas fundamentais ou imediatas.¹⁵³ Porém, recentemente, também houve um progresso significativo na monitorização das obrigações dos estados de cumprirem os direitos de uma forma mais abrangente. Um método possível é empregar análise orçamental, ligando a alocação de recursos a obrigações de direitos humanos no que respeita a privações e disparidades na provisão de serviços.¹⁵⁴

USAR INDICADORES DE DIREITOS HUMANOS

Os indicadores de direitos humanos podem basear-se diretamente tanto em normas de direitos humanos (tais como a proibição de tortura) como em dados socioeconómicos existentes.¹⁵⁵ Muitos dos dados recolhidos para medir o progresso do desenvolvimento também podem ser usados para avaliar o cumprimento das obrigações para com os direitos económicos, sociais e culturais.

OS INDICADORES DE DIREITOS HUMANOS DEVEM:

- Basear-se no conteúdo normativo dos direitos, tal como detalhado primariamente nos tratados ratificados pelos estados e pelos comentários gerais produzidos pelos órgãos monitorizadores
- Focar-se em medir os compromissos e esforços dos estados para darem resposta às suas obrigações de direitos humanos
- Basear-se em padrões universais, mas ser contextualmente relevantes, mantendo em mente o relativo desenvolvimento social, político e económico dos estados
- Garantir a inclusão de normas transversais, tais como não-discriminação e igualdade, transparência, participação e responsabilização.

OS INDICADORES DE DIREITOS HUMANOS PODEM SER:

- Qualitativos e quantitativos
- Estruturais, respeitando ao processo e ao resultado
- Objetivos e subjetivos.

SEGUEM-SE ALGUNS EXEMPLOS DE INDICADORES ESTRUTURAIS, DE PROCESSO E DE RESULTADO:

ESTRUTURAIS

- Ratificação de Tratado.
- Proteção constitucional e/ou jurídica de um direito.

PROCESSO

- Como são decididos os orçamentos e é alocado o dinheiro.
- Queixas de direitos humanos recebidas e a proporção corrigida.

RESULTADO

- Taxas de mortalidade infantil.
- Conquistas educativas (tais como as taxas de literacia das pessoas jovens e adultas) por grupos-alvo da população.





Milhares de pessoas foram desalojadas à força das suas casas no Lago Boeung Kak e zonas circundantes, em Boeung Kak, Phnom Penh, Camboja, desde que a terra foi arrendada a uma empresa em 2007. Muitos residentes foram assediados e ameaçados para aceitarem compensação inadequada ou recolocação num lugar longe de oportunidades de trabalho e sem serviços básicos e infraestrutura.

As mulheres estiveram na linha da frente das campanhas e protestos contra os desalojamentos forçados. Enquanto a empresa enchia o lago com areia, várias casas foram inundadas e destruídas. Em Agosto de 2010, esta família tem de se equilibrar sobre um estreito dique para chegar a sua casa. A área do lago está totalmente cheia e calcula-se que cerca de 650 famílias aguardem habitação alternativa.

© Amnesty International

IDENTIFICAR UMA VIOLAÇÃO?

Através de seminários de peritos internacionais em 1986 e 1996, foi desenvolvido – e confirmado através de subsequente jurisprudência – um enquadramento para identificar mais facilmente possíveis violações dos direitos económicos, sociais e culturais.¹⁵⁶ Estas incluem situações nas quais um Estado:

- Falha em respeitar ou proteger um direito ou em remover obstáculos ao seu imediato cumprimento (por exemplo, através de despejo forçado ou não conseguindo regular os fornecedores de serviços privados)
- Emprega políticas ou práticas com a intenção ou efeito de discriminar certos grupos e indivíduos com base em motivos proibidos (por exemplo, quando os profissionais de saúde falam apenas línguas oficiais, e não línguas minoritárias)
- Falha em concretizar sem demoras uma obrigação mínima fundamental (por exemplo, falhando em priorizar educação básica gratuita e obrigatória)
- Falha em dar passos céleres, concretos e dirigidos à total concretização de um direito (por exemplo, ao não planear a comportabilidade de alguns medicamentos para que estejam acessíveis e disponíveis para todas as pessoas)
- Falha em dar prioridade adequada à concretização de níveis mínimos fundamentais de cada direito, particularmente para as pessoas marginalizadas, as excluídas e as vulneráveis (por exemplo, investindo fortemente na melhoria ambiental das zonas mais abastadas, e pouco em garantir a segurança dos bairros de lata)
- Introduz uma limitação não reconhecida pelo direito internacional no exercício de um direito¹⁵⁷ (por exemplo, restringindo o direito a garantia de posse a cidadãos, e negando-o a não-cidadãos)
- Atrasa ou detém a concretização progressiva de um direito, a menos que aja no contexto de uma limitação permitida pela legislação internacional, por falta de recursos ou devido a acontecimentos imprevisíveis e incontroláveis (por exemplo, encerrar todas as universidades durante um conflito armado).

A mera privação não é suficiente para provar a violação de direitos económicos, sociais e culturais. Para demonstrar que a violação teve lugar, é necessária prova de que um Estado se inibiu de agir – totalmente ou na medida do que lhe é exigido – para ultrapassar a privação de um direito, ou que foi ativamente impedido, ou permitiu que outros impedissem a concretização de um direito.

As violações podem ser dos deveres de respeitar, proteger e cumprir direitos. Nos casos em que a negação de direitos económicos, sociais e culturais resulta de impossibilidade (onde existem contrasngimentos de recursos genuínos, ou circunstâncias para além do controlo ou fora do conhecimento do Estado), não se pode dizer que um Estado tenha violado as suas obrigações internacionais. As violações são o resultado de falta de vontade, negligência ou discriminação.

As violações dos direitos económicos, sociais e culturais podem, portanto, ocorrer em qualquer ponto da amplitude das obrigações dos estados de respeitarem, protegerem e cumprirem os direitos humanos. Podem incluir atos de obstrução ou negação direta, e falhas em agir para prevenir ou corrigir a negação de direitos. Como ocorre com todos os direitos humanos, muitas violações envolvem falhas do Estado por este se abster de uma política

específica, de mudanças legislativas ou de práticas que sejam inconsistentes com as suas obrigações à luz do direito internacional. Alegações deste tipo requerem provas de que o ato impede a concretização de direitos, e que uma das reparações será simplesmente cessar este curso de ação. As violações também envolvem abusos por parte de outros atores, quando o Estado falhou em regulamentar a sua conduta, bem como em garantir reparações efetivas para vítimas potenciais.

As alegações de falhas no cumprimento de direitos são difíceis de determinar sem uma análise de como o Estado utilizou os recursos à sua disposição. Não obstante, podemos identificar três tipos de violações do dever de cumprimento dos direitos económicos, sociais e culturais sem uma análise detalhada da disponibilidade e alocação dos recursos:

1. **Retrocesso**, que inclui:

- Desenvolver e implementar novas políticas que afastam ainda mais da plena concretização dos direitos
- Desinvestimento em larga escala em serviços sociais, que não é justificável por uma recessão económica geral
- A realocação de recursos destinados aos direitos económicos, sociais e culturais para outras áreas, tais como despesas militares injustificadas.

2. **Não-cumprimento discriminatório**. A não-discriminação é uma obrigação imediata transversal a todas as obrigações de respeito, proteção e cumprimento dos direitos. A adoção de leis, políticas e práticas que são inconsistentes com o princípio de não-discriminação constituem uma violação dos direitos humanos.

3. **A falha em priorizar as obrigações mínimas fundamentais**, particularmente para as pessoas mais desfavorecidas.



POLÍTICAS PÚBLICAS E A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR: UM MODELO DE AVALIAÇÃO POTENCIAL

Em 2009, o Centro para os Direitos Económicos e Sociais (CESR), então baseado em Espanha, e o Instituto Centroamericano de Estudos Fiscais (ICEFI), baseado na Guatemala, produziram um relatório de projeto chamado *Direitos ou privilégios? Compromisso fiscal com os direitos a saúde, educação e alimentação na Guatemala*. O projeto destinava-se a avaliar os esforços de desenvolvimento guatemaltecos do ponto de vista das suas obrigações de direitos humanos, e o papel particular das políticas fiscal e orçamental no avanço dos direitos económicos e sociais do conjunto da população. O projeto integra os esforços continuados do CESR e de outros defensores dos direitos humanos e do desenvolvimento para expandirem a monitorização da gama completa das obrigações dos estados relativamente aos direitos económicos, sociais e culturais, avaliando em particular, a observância do cumprimento de obrigações e enquadramentos de políticas.

Apesar de ser um País em desenvolvimento de rendimento médio, com a maior economia na América Central, os indicadores sociais da Guatemala eram alarmantes; mais de metade da população vivia abaixo da linha nacional de pobreza e uma em cada sete pessoas vivia em pobreza extrema. A persistência de desigualdade e discriminação sistémicas podia ser parcialmente explicada pelo legado de quase 40 anos de conflito armado, que só terminou em 1996. No entanto, a escassez de recursos estatais era claramente apenas uma parte da história. A distribuição desigual dos recursos pelo Estado era pelo menos igualmente relevante – se não mais –, e contrária às suas obrigações de direitos humanos no sentido de assegurar o exercício adequado de um conjunto de direitos económicos e sociais para todas as pessoas.

O estudo focou-se nos esforços do Estado para cumprir três direitos chave – saúde, educação e alimentação – e para abordar três ameaças sérias a estes direitos: a má nutrição infantil, a mortalidade materna e a baixa frequência com sucesso da escola básica. Ao fazê-lo, examinou a obrigação do Estado de cumprir direitos económicos, sociais e culturais, que são os mais difíceis de avaliar, dadas as dificuldades em estabelecer laços causais entre as falhas nas políticas públicas e as violações de direitos. Além disso, já que a obrigação de cumprimento respeita tanto à *conduta* do Estado como aos *resultados*, existe a necessidade de examinar ambos, avaliando se foram ou não adequados.

As políticas públicas da Guatemala foram analisadas em quatro áreas-chave – resultados, esforços de políticas, recursos, e avaliação – usando uma abordagem multidisciplinar que combinou uma variedade de técnicas de pesquisa. Estas técnicas foram retiradas não apenas da legislação de direitos humanos, mas também da análise de políticas públicas e da Economia do Desenvolvimento, e foram tanto quantitativas como qualitativas.

Ao adotar a abordagem deste robusto quadro analítico e metodológico, as ONGs foram capazes de conduzir uma rigorosa análise de políticas e fazer recomendações detalhadas ao governo sobre a reforma fiscal necessária para garantir gastos sociais mais elevados, melhor distribuição desta despesa, e o reforço dos sistemas de auditoria social e responsabilização. Isto colocou pressão sobre o governo no sentido de justificar as suas decisões e, em última análise, o governo comprometeu-se a aumentar as despesas sociais e a implementar reformas fiscais progressivas. O relatório também agilizou e reforçou a monitorização pela sociedade civil, tanto ao nível local como nacional. Foram aprendidas lições importantes sobre o desafio de aplicar o quadro analítico e como ele pode ainda ser melhorado e adaptado para providenciar uma ferramenta eficaz para responsabilizar os governos pelas suas decisões em termos de políticas económicas e sociais. Desde então, o CESR aplicou o modelo noutros contextos, desde as medidas de austeridade na Europa à transição política no Egito (ver www.cesr.org/opera).

Como explicado anteriormente, uma crítica comum aos direitos económicos, sociais e culturais focou-se em saber se os tribunais podem envolver-se em julgamentos sobre a alocação de recursos e as prioridades de políticas. Ao pronunciarem-se sobre tais assuntos, os tribunais em alguns países mostraram-se reticentes quanto a intrometerem-se no terreno da definição de políticas executivas ou outras políticas públicas, ou quanto a emitirem sentenças que impliquem a redistribuição de recursos de um setor à custa de outro. No entanto, noutros contextos, os tribunais tentaram equilibrar o seu papel de supervisão dando espaço de manobra a outros ramos do governo. O critério de “razoabilidade”, desenvolvido nos tribunais sul-africanos, é um exemplo.

*“Um Tribunal que considere razoabilidade, não inquirirá se podiam ter sido adotadas outras medidas mais desejáveis ou favoráveis, ou se os fundos públicos poderiam ter sido melhor empregues. A questão seria se as medidas adotadas são razoáveis. É necessário reconhecer que podia ter sido adotado pelo Estado um vasto leque de medidas possíveis por forma a corresponder às suas obrigações. Muitas destas iriam ao encontro da exigência de razoabilidade. Uma vez demonstrado que as políticas o fazem, esta exigência é satisfeita.”*¹⁵⁸

Ao aplicar este princípio, o Tribunal Constitucional da África do Sul considerou se a política ou programa: era abrangente coerente e coordenada/o; era equilibrada/o e flexível; respondia a necessidades de curto, médio ou longo prazo; era razoavelmente concebida/o e implementada/o; era transparente.¹⁵⁹

O tribunal considerou que a obrigação de cumprir o direito a uma habitação adequada foi violada quando as políticas de Habitação não deram prioridade à melhoria das condições habitacionais das pessoas que viviam “sem acesso a terra, sem telhado sobre as suas cabeças, e que viviam situações intoleráveis ou de crise.”¹⁶⁰

Os estados usam uma variedade de argumentos para desculparem condutas que seriam geralmente consideradas como violações dos direitos humanos, citando frequentemente a escassez de recursos ou preocupações de segurança, o fardo do pagamento da dívida externa ou desastres naturais. Embora os estados tenham acesso diferenciado a recursos, as normas internacionais sobre direitos económicos, sociais e culturais levam isso em conta: falhas em garantir direitos que resultem genuinamente de impossibilidade não podem ser consideradas uma violação. Assim, um encerramento temporário de uma escola ou hospital no seguimento de um desastre natural pode ser compreensível quando a segurança do edifício tenha de ser verificada, ou quando existem problemas de curto prazo no transporte do pessoal para o trabalho. No entanto, a resposta ao desastre não deve discriminar grupos marginalizados.¹⁶¹

O CONFLITO ARMADO NÃO JUSTIFICA VIOLAÇÕES

O conflito armado ou os estados de emergência resultam com frequência em violações generalizadas dos direitos económicos, sociais e culturais, quando os serviços de saúde, habitação, alimentação e fontes de água limpa são destruídos ou as pessoas são impedidas de lhes aceder. As medidas para responder a preocupações de segurança têm de ser razoáveis e proporcionais à ameaça. Em tempos de conflito armado, elas devem também respeitar a distinção entre civis e combatentes.

Durante um conflito armado, ou uma emergência que “ameace a vida na nação”, os governos podem derrogar (declarar que as garantias são temporariamente suspensas) algumas, embora não todas, das suas obrigações de direitos humanos.¹⁶² Ainda assim, muitos instrumentos de direitos humanos recentes não contêm uma cláusula de derrogação. No caso da Carta Africana, por exemplo, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) disse que “limitações aos direitos e às liberdades consagrados na Carta não podem ser justificadas por emergências ou circunstâncias especiais.”¹⁶³

Embora a concretização de direitos económicos, sociais e culturais possa representar um desafio maior durante um conflito armado, não existe qualquer provisão de derrogação das obrigações sob o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais ou outros tratados centrais na proteção destes direitos. Tal como com os direitos humanos em geral, a legislação internacional só permite limitações razoáveis e proporcionais ao exercício dos direitos económicos, sociais e culturais, e em perseguição de um fim legítimo (por exemplo, saúde pública, ordem e segurança).

No mínimo, os estados devem cumprir com as obrigações mínimas fundamentais, que foram explicitamente consideradas como não-derrogáveis.¹⁶⁴

Também no direito internacional humanitário – a lei do conflito armado – existe uma série de deveres relativos aos meios e métodos de condução de hostilidades, bem como aos deveres de uma potência ocupante, que são relevantes para os direitos económicos, sociais e culturais. Os exemplos incluem:

- A proibição da fome como arma de guerra¹⁶⁵
- A proibição de meios e métodos de guerra propensos a criarem danos ambientais generalizados e de longo prazo, prejudicando, assim, a saúde ou sobrevivência da população
- A proibição de ataque a alvos essenciais à sobrevivência da população civil¹⁶⁶
- O dever de permitir a livre passagem de pessoal e abastecimento médico durante cercos¹⁶⁷
- O dever das potências ocupantes de garantirem e manterem serviços médicos, a saúde e higiene públicas no território sob ocupação.¹⁶⁸



Salah al-Sammouni disse à Amnistia Internacional:

“Na manhã seguinte [5 de Janeiro], três dos meus primos e eu tentámos sair da casa para o jardim murado para obtermos alguns tomates e madeira para cozinharmos alguma coisa. Assim que passámos a porta, fomos bombardeados. Os meus primos Muhammad e Hamdi foram mortos e Wa’el e eu sofremos ferimentos e retirámos de volta para o interior da casa. Então, a casa foi de novo bombardeada – pelo menos dois obuses – a partir de cima. Cerca de 25 pessoas foram mortas e a maioria das restantes ficaram feridas. A minha filha pequena, Azza, foi morta e a minha esposa ficou ferida. A minha mãe, Rahma, segurava o bebé Mahmoud (seis meses de idade) e foi morta, mas escudou o bebé com o seu corpo e salvou-o. O meu pai foi morto. As crianças de Wa’el, um rapaz e uma rapariga, foram ambos mortos. Safa, a esposa do meu irmão Iyad, foi morta, e Maha, a esposa do meu irmão Hilmi, bem como o seu bebé Muhammad foram todos mortos. Porque bombardearam a nossa casa depois de nos colocarem todos lá dentro? Pensámos que seríamos todos mortos; aqueles que pudémos, corremos para fora da casa. Muitos de nós ficámos feridos; Eu fui ferido na cabeça e o sangue escorria pela minha cara enquanto corria. Perto, estavam soldados na casa da família Sawafiri, e gritaram-nos para voltarmos para trás e dispararam sobre nós, mas continuámos a correr. Quando atingimos a segurança, demos o alarme, chamámos o Crescente Vermelho para que enviasse uma ambulância à casa para recolher os feridos, mas o exército não deixou nenhuma ambulância aproximar-se da área. Sabíamos que ainda havia pessoas vivas na casa porque telefonámos para os telemóveis e as crianças atenderam; estavam assustadas, rodeadas de cadáveres. Alguns dos feridos morreram à espera de serem salvos. Só três dias depois o Crescente Vermelho pôde entrar, mas apenas a pé, pois o exército não permitiu a aproximação das ambulâncias; eles encontraram algumas crianças ainda vivas, e muitos outros mortos.”¹⁷²

A 7 de Janeiro, três ambulâncias do Crescente Vermelho palestino escoltadas por um veículo do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) foram finalmente autorizadas a evacuar 14 civis feridos, a maioria dos quais crianças. As forças israelitas tinham recusado às ambulâncias autorização para se aproximarem da casa, pelo que os paramédicos tiveram de caminhar 1.5km e transportar os feridos numa carroça, junto com três dos cadáveres, entre a casa e as ambulâncias. A equipa de salvamento teve de deixar dúzias de cadáveres para trás, ao não ter meios para os retirar.¹⁷³

Até à conclusão da Operação “Chumbo Fundido”, o exército israelita não voltou a dar acesso à área a qualquer equipa médica. Na manhã de 18 de Janeiro, após Israel ter declarado um cessar-fogo e retirado as suas forças, delegados da Amnistia Internacional foram à zona de al-Sammouni e testemunharam as equipas de salvamento e médicas extraindo cadáveres dos escombros. A Casa onde os paramédicos do CICV e o Crescente Vermelho palestino tinham encontrado os civis feridos e 22 corpos a 7 de Janeiro, tinha sido demolida pelo exército israelita em cima dos cadáveres, um ato arbitrário de destruição. A de 18 de Janeiro, quando puderam finalmente ser extraídos das ruínas, os corpos estavam em estado de decomposição.¹⁷⁴

A 6 de Julho de 2010, os militares israelitas abriram uma investigação interna a este incidente. Quando a investigação foi encerrada, a 1 de Maio de 2012, ninguém tinha sido responsabilizado por estas mortes de civis, e não foram fornecidos quaisquer detalhes sobre a decisão de arquivar o caso aos advogados que tinham apresentado queixas oficiais, em nome da família al-Sammouni, junto de organizações de direitos humanos ou da Missão de Apuramento de Factos das Nações Unidas à qual o incidente foi relatado. O coronel Ilan Malka, que comandava a Brigada Givati durante a Operação “Chumbo Fundido” e esteve alegadamente envolvido na aprovação do ataque aéreo que matou 21 membros da família al-Sammouni, foi promovido ao posto de General Brigadeiro em Novembro de 2012.¹⁷⁵ A Amnistia Internacional continua a ter sérias preocupações de que às investigações israelitas – levadas a cabo pelos comandos das Forças de Defesa de Israel (FDI) ou pelo Military Advocate General’s Office (gabinete de advogados militares) – falte independência, imparcialidade, transparência, perícia adequada e suficientes poderes investigatórios.¹⁷⁶

INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO É DESCULPA

Com demasiada frequência, os estados procuram justificar a violação de direitos económicos, sociais e culturais com base na sua falta de recursos financeiros, técnicos ou humanos. Ao considerar tais alegações, é importante ver se o Estado deu prioridade suficiente aos direitos humanos ao determinar orçamentos, e se procurou genuinamente assistência internacional quando necessitada.

Aplicam-se ainda dois outros princípios básicos:

1. “Mesmo quando demonstrável a inadequação dos recursos disponíveis, permanece a obrigação de o Estado membro garantir o exercício o mais amplo possível dos direitos relevantes sob as circunstâncias prevalecentes.”¹⁷⁷
2. “Mesmo em tempos de severos constrangimentos de recursos, quer sejam causados por um processo de ajustamento, de recessão económica ou por outros fatores, os membros mais vulneráveis da sociedade podem e, de facto, devem ser protegidos através da adoção de programas dirigidos de relativo baixo custo.”¹⁷⁸

Uma falta geral de recursos deve também ser diferenciada da capacidade de concretizar um dever específico. Por exemplo, no decurso da análise da adequação dos cuidados de saúde mental na Gâmbia, o governo revelou que, na verdade, tinha um suprimento suficiente de medicamentos para pacientes de saúde mental, mas que estes não tinham sido distribuídos. Consequentemente, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos pôde justificadamente ordenar que o Estado providenciasse esses medicamentos a quem deles necessitava, mesmo registando os severos constrangimentos do Estado em termos de recursos.¹⁷⁹

Em algumas jurisdições, os tribunais consideraram se a alocação de recursos era consistente com as obrigações constitucionais de direitos humanos. Quando o governo sul-africano alegou que lhe faltavam recursos para providenciar medicamentos a mulheres grávidas, o Tribunal Constitucional não aceitou a alegação. A posição do Tribunal foi que o governo não podia argumentar com a sua falta de recursos para providenciar os medicamentos sem desenvolver um plano para determinar o custo de estender o provisionamento a todo o País como parte de um programa para pessoas que vivem com VIH/SIDA, e sem avaliar os vários recursos à sua disposição.¹⁸⁰

ÍNDIA: USAR OS TRIBUNAIS PARA DEFENDER DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

O direito a alimentação, inicialmente defendido na Índia usando litigações de interesse público, está agora garantido na Lei.

Em 2001, vários estados indianos enfrentaram um segundo ou terceiro ano de seca, mas falharam em assegurar os mínimos requisitos nutricionais da população, apesar de deterem milhões de toneladas de alimentos armazenados. Uma das principais organizações de direitos humanos indianas, a People's Union for Civil Liberties (*União dos Povos para as Liberdades Cívicas*), entregou uma petição junto do Supremo Tribunal indiano, argumentando que o governo tinha violado o direito a alimentação ao falhar na abordagem à malnutrição crónica.¹⁸¹ Apesar de um programa financiado de almoços escolares e de rações alimentares para famílias que viviam abaixo do limiar de pobreza, a qualidade e alcance desses planos foram frequentemente limitados.¹⁸²

O Tribunal sentenciou que as garantias de racionamento mínimo de comida para famílias vivendo abaixo do limiar de pobreza deviam ser legalmente vinculativas e totalmente implementadas. O Tribunal ordenou às autoridades estatais que providenciassem almoços cozinhados, com conteúdo mínimo calórico e proteico, a todas as crianças em idade escolar durante um mínimo de 200 dias por ano. O Tribunal também introduziu o Plano Nacional de Benefício Materno (*National Maternity Benefit Scheme*), um incentivo fixo em dinheiro, de INR500 (\$10 dólares norte-americanos em Abril de 2014), a ser providenciado a todas as mulheres grávidas que vivem abaixo do limiar da pobreza, independentemente da sua idade e do número de partos anteriores, de forma a dar a mulheres e raparigas melhor acesso à muito necessitada nutrição durante a sua gravidez.¹⁸³

A ordem reforçou o poder negocial dos grupos da sociedade civil que desenvolviam campanhas pelo direito a alimentação. Além disso, o tribunal designou comissários para monitorizarem a sua implementação. Segundo uma estimativa conservadora, no seguimento da litigação, pelo menos mais 350,000 raparigas são integradas anualmente na escola devido à disponibilidade acrescida de refeições escolares.¹⁸⁴

A Constituição indiana faz uma distinção entre direitos fundamentais (direitos civis e políticos aplicáveis pelos tribunais) e princípios diretivos da política estatal (que guiam as tomadas de decisão governamentais). Contudo, o Supremo Tribunal usou estes princípios para alargar a interpretação dos direitos fundamentais. Em particular, interpretou o direito à vida como incluindo o direito a meios de subsistência, nutrição adequada, habitação, saúde e educação. Ao relaxar as regras procedimentais para permitir litigação de interesse público com base em petições informais, as pessoas desfavorecidas ganharam um acesso mais fácil aos tribunais.

No seguimento de uma campanha continuada, em 2013, o Parlamento indiano aprovou a Lei Nacional de Segurança Alimentar (*National Food Security Bill*), destinada a providenciar grãos de cereais subsidiados a aproximadamente dois terços do 1.2 biliões de pessoas na Índia. Estas pessoas serão agora mensalmente capazes de comprar 5kg de cereais por pessoa elegível, a preços subsidiados. Por outro lado, as mulheres grávidas, mães lactantes e certas categorias de crianças são agora elegíveis para refeições diárias gratuitas.

भूखमारी का नाश

Handwritten text in Hindi on yellow fabric banners, including words like 'भूखमारी' (hunger strike) and 'आन्दोलन' (movement).

Handwritten text in Hindi on a grey fabric banner, including words like 'आन्दोलन' (movement) and 'भूखमारी' (hunger strike).

Mulher jovem em protesto numa manifestação pelo direito à alimentação, Nova Deli, Índia, Abril de 2010.

© Marta Kasztelan



RIGHT TO FOOD
RIGHT NOW



Sunday Agava é um pescador na Nigéria. A pesca em Bodo Creek costumava providenciar uma fonte regular de rendimento para a sua família. Devido aos derrames petrolíferos da Shell em 2008, pescar em Bodo deixou de ser uma opção. Sunday tem de ir até muito mais longe para poder pescar e já não consegue sustentar-se adequadamente através da pesca. Agora, tem de trabalhar no ramo da construção civil mas, como não tem formação, não há muito trabalho para ele.

© Amnesty International

06



QUEM É RESPONSÁVEL?

“No interesse de assegurar que os direitos ESC são levados mais a sério como obrigações, as organizações internacionais de direitos humanos não deviam limitar-se excessivamente a identificar os alvos a nomear e os meios para os envergonhar.”

MARY ROBINSON, EX-ALTA COMISSÁRIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS¹⁸⁵

A responsabilidade pela negação de direitos económicos, sociais e culturais reside frequentemente não apenas nos governos mas também em indivíduos, grupos e empresas.

No direito internacional, a responsabilização primária recai sobre o Estado no qual a população vive. Porém, como discutido no Capítulo 3, os estados também têm obrigações extraterritoriais de respeito, proteção e cumprimento dos direitos humanos. Isto inclui situações como ocupação ou conflito armado interno: quando um Estado ocupante ou um grupo armado exercem controlo efetivo sobre uma parte da população, são igualmente legalmente responsabilizáveis por abusos dos direitos humanos dentro desse território.¹⁸⁶

Durante conflitos armados, não são apenas os estados, mas também outros grupos armados, que detêm responsabilidades relativas aos direitos económicos, sociais e culturais sob a lei humanitária internacional. Por exemplo, a Amnistia Internacional emitiu várias cartas abertas ao Partido Comunista do Nepal (PCN, Maoísta) em 2004. Estas exprimiam preocupação com o impacto da prática de raptar crianças de escolas – para educação política – sobre o direito à Educação, e quanto ao dano potencial no acesso a comida e medicamentos essenciais para a população civil que o “bloqueio” de Catmandu pelos maoístas podia causar.¹⁸⁷

Quando uma administração interina das Nações Unidas exerce controlo efetivo ou conjunto sobre um território, poderá ser responsável pelos abusos de direitos humanos cometidos naquele território. A Amnistia Internacional instou a Administração Interina da ONU no Kosovo (MINUK) e as autoridades kosovares a encontrarem acomodações alternativas para comunidades ciganas que viviam em assentamentos perigosamente poluídos.¹⁸⁸



RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL PELOS DIREITOS HUMANOS

Os governos são responsáveis por proteger os direitos humanos, e isto inclui direitos que são ameaçados por operações de negócios. No entanto, a falha de um governo em proteger os direitos humanos não absolve empresas de responsabilidade pelo impacto das suas operações sobre direitos humanos. O consenso emergente sobre responsabilidade empresarial é que as empresas devem, no mínimo, respeitar todos os direitos humanos. O Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para o assunto dos direitos humanos e empresas transacionais e outras, enfatizou que “a responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos existe independentemente dos deveres ou capacidades dos estados” e “constitui uma responsabilidade de direitos humanos universalmente aplicável a todas as empresas em todas as situações”.¹⁸⁹

Os compromissos de políticas sobre direitos humanos não são suficientes; as empresas devem ativamente tentar compreender e prevenir violações dos direitos humanos que possam ocorrer como consequência das suas operações. O Representante Especial da ONU descreveu isto como a devida diligência de direitos humanos, que inclui os passos que a empresa deve dar para se tornar consciente, e prevenir, e abordar impactos adversos sobre os direitos humanos.

É cada vez mais visto como importante que as empresas levem a cabo avaliações do impacto das suas operações sobre direitos humanos, particularmente em indústrias fisicamente invasivas, como a extração mineral. Segundo o Representante Especial da ONU: “Embora estas avaliações possam estar ligadas a outros processos, como avaliações de risco ou avaliações de impacto ambiental e social, estas deveriam incluir referências explícitas aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Baseadas na informação revelada, as empresas deviam aperfeiçoar os seus planos para abordarem e evitarem potenciais impactos negativos sobre os direitos humanos numa base continuada.”¹⁹⁰

O Representante Especial destacou a importância de reduzir ou compensar “as lacunas de governância criadas pela globalização, porque estas permitiram que ocorressem danos empresariais aos direitos humanos, mesmo quando não havia essa intenção”.¹⁹¹ O seu enquadramento reside sobre três pilares fundamentais:

1. O dever do Estado de proteger contra abusos dos direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, através de políticas apropriadas, regulamentação e adjudicação
2. A responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos, o que significa agir com as devidas diligências para evitar infringir os direitos de terceiros, e abordar impactos adversos que possam ocorrer, e
3. Maior acesso das vítimas a reparações efetivas, judiciais e não-judiciais.¹⁹²

Em 2011, o Representante Especial emitiu Princípios Orientadores que aprofundam o Enquadramento “Proteger, Respeitar e Reparar”.¹⁹³

As instituições financeiras internacionais, tais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), exercem influência significativa na definição das políticas económicas e sociais de muitos estados. Um aspeto particularmente controverso das atividades do Banco Mundial é a sua responsabilidade e responsabilização internacional pelo impacto das suas operações sobre os direitos humanos.¹⁹⁴ Responsáveis do Banco consideraram que este não está mandatado para considerar os direitos humanos nas decisões sobre empréstimos, apenas critérios económicos. Porém, o Banco é composto de estados que têm responsabilidades de respeito, proteção e cumprimento dos direitos humanos em todas as suas atividades, incluindo nas ações e decisões assumidas multilateralmente através do Banco.

O Comitê dos direitos económicos, sociais e culturais defendeu consistentemente que as obrigações dos estados sob o Pacto se alargam às suas ações enquanto membros de organizações intergovernamentais, incluindo instituições financeiras internacionais como o Banco Mundial e o FMI. Indicou que os estados signatários têm uma obrigação de assumirem todas as medidas possíveis para garantir que as políticas e decisões destas organizações estão em conformidade com as suas obrigações à luz do Pacto.¹⁹⁵

O Banco Mundial e o FMI, como agências especializadas das Nações Unidas, devem agir consistentemente com as provisões da Carta das Nações Unidas, incluindo as provisões que requerem que a ONU promova o respeito e a observância universais pelos direitos humanos.¹⁹⁶ Além disso, todas as organizações internacionais estão vinculadas à lei internacional tradicional no que respeita aos direitos humanos, bem como a princípios de direitos humanos, tais como a não-discriminação, que constituem princípios gerais do direito internacional.¹⁹⁷

Os Programas de Ajustamento Estrutural, que floresceram sob os auspícios do Banco Mundial e do FMI nos anos 1980 e início dos 90, uniram os grupos de direitos humanos e outros setores da sociedade civil opostos à redução dos fundos públicos para os serviços sociais em muitos países. Sob muitos dos programas, foram introduzidas taxas moderadoras (taxas de utente) para cuidados primários de saúde e na educação.¹⁹⁸ O impacto no acesso ao ensino básico, por exemplo, foi significativo.¹⁹⁹ A capacidade das pessoas pobres de acederem a estes serviços foi significativamente reduzida, e o Banco Mundial emendou eventualmente a sua política. Atualmente, o Banco “não apoia taxas de utilizador para a educação básica, ou para serviços de saúde essenciais, para pessoas pobres.”²⁰⁰ Reintroduzir um ensino básico gratuito e para todas as pessoas, não apenas para aquelas consideradas pobres, exigirá recursos para compensar qualquer lacuna no financiamento. Apoio da comunidade internacional de doadores ajudaria a compensar o dano feito previamente quando esta encorajou o afastamento dessa provisão. O direito internacional de direitos humanos estipula claramente que a educação básica deve ser gratuita e obrigatória.²⁰¹







Jovens raparigas na sua casa improvisada na zona de Kart-e-Parwan, em Cabul, Afeganistão, lar de muitas famílias deslocadas internamente. Junho de 2011.

© Amnesty International

07



TODOS OS DIREITOS PARA TODAS AS PESSOAS

Os direitos humanos aplicam-se a todas as pessoas simplesmente por serem humanas. Ainda assim, algumas pessoas enfrentam dificuldades particulares na concretização dos seus direitos por serem quem são. As mulheres, por exemplo, não apenas enfrentam discriminação legal direta, mas também o impacto da discriminação de longa data implícita nas atitudes sociais dominantes e das “relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres”, que impediram o atingir da igualdade de género.²⁰²

As pessoas são discriminadas com base numa variedade de motivos, incluindo o seu género, raça, etnia, estatuto migratório, sexualidade, saúde (como com as pessoas que vivem com VIH/SIDA), por viverem em pobreza ou por terem uma deficiência. Muitas pessoas enfrentam discriminação com base em vários motivos simultâneos, levando a marginalização múltipla.

Os movimentos sociais que trabalham pelos direitos das mulheres, crianças, Povos Indígenas, minorias e outros grupos têm apontado formas específicas pelas quais estes grupos são económica, social e culturalmente desempoderados e desfavorecidos. Identificaram as medidas necessárias para o abordar, quer na legislação, quer nas políticas. Os seus esforços estão também refletidos na produção de padrões internacionais específicos para estes grupos. As normas internacionais reconhecem hoje não apenas o dever de proibição imediata da discriminação, mas também o de garantir que esta é progressivamente eliminada. Medidas especiais ou “ação afirmativa”, para corrigir as condições (incluindo discriminação generalizada) que impedem ou dificultam o seu exercício dos direitos humanos, não são proibidas pela lei internacional; na verdade, elas são requeridas.²⁰³ Tais medidas devem ser razoáveis e objetivas, ter um fim legítimo e cessar quando a meta é atingida.²⁰⁴

Este Capítulo aborda os desafios enfrentados por alguns grupos desfavorecidos, para demonstrar como os direitos económicos, sociais e culturais – tal como todos os direitos humanos – levam em conta as características particulares de uma pessoa. Estes são apenas exemplos, e muitos outros grupos também enfrentam desafios significativos na concretização dos seus direitos em resultado da sua identidade ou situação. Estes incluem minorias, pessoas com deficiências, membros de castas não-dominantes, pessoas que vivem em bairros de lata, pessoas idosas, jovens, pessoas não-nacionais, casais que residem juntos, pessoas nascidas fora de matrimónio e pessoas com doenças mentais.²⁰⁵



CRIANÇAS

“Se as crianças tivessem uma voz, criticariam direta e repetidamente a sociedade adulta por hipocrisia.”

Thomas Hammarberg, ex-Vice Presidente, Comitê das Nações Unidas para os Direitos da Criança²⁰⁶

Os direitos das crianças capturaram a imaginação mundial de uma forma sem precedentes. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) foi ratificada por mais países, mais rapidamente do que qualquer outro tratado internacional. É, hoje, uma norma legalmente vinculativa para o mundo inteiro, com as exceções isoladas da Somália e dos EUA, os dois únicos países que não se obrigam a ela, embora ambos sejam signatários. Pela primeira vez no direito internacional, a CDC reconheceu que as crianças não são propriedade dos seus pais, nem de qualquer outra pessoa.²⁰⁷ São seres humanos de pleno direito e com direitos humanos. A CDC inclui o princípio chave de que todas as decisões tomadas em nome de uma criança, quer pelo Estado, por um progenitor ou progenitora, ou por qualquer outra pessoa, têm de ser tomadas no superior interesse da criança. Também protege o direito da criança de exprimir opiniões e que estas sejam levadas em conta, de acordo com as suas capacidades em desenvolvimento. Outros princípios gerais na CDC incluem o direito a ser livre de discriminação e o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento.

Um tema chave na CDC é a proteção das crianças relativamente a abuso e exploração. Essa exploração pode assumir várias formas mas, com frequência, é economicamente motivada. A exploração económica é proibida.²⁰⁸ Um dos focos principais de ativistas dos direitos da crianças e do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança tem sido o trabalho infantil, embora o Comitê reconheça que “nem todas as áreas nas quais prevalece um elemento económico são necessariamente abusivas”.²⁰⁹ Há duas normas chave da Organização Mundial do Trabalho (OIT) nesta área: a Convenção 182, que proíbe as formas mais perigosas de trabalho infantil, e a Convenção 138, sobre a idade mínima para o trabalho. Segundo estas normas, as crianças com menos de 18 anos de idade não podem desempenhar trabalhos perigosos, e abaixo dos 15 anos de idade apenas poderão desempenhar “trabalho leve”, que não interfira com a sua educação.²¹⁰



REGULAMENTAR O USO DE TRABALHO INFANTIL: PORTUGAL

Um importante instrumento regional para a proteção dos direitos económicos, sociais e culturais é a Carta Social Europeia. Desde 1995, as organizações que representam vítimas têm o direito de apresentar queixas coletivas descrevendo alegadas violações da Carta de Direitos. Um dos primeiros casos, trazido pela Comissão Internacional de Juristas (CIJ), alegou que Portugal tinha falhado em regulamentar eficazmente as condições de trabalho de um grande número de crianças. A CIJ definiu que:

“a indústria do granito no Norte emprega jovens rapazes que trabalham desprotegidos da poeira de granito enquanto partem pedras. Segundo relatos, as crianças sofrem gravemente com este trabalho, já que os seus pulmões estão perigosamente revestidos de poeira de granito e as suas costas estão gravemente afetadas.”²¹¹

O Comité Europeu dos Direitos Sociais considerou que isto ia para além do “trabalho leve”, e que Portugal não estava a regulamentar suficientemente a prática dos empregadores que utilizavam trabalho infantil, encontrando-se em violação da Carta²¹² e da legislação portuguesa.²¹³

A decisão levou a melhorias, incluindo emendas legislativas e aumento do número de inspetores de trabalho. A experiência da CIJ destaca a importância das organizações parceiras locais no seguimento de monitorização.²¹⁴

Entre as provisões inovadoras da CDC estão aquelas que protegem os direitos das crianças com deficiência (Artigo 23) e alargam explicitamente os direitos culturais às crianças indígenas (Artigo 30). A CDC também determina o dever do Estado “em caso de necessidade de providenciar assistência material e apoiar programas [para os pais], particularmente no que respeita a nutrição, vestuário e habitação.”²¹⁵



MULHERES

Todos os tratados de direitos humanos, regionais ou internacionais, proíbem a discriminação com base no sexo. Ainda assim, as mulheres continuam a vivenciar desigualdade generalizada e sistemática na concretização dos seus direitos económicos, sociais e culturais.

A OIT considerou que, embora tenha havido progresso em alguns países relativamente a reduzir o fosso salarial de género, os salários médios das mulheres continuam a ser bem menores do que os dos homens em todos os países dos quais existem dados disponíveis.²¹⁶

Os estados signatários da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) estão obrigados a “perseguir através de todos os meios apropriados e sem demora uma política de eliminação da discriminação contra as mulheres”.²¹⁷ Este é um desafio significativo. As práticas discriminatórias relativamente às mulheres são frequentemente justificadas pela referência às atitudes tradicionais, históricas, religiosas e culturais. Fatores como papéis sociais díspares em termos das responsabilidades familiares e violência de género representam obstáculos adicionais para a obtenção de igualdade de direitos económicos, sociais e culturais pelas mulheres. Por exemplo, a tradicional atribuição a mulheres e raparigas do papel de cuidadoras primárias na família restringe a liberdade de movimentos das mulheres e, conseqüentemente, o seu acesso a trabalho remunerado e a educação.²¹⁸ Quando os estados falham em dar prioridade adequada à educação básica para todas as pessoas, aumenta a probabilidade de as famílias decidirem não enviar as raparigas para a escola. O Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito a educação apontou que “anos de escolaridade parecem desperdiçados quando as mulheres não têm acesso a emprego e/ou são impossibilitadas de se tornarem autoempregadas, não têm escolha quanto a casar ou gerar crianças, ou quando as suas oportunidades de representação política são vedadas.”²¹⁹

CAMPANHA PELA SAÚDE MATERNA E PELOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Em todo o mundo, mulheres e raparigas são discriminadas e vêem negados os seus direitos humanos, simplesmente por causa do seu género. Mas talvez seja nos assuntos que rodeiam os direitos sexuais e reprodutivos que a devastação e a discriminação causa nas vidas das mulheres se torna mais evidente. Estes são os direitos a escolher com quem ter sexo e quando; a escolher se e quando casar ou engravidar; a aceder a informação sobre sexo, saúde, planeamento familiar e serviços de aborto legais e gratuitos; e de aceder a cuidados de saúde de boa qualidade, incluindo durante a gravidez e o parto. Estes direitos garantem que as pessoas podem exercer controlo sobre os seus próprios corpos e vidas.

Para a rapariga que não é ensinada sobre sexo seguro na escola, para a adolescente que engravida em resultado de violação e não tem escolha quanto a dar à luz porque o aborto é ilegal onde ela vive, para a mulher que necessita do consentimento do seu marido para conseguir contraceção, as conseqüências da discriminação podem ser graves – mesmo fatais. Anualmente, centenas de milhares de mulheres e raparigas morrem ou sofrem ferimentos graves durante a gravidez ou pouco depois de darem à luz, por não conseguirem a informação, os cuidados de saúde ou os medicamentos de que necessitam.

As mulheres e raparigas têm o direito a tomar as suas próprias decisões sobre as suas vidas e saúde sexual e reprodutiva, livres de ameaças, discriminação ou coerção. Contudo, em todas as regiões do mundo, em países desenvolvidos ou em desenvolvimento, as mulheres e raparigas vêem negado este direito. A Amnistia Internacional apela a todos os governos para garantirem que todas as mulheres e raparigas são:

- Empoderadas e capazes de reclamarem os seus direitos, com a informação, conhecimento, capacidades e poder necessários para participarem na definição das leis, políticas e práticas que afetam as suas vidas.
- Capazes de aceder a serviços de saúde sexual e reprodutiva e informação sem quaisquer barreiras, e de exercer os seus direitos sexuais e reprodutivos livres de discriminação.
- Capazes de aceder a justiça quando os seus direitos são violados.

O acesso a terra é essencial para concretizar o direito a habitação e, em muitos contextos, para os direitos a alimentação, a trabalho e a um nível de vida adequado. As mulheres vêem frequentemente negado – ou têm acesso desigual – a terra devido à discriminação na propriedade, herança e sistemas de registo de terra.

“Em muitos bairros de lata, a maior parte das pessoas ocupantes que residem em barracas densamente povoadas, na verdade não as possuem, mas antes as alugam a senhorios. Frequentemente, os proprietários alugam as suas barracas por preços elevados relativamente ao rendimento da maioria das pessoas ocupantes, o que é especialmente problemático para mulheres destituídas, que tendem a ser quem ganha menores rendimentos. Acrescente-se a isto o facto de as mulheres terem ainda menor probabilidade de verem o seu direito à sua casa reconhecido, já que este direito, na prática, é conferido ao marido. Pois as mulheres, embora possam não ter controlo sobre a sua situação habitacional, ainda assim têm de lidar com todos os problemas inerentes à habitação desadequada. A construção e reparação de habitações de bairro de lata é terrivelmente inadequada, expondo as pessoas ocupantes a telhados com goteiras, péssimo saneamento, riscos de segurança, inundações e declaração de incêndios. As mulheres são as pessoas desproporcionadamente afetadas por todos estes problemas, ao gastarem mais tempo em casa e na comunidade, cuidando das suas famílias e lares.”

CENTRO SOBRE DIREITOS HABITACIONAIS E DESALOJAMENTOS, MULHERES, BAIROS DE LATA E URBANIZAÇÃO, GENEBRA, 2008

ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÉNERO

Comemorando o 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 2008, Louise Arbour, então Alta Comissária para os Direitos Humanos, disse ser “impensável” excluir pessoas das proteções de direitos humanos devido à sua raça, religião ou estatuto social, pelo que devemos “rejeitar qualquer tentativa de o fazer com base na orientação sexual ou na identidade de género”.²²⁰

Ainda assim, em muitos países em todo o mundo, indivíduos são alvo de discriminação, abuso e violência devido à sua orientação sexual ou identidade de género.

Em 76 países, as relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo continuam a ser criminalizadas, e indivíduos que são – ou são percebidos como sendo – gays ou lésbicas, arriscam assédio, prisão ou condenação.²²¹ Mesmo quando não são ativamente aplicadas, estas leis podem ser usadas pelo Estado e atores não-estatais para legitimar discriminação no acesso a emprego, educação, habitação e outros serviços, e podem ser usadas para restringir atividades dos profissionais de saúde.²²²

Mesmo em países sem leis que criminalizem as relações entre pessoas do mesmo sexo, as atitudes sociais podem legitimar a discriminação, o assédio e a violência contra indivíduos por estes serem – ou serem percebidos como sendo – lésbicas, gays, bissexuais, transgénero ou intersexo (LGBTI). Isto pode assumir a forma de discriminação direta, por exemplo abuso ou negação de serviços. Também pode manifestar-se como discriminação institucional: por exemplo, em muitos países, as pessoas transgénero não conseguem obter documentos oficiais (certidões de nascimento, passaportes, cartões de cidadão) correspondentes à sua identidade de género, e por esse motivo enfrentam revelar o facto de serem transgénero – arriscando assédio ou mesmo violência – em qualquer interação com atores ou serviços do Estado.

Na Turquia, normas legais domésticas proibindo a discriminação no comércio ou no fornecimento de serviços não cobrem a discriminação com base na orientação sexual e identidade de género. A Amnistia Internacional documentou como isto tem resultado na negação de serviços públicos a pessoas com base na sua orientação sexual ou identidade de género percecionada. Mulheres transgénero, em particular, falaram à Amnistia Internacional de tentativas de longa data por parte das autoridades de as expulsarem à força das suas casas. Também descrevem como precisaram de uma pessoa não-transgénero para assinar um contrato de arrendamento em seu nome, pois a maior parte dos senhorios recusavam lidar diretamente com indivíduos transgénero.²²³

As pessoas LGBTI podem sofrer de violações do seu direito à saúde, sob a forma quer de negação de acesso a serviços, quer de tratamento médico forçado ou indesejado.

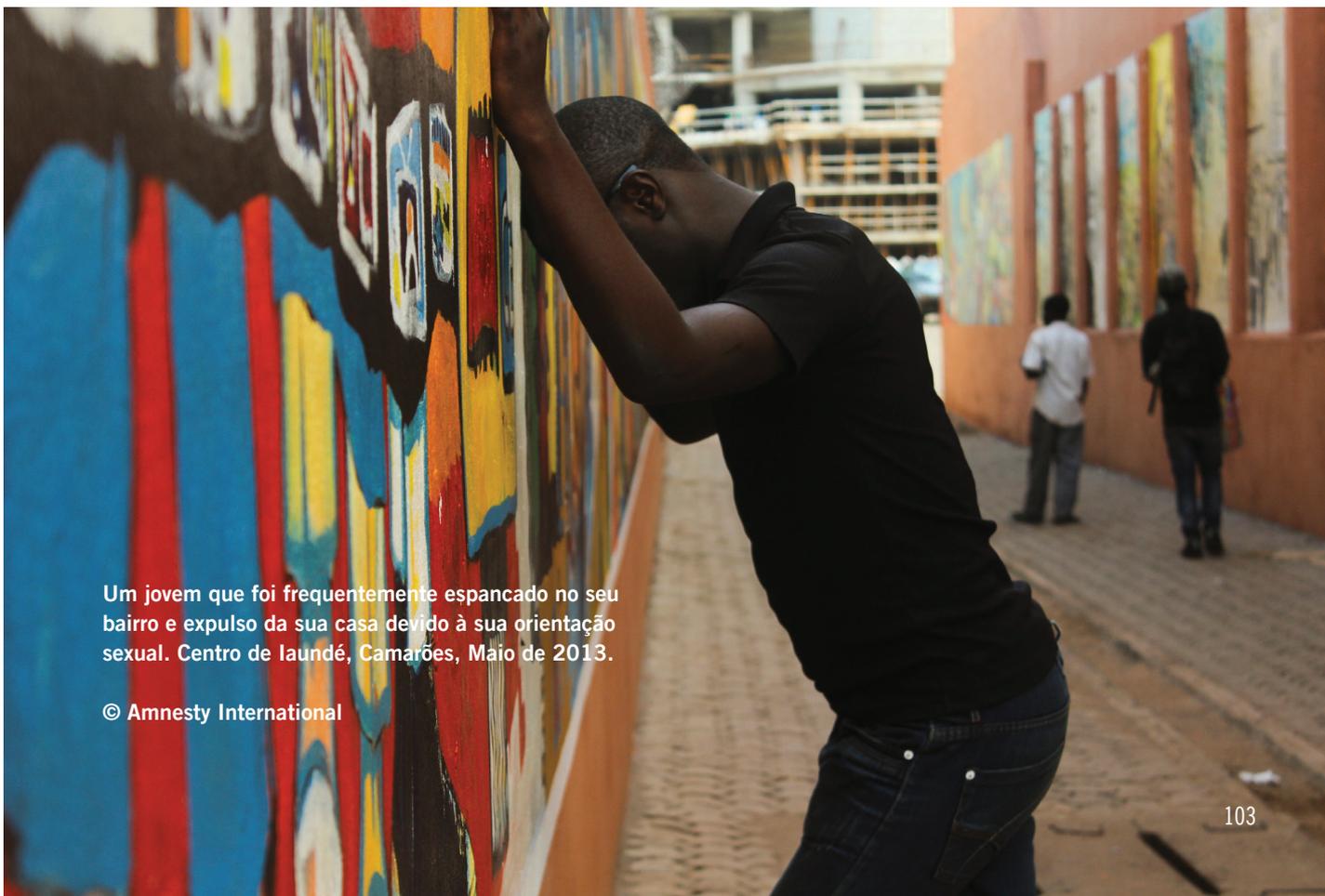
Na África subsaariana, os homens gay enfrentam barreiras no acesso a serviços de saúde devido ao estigma social associado com o VIH e a perceção da sua associação a homens gay. No Quênia, em 2010, instalações médicas que providenciavam serviços relacionados com o VIH a homens que têm sexo com homens foram invadidas por membros da comunidade depois de líderes religiosos terem clamado que providenciavam “serviços de aconselhamento a criminosos”.²²⁴

Em muitos países, bebés e crianças intersexo, com genitália que não é facilmente classificável como masculina ou feminina, são frequentemente submetidos a cirurgia genital ou a regimes farmacêuticos para “corrigir” a sua apresentação genital, sendo então atribuído o género correspondente, masculino ou feminino. Muitas vezes, são realizadas múltiplas operações, seguidas de tratamento hormonal para “fixar” a criança no género que lhe foi atribuído. Este tratamento pode resultar em graves traumas físicos e emocionais. Tais procedimentos não são medicamente necessários e são frequentemente levados a cabo sobre bebés e crianças demasiado novos para darem o seu consentimento.

Pessoas LGBTI podem também ver-lhes negado o acesso a emprego; em muitos países, enfrentam o risco de discriminação ou mesmo despedimento dos seus trabalhos. Para conseguirem um emprego, as pessoas transgénero podem ser forçadas a conformar-se aos padrões de vestuário que correspondem ao seu género de nascimento, ao invés do seu género de identificação.²²⁵ Em muitos países, indivíduos LGBTI poderão só conseguir encontrar trabalho na indústria do sexo.

Os indivíduos poderão também ver negado o acesso a educação, seja através de expulsão, ou ao longo do sistema educativo. Nos Camarões, lésbicas foram expulsas de escolas e universidades devido à sua orientação sexual,²²⁶ enquanto na Irlanda, indivíduos transgénero que não puderam alterar os seus documentos legais poderão ver-se impedidos de entrar na Universidade se o nome no seu certificado de frequência do ensino secundário não corresponder ao seu nome legal.²²⁷

A legislação internacional de direitos humanos reconhece que a orientação sexual e a identidade de género são integrais à dignidade e humanidade de todas as pessoas, e não devem ser base para discriminação e abuso.²²⁸ Todas as pessoas, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de género real ou percebida, têm o direito a gozar do leque completo de direitos humanos, sem receio de discriminação, perseguição ou violência.



Um jovem que foi frequentemente espancado no seu bairro e expulso da sua casa devido à sua orientação sexual. Centro de laundé, Camarões, Maio de 2013.

© Amnesty International

POVOS INDÍGENAS

Atualmente, os Povos Indígenas constituem cerca de 6% da população mundial; calculam-se serem cerca de 370 milhões de pessoas, com uma diversidade extraordinária de culturas e histórias. Embora não haja uma definição fixa dos Povos Indígenas na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o termo é geralmente usado para referir comunidades e povos que: “tendo uma continuidade histórica com sociedades pré-invasão e pré-coloniais que se desenvolveram nos seus territórios, se consideram a si mesmo distintos dos outros setores das sociedades hoje predominantes nesse territórios, ou em partes deles. Eles formam hoje setores não-dominantes da sociedade e estão determinados a preservar, desenvolver e transmitir à gerações futuras os seus territórios ancestrais, a sua identidade étnica, como a base da sua existência continuada enquanto povos”.²²⁹ A autoidentificação é também um fator vital.²³⁰

Os Povos Indígenas procuram o reconhecimento dos seus direitos, tanto enquanto indivíduos como enquanto nações ou povos nos seus próprios termos, em harmonia com as suas tradições. É crescentemente reconhecido que a ligação dos Povos Indígenas com a terra é crucial para a concretização de um amplo conjunto de direitos.²³¹ Os modos tradicionais de vida a partir da terra são centrais para providenciarem comida, medicamentos e alojamento às famílias e comunidades indígenas, e para manterem as práticas que alimentam as suas vidas espirituais e sociais. Os Povos Indígenas em todo o mundo procuram a demarcação formal dos seus territórios: ou seja, o mapeamento, a marcação e proteção dos seus limites relativamente a intrusões indesejadas e à destruição ecológica.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas afirma o direito dos Povos Indígenas às terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuíram, ocuparam ou usaram ou adquiriram, e requer que os estados atribuam reconhecimento e proteção legal a estas terras, territórios e recursos.²³² A Declaração reconhece os direitos dos Povos Indígenas à autodeterminação.²³³ Também determina:

*“Os Povos indígenas têm o direito de possuir, usar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem por motivos de posse tradicional ou outra ocupação ou utilização tradicional, bem como aquelas que adquiriram de outro modo.”*²³⁴

e que

*“Os Povos Indígenas não serão removidos à força das suas terras e territórios. Não terá lugar nenhuma recolocação sem o consentimento livre, prévio e informado dos Povos Indígenas implicados, ou sem acordo prévio sobre compensação justa e equitativa e, quando possível, com opção de regresso.”*²³⁵

A Declaração exige que os estados “consultem e cooperem de boa fé com os Povos Indígenas implicados, através da suas próprias instituições representativas, de forma a obterem o seu consentimento livre e informado previamente à aprovação de qualquer projeto que afete as suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em conexão com o desenvolvimento, utilização ou exploração de minerais, água ou outros recursos.”²³⁶

Vários organismos internacionais de direitos humanos têm também reconhecido a importância central da relação dos Povos Indígenas com as suas terras para a concretização dos seus outros direitos humanos, e afirmaram a obrigação dos estados de procurarem o consentimento livre e informado dos Povos Indígenas antes de tomarem qualquer decisão relativa aos seus direitos e interesses.²³⁷



PESSOAS REFUGIADAS E DESLOCADAS INTERNAMENTE

Em 2012, O Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUH) estimou que, a nível mundial, quase 45.2 milhões de pessoas tinham sido deslocadas contra a sua vontade – o nível mais alto em quase 20 anos. Este número inclui 15.4 milhões de pessoas refugiadas, que deixaram os seus países para encontrarem proteção de conflito ou outras situações nas quais estariam em risco de graves violações dos direitos humanos; 937,000 pessoas candidatas a asilo; e 28.8 milhões de pessoas deslocadas internamente – aquelas forçadas a buscar refúgio dentro das fronteiras dos seus próprios países.²⁴⁶

O gozo dos direitos económicos, sociais e culturais é de importância fundamental para pessoas refugiadas e pessoas deslocadas antes, durante e após a sua deslocação.

A negação de direitos económicos, sociais e culturais pode, por si mesma, causar deslocações. Violações massivas de direitos, tais como o direito a comida, através de cercos ou de distribuição discriminatória de ajuda alimentar, podem forçar milhares a deixar as suas casas.²⁴⁷ Por vezes, indivíduos são especificamente tomados como alvo: se um Estado viola os direitos de indivíduos por estes serem quem são (por exemplo, pelo seu género ou etnicidade), ou por aquilo em que acreditam (por exemplo, a sua religião ou as suas opiniões políticas, incluindo opiniões sobre papéis de género), isto pode constituir uma base para o reconhecimento enquanto refugiado. A interdependência dos direitos significa que a negação de direitos económicos, sociais e culturais está frequentemente ligada à negação de direitos civis e políticos.

O atual sistema internacional para a proteção de pessoas refugiadas baseia-se na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e no seu Protocolo (1967), que visam assegurar que as pessoas refugiadas têm “o mais amplo exercício possível” de todos os direitos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isto requer que os estados garantam trabalho, alojamento e educação para pessoas refugiadas no seu território em condições pelo menos tão favoráveis quanto as dos cidadãos nacionais e outros não-nacionais. Em países de asilo, isto é hoje complementado pela legislação internacional que protege genericamente os direitos de não-nacionais.²⁴⁸

Há três possíveis soluções para o problema das pessoas refugiadas: integração local completa no país de asilo; recolocação num terceiro País; ou repatriamento voluntário para o País de origem, em segurança e com dignidade. Cada uma exige que as pessoas refugiadas possam desfrutar de direitos económicos, sociais e culturais:

1. Pessoas refugiadas às quais são negados, no País de asilo, direitos humanos fundamentais, incluindo acesso a emprego e educação, necessitarão – com frequência – de ser recolocadas noutra País no qual possam concretizar esse direitos.
2. A negação de direitos económicos, sociais e culturais pode resultar na falha de integração da população refugiada durante gerações.²⁴⁹ As pessoas refugiadas que não conseguem exercer tais direitos – como o direito a alimentação adequada e água limpa, ou a trabalho ou educação – poderão não ter alternativa senão mudarem-se por sua vontade própria para outro País no qual acreditam que poderão concretizar os seus direitos económicos, sociais e culturais.
3. O repatriamento voluntário levará a novas deslocações se as pessoas repatriadas não conseguirem reconstruir as suas vidas de maneira sustentada, o que significa poderem concretizar os seus direitos económicos, sociais e culturais.²⁵⁰



Os direitos económicos, sociais e culturais não são apenas importantes numa perspetiva de longo termo. A distribuição de emergência de víveres, abrigo e cuidados de saúde a populações deslocadas é um elemento das obrigações estatais de concretizarem níveis mínimos fundamentais de direitos económicos, sociais e culturais. De acordo com os padrões acordados, a resposta humanitária a situações de emergência tem como premissa o imperativo de ir de encontro às necessidades humanas e de restaurar a dignidade humana.²⁵¹ Com frequência, as próprias pessoas deslocadas internamente destacarão a necessidade de concretizarem direitos económicos, sociais e culturais. Por exemplo, muitas pessoas do Darfur, no Oeste do Sudão, as quais a Amnistia Internacional conheceu enquanto refugiadas no Leste do Chade em 2013, disseram que uma das suas principais preocupações era que as suas crianças deviam ter acesso a educação.²⁵²

Não existe nenhum tratado internacional específico dirigido a providenciar proteção a pessoas deslocadas internamente, mas elas estão protegidas pela disposições gerais de todos os tratados de direitos humanos. Adicionalmente às obrigações de vários tratados, os Princípios Orientadores das Nações Unidas Relativos aos Deslocados Internos (os Princípios Orientadores) – uma compilação de normas derivadas do direito internacional de direitos humanos, humanitária e de refugiados – clarificam as obrigações dos estados relativamente às pessoas deslocadas internamente.²⁵³

Os Princípios Orientadores reiteram que a responsabilidade primeira de proteção e assistência reside no Estado em cujo território a população deslocada se encontra. Estipulam o direito de todas as pessoas deslocadas internamente a um nível adequado de vida, e a certos direitos económicos, sociais e culturais mínimos, “independentemente das circunstâncias e sem discriminação”. Também contêm normas sobre a necessidade de acesso das organizações humanitárias às populações deslocadas para prestação de assistência, e sobre as obrigações das organizações humanitárias de respeitarem os direitos humanos das pessoas deslocadas internamente.

O Comité dos direitos económicos, sociais e culturais também clarificou que o “exercício de direitos do Pacto não deve ser condicional ao – ou determinado pelo – atual ou anterior lugar de residência de uma pessoa; ex. quer um indivíduo viva ou esteja registado numa área urbana ou numa área rural, numa povoação formal ou informal, seja deslocado internamente ou viva um estilo de vida nómada.”²⁵⁴

PESSOAS DESLOCADAS NO AFGANISTÃO – FUGIR DO CONFLITO APENAS PARA ENCONTRAR NOVA MISÉRIA

“Não sei de que problema devo falar – escola, desemprego, não ter uma habitação apropriada, alimentação, saúde – quando as minhas crianças estão a ficar doentes tenho de pagar o médico... É tudo.”

Fatima, uma mulher com cerca de 20 anos residente na área do bairro de lata Chaman-e-Babrak, em Cabul

Em 2011-2012, a Amnistia Internacional documentou o flagelo de meio milhão de afegãos deslocados por combates. Desamparados pelo seu governo e pelos doadores internacionais, lutavam pela sobrevivência em abrigos improvisados; pelo menos 28 crianças tinham já falecido nas duras condições do Inverno nos campos ao redor de Cabul, onde até 35,000 pessoas deslocadas vivem em 30 áreas de bairros de lata.²⁵⁵

Os problemas enfrentados pelos milhares de pessoas que vivem em condições geladas, sobrelotadas, com muito pouca comida, são exacerbadas pelas restrições do governo afegão às agências da ONU e organizações humanitárias que distribuem assistência. As restrições foram impostas para evitar qualquer assunção de que os assentamentos possam ser permanentes.

As casas são raras nas cidades afegãs, e as rendas são comparativamente altas. Em resultado, os residentes constroem moradias improvisadas de lama, varas, contraplacado, lona plástica e cartão, que oferecem fraca proteção dos elementos. As pessoas deslocadas em campos improvisados estão sob ameaça constante de despejo forçado e, em alguns casos, tiveram de correr para moverem os seus pertences antes de as retroscavadoras demolirem os seus abrigos.

A comida escasseia nos bairros. Muitas famílias deslocadas disseram à Amnistia Internacional que não podiam providenciar às suas crianças, no máximo, mais do que uma refeição diária. Condições sobrelotadas, saneamento pobre e poucas clínicas de saúde combinam-se para promover a disseminação de doenças. A maioria das mulheres dá à luz em condições de bairro de lata, difíceis e insalubres, sem parteiras habilitadas, aumentando o risco de morte materna e infantil num País no qual estas taxas de mortalidade já estão entre as mais altas no mundo.





Mulheres da comunidade indígena Dongria Kondh após votarem contra o projeto de criação de uma mina de bauxita em Niyamgiri, em Orissa, Índia, 2013. Depois de anos de protestos contra o projeto, esta comunidade ganhou a sua reivindicação, quando – por 12 votos – o conselho da aldeia se opôs ao projeto em Julho-Agosto de 2013.

© Amnesty International

08



**DEFENDER
DIREITOS
ECONÓMICOS,
SOCIAIS E
CULTURAIS**

Os direitos humanos são reconhecidos como um resultado das lutas populares. São as pessoas, não os governos, quem reclama direitos, e foram os seus esforços que levaram a reconhecimento oficial. Todos os avanços significativos na proteção dos direitos humanos desenvolveram-se a partir de lutas sociais, incluindo as do trabalho organizado, as anti-coloniais, as do movimento das mulheres e as dos Povos Indígenas.

Desenvolver campanhas contra abusos dos direitos económicos, sociais e culturais não é novo. Organizações de direitos humanos locais, nacionais e regionais têm defendido estes direitos ao longo de décadas.

As ONG internacionais que trabalham sobre estes direitos emergiram desde os anos 1980. Estas incluem a Food First Information and Action Network (*Organização para o Direito Humanos À Alimentação e Nutrição Adequadas - FIAN Internacional*), em 1986²⁵⁶; o Centro para os Direitos Económicos e Sociais, em 1993²⁵⁷; e muitas outras, junto com uma rede internacional para a promoção dos direitos económicos, sociais e culturais (Rede DESC), em 2003.²⁵⁸ Ainda assim, como desenvolver campanhas mais eficazes para garantir a concretização dos direitos económicos, sociais e culturais permanece um desafio.

Os desafios centrais para estas campanhas fazerem avançar os direitos económicos, sociais e culturais incluem identificar violações, vítimas, violadores e reparações nos quais focar a campanha. Como podem ativistas de direitos humanos transformar da melhor maneira os apelos por reformas de políticas em ações concretas que sublinhem a necessidade de mudança, de forma a melhorar as vidas de indivíduos, grupos e comunidades?

Trabalhar eficazmente para promover maior respeito pelos direitos económicos, sociais e culturais significará, muitas vezes, confrontar as falhas estruturais e fatores subjacentes que permitem que os abusos individuais prossigam. O que é verdade para todas as campanhas de direitos humanos. Tais mudanças poderão ser tão evidentes como emendas legislativas. Também poderão ser tão desafiantes como procurar alterar padrões de abuso arraigados, quando os métodos incluem programas de formação em direitos humanos para a polícia, procuradoras e juizes, ou para profissionais de saúde, pessoas que distribuem ajuda alimentar, educadores e legisladoras.

Uma forma de exercer oposição a violações de direitos económicos, sociais e culturais é expor o impacto de políticas, projetos e ações que privam indivíduos e grupos da capacidade de concretizarem os seus direitos.



TRABALHAR PARA A MUDANÇA ATRAVÉS DE CASOS INDIVIDUAIS

A Amnistia Internacional mobilizou milhões de pessoas em todo o mundo para se oporem a abusos de direitos humanos. Em grande medida, isto fez-se através do contar das histórias de mulheres, homens e crianças reais, e dando um rosto humano a estatísticas de atrocidades e negligência. Os relatos de indivíduos que sofreram violações dos seus direitos económicos, sociais e culturais também podem ser contados para realçar eficazmente o impacto da ação ou inação do governo. Enquanto exigir reparações para um indivíduo ou grupo em risco particular também permite que fatores sistémicos mais amplos sejam contestados.

BADIA EAST, NIGÉRIA

Badia East é uma povoação informal no Estado de Lagos, Nigéria, habitado por mais de 100,000 pessoas. É parte de Badia, um das nove povoações informais identificados pelo governo do Estado de Lagos para realizar atividades de reabilitação de bairros de latas sob o Projeto de Desenvolvimento Metropolitano e Gestão de Lagos (LMDGP), financiado pelo Banco Mundial.

A 23 de Fevereiro de 2013, o governo do Estado de Lagos executou um desalojamento forçado em Badia East. Pelo menos 266 estruturas que serviam como casas e negócios foram demolidas, com o apoio de um contingente policial fortemente armado. Cerca de 2,237 famílias e quase 9,000 pessoas foram afetadas pelo desalojamento forçado. Segundo testemunhas, os residentes foram impedidos de retirarem os seus pertences antes das suas casas serem demolidas; durante as demolições, a polícia deteve três rapazes jovens desarmados e espancou vários residentes que tentaram resistir à demolição.

Na segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2013, dois dias após o desalojamento forçado, centenas de residentes de Badia East marcharam até ao Gabinete do Governador do Estado de Lagos onde desenvolveram um protesto de quase cinco horas para solicitarem um encontro com o Governador. Líderes da comunidade tentaram entrar no Gabinete do Governador para registarem o seu protesto, mas foram impedidos de o fazer pelas forças de segurança.

Algumas semanas após o desalojamento forçado, a polícia visitou Badia East e assediou os residentes expulsos, que viviam a céu aberto e em abrigos improvisados, dizendo-lhes para se mudarem para outro lado. O assédio continuou quando funcionários do governo perseguiram pessoas para afastá-las dos locais onde acampavam e destruíram os seus abrigos.

O governo do Estado de Lagos falhou em garantir que as salvaguardas legais e procedimentais estavam acionadas antes de proceder aos desalojamentos. Às pessoas afetadas não foi providenciada nem uma oportunidade de consulta genuína, nem informação sobre os motivos para o desalojamento. O governo do Estado de Lagos também falhou em providenciar aviso adequado do desalojamento ou em oferecer qualquer alternativa habitacional ou compensação.

A Amnistia Internacional visitou Badia East em Maio e Agosto de 2013 e descobriu que muitas das pessoas afetadas continuavam sem-abrigo. Várias famílias tinham sido separadas, muitas crianças tinham deixado de ir à escola, e muitas pessoas estavam a viver em circunstâncias precárias, dependendo de amigos e benfeitores para alimentação e vestuário. O governo do estado de Lagos indicou que a demolição, em Fevereiro de 2013 era a primeira fase de um plano de três fases para demolir o assentamento de Badia East. Milhares de pessoas estão em risco de serem desalojadas à força se o governo avançar com os seus planos.

Embora o governo do estado de Lagos tenha desenvolvido um plano de ação para realojamento (PAR) para a comunidade e iniciado o processo de pagamento de uma compensação, não providenciou à comunidade uma reparação efetiva, como requerido pela legislação internacional de direitos humanos. A comunidade não foi genuinamente consultada durante o desenvolvimento do PAR e não foi providenciada compensação suficiente para as vítimas procurarem habitação alternativa adequada.

(A informação neste estudo de caso foi retirada das publicações da Amnistia Internacional *Submission to the Nigerian Human Rights Commission's public hearing on evictions and demolitions in Nigeria; Lagos 2013* (Submissão à audição pública da Comissão Nigeriana de Direitos Humanos sobre desalojamentos e demolições na Nigéria – Index: AFR 44/034/2013), do relatório de 2013 “*If you love your life, move out!*”, forced eviction in Badia East, Lagos State, Nigeria (“Se amas a tua vida, muda-te!”, desalojamento forçado em Badia East, Estado de Lagos, Nigéria – Index: AFR 44/006/2013) e da declaração pública *The World Bank rubber stamps flawed Resettlement Action Plan for Badia East*, Março de 2014 (*O Banco Mundial aprova levemente Plano de Ação para Realojamento deficitário para Badia East* – Index: AFR 44/003/2014).



© Amnesty International / Claudio Menna



WASHOLA A
WIDOW T
OUR DEM

2000
BESVAC
Action Center
www.besvac.org
Email: info@besvac.org
+32 47 34 14 14 14



Pessoas de Badia East desalojadas à força protestam pacificamente contra o desalojamento forçado junto do escritório do Governador do Estado de Lagos, em Ikeja, Nigéria, 25 de Fevereiro de 2013.

© Social and Economic Rights Action Center (SERAC)

ENFRENTANDO AS EMPRESAS FARMACÊUTICAS E O GOVERNO NA ÁFRICA DO SUL

A região sul-africana foi uma das mais afetadas pela pandemia do VIH/SIDA. Na África do Sul, calcula-se que 6 milhões de pessoas viviam com o VIH em 2012, com 240,000 pessoas a morrerem de doenças relacionadas com a SIDA.²⁵⁹

A Campanha de Ação para Tratamento (CAT) foi lançada em 1998 para defender um maior acesso a tratamentos para o VIH, aumentando a consciencialização e a compreensão públicas dos assuntos que rodeiam a disponibilidade, comportabilidade e uso dos tratamentos para o VIH.²⁶⁰ Para atingir os seus objetivos, a CAT:

- Formou alianças profissionais com ativistas economistas, médicos e advogadas para investigar e apresentar o seu caso às empresas farmacêuticas, ao governo e, em última instância, em tribunal.
- Encetou um programa de formação de cinco anos em literacia em tratamentos, para compensar a fraca formação de profissionais de saúde e instalações desprovidas de meios
- Face a fortes desentendimentos ideológicos, formou alianças com setores laborais e religiosos ao lançar a sua campanha.

Em 1998, um grupo de empresas farmacêuticas levou o governo sul-africano a tribunal para se opor a legislação que teria permitido o licenciamento compulsivo de drogas e a importação paralela de drogas antiretrovirais, reduzindo substancialmente os custos das drogas e permitindo a mais pessoas acederem a tratamento. A CAT e uma aliança global das organizações da sociedade civil nomeou e envergonhou as empresas farmacêuticas envolvidas na litigação, e desenvolveu campanhas nos países onde estavam estabelecidas as empresas, nomeadamente a Suíça e os EUA. Enfrentando oposição internacional crescente e a possibilidade de um precedente desfavorável no Tribunal Constitucional sul-africano, as farmacêuticas acabaram por retirar a sua queixa em 2001.

A CAT descobriu então que apenas esta vitória era insuficiente. O governo recusou fornecer a droga antiretroviral Nevirapina – usada para prevenir a transmissão do VIH da mãe para a criança – a todas as pessoas que tinham requerido o tratamento, embora 70,000 crianças se infetassem anualmente. As autoridades decidiram que a droga só seria providenciada em 18 locais-piloto até que tivessem delineado o seu próprio programa. As razões dadas para o atrasar do estender do fornecimento de drogas antiretrovirais foram: custo; receios quanto à segurança das substâncias; a necessidade de aconselhamento durante o curso do tratamento; e falhas na infraestrutura dos serviços de saúde. Esta decisão foi tomada apesar de o uso da droga ser apoiado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Conselho de Controlo do Medicamento sul-africano, além de uma oferta da empresa fabricante de oferecer a droga gratuitamente durante cinco anos.

A CAT mobilizou-se amplamente e levou o governo a tribunal. Em 2002, o Tribunal Constitucional da África do Sul sentenciou que não era razoável reter a administração de Nevirapina a mulheres e crianças fora dos locais-piloto até que o governo tivesse totalmente delineado o seu próprio programa e completado a sua pesquisa. Assim, o Tribunal exigiu ao governo que permitisse e facilitasse o uso de Nevirapina pelos profissionais de saúde nos hospitais e clínicas de caráter público, onde existiam instalações adequadas para testes e aconselhamento. Requeceu ainda ao Estado que tomasse medidas razoáveis para facilitar e agilizar o uso de Nevirapina através do setor público de saúde.²⁶¹

A decisão ajudou a enfraquecer a oposição do governo ao fornecimento generalizado de antiretrovirais. Também reforçou o trabalho de lóbi da CAT por uma maior provisão de tratamentos antiretrovirais. Em 2003, o governo da África do Sul adotou um plano operacional para o combate à SIDA, que incluía tratamento antiretroviral como uma das suas componentes centrais.²⁶²

Na altura, a GlaxoSmithKline e a Boehringer Ingelheim, que fabricavam mais de metade dos medicamentos anti-VIH no mundo, receberam compensação do governo sul-africano em troca da autorização de produção de versões genéricas das drogas na África do Sul. Isto foi acordado após a CAT ter apresentado uma queixa junto da Competition Commission (*Autoridade da Concorrência*) da África do Sul. Tivesse a queixa sido considerada pelo Tribunal da Concorrência, e teria sido requerido às empresas que indicassem o custo verdadeiro da pesquisa e do desenvolvimento das substâncias.²⁶³



DOCUMENTAR ABUSOS

Embora desenvolver indicadores de progresso ou declínio na concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais seja um desafio duradouro para a comunidade dos direitos humanos, a investigação a violações destes direitos é, em muitos casos, semelhante à investigação de violações dos direitos civis e políticos.

As estratégias de campanha podem basear-se na documentação das falhas dos governos em respeitarem ou protegerem direitos – tais como o despejo forçado, a contaminação de fontes de água por atores privados ou a destruição de colheitas. Também podem ser desenvolvidas sobre a identificação das pessoas afetadas e das reparações requeridas, tais como a cessação do abuso e o providenciar de reparação adequada, e sobre a identificação do leque de atores responsáveis, tais como negócios poluidores e o Estado que falha em regulamentar as suas atividades, domesticamente ou no estrangeiro. Táticas de campanha como o envio e a publicitação de cartas podem ter impacto nesses casos.

As competências na documentação dos direitos econômicos, sociais e culturais estão a desenvolver-se. São cada vez mais partilhadas internacionalmente, através de oficinas, seminários e redes, em manuais de ONGs para ONGs²⁶⁴, e através da partilha de competências em técnicas que vão desde a análise orçamental até ao uso das constituições nacionais para efetivar a mudança. Os laços entre organizações que lutam por direitos econômicos, sociais e culturais em todo o mundo nunca foram mais fortes. Uma das forças de juntar campanhas nacionais com solidariedade internacional é a capacidade de destacar a dimensão internacional das obrigações estatais relativamente aos direitos econômicos, sociais e culturais, e como as ações no estrangeiro, quer sejam desenvolvidas pelo Estado, quer por representantes seus (incluindo bancos de desenvolvimento multilaterais) ou as suas empresas, impactam na concretização dos direitos humanos.

A indivisibilidade de todos os direitos humanos emerge com frequência quando organizações de direitos humanos documentam padrões de violações dos direitos humanos. O encarceramento de pessoas que desenvolvem campanhas pelo reconhecimento dos seus direitos fundiários, o uso de força desproporcionada em resposta a protestos sobre o impacto da privatização da água, a falta de independência judicial em casos de despejo – todos estes casos exigem uma resposta holística de direitos humanos.

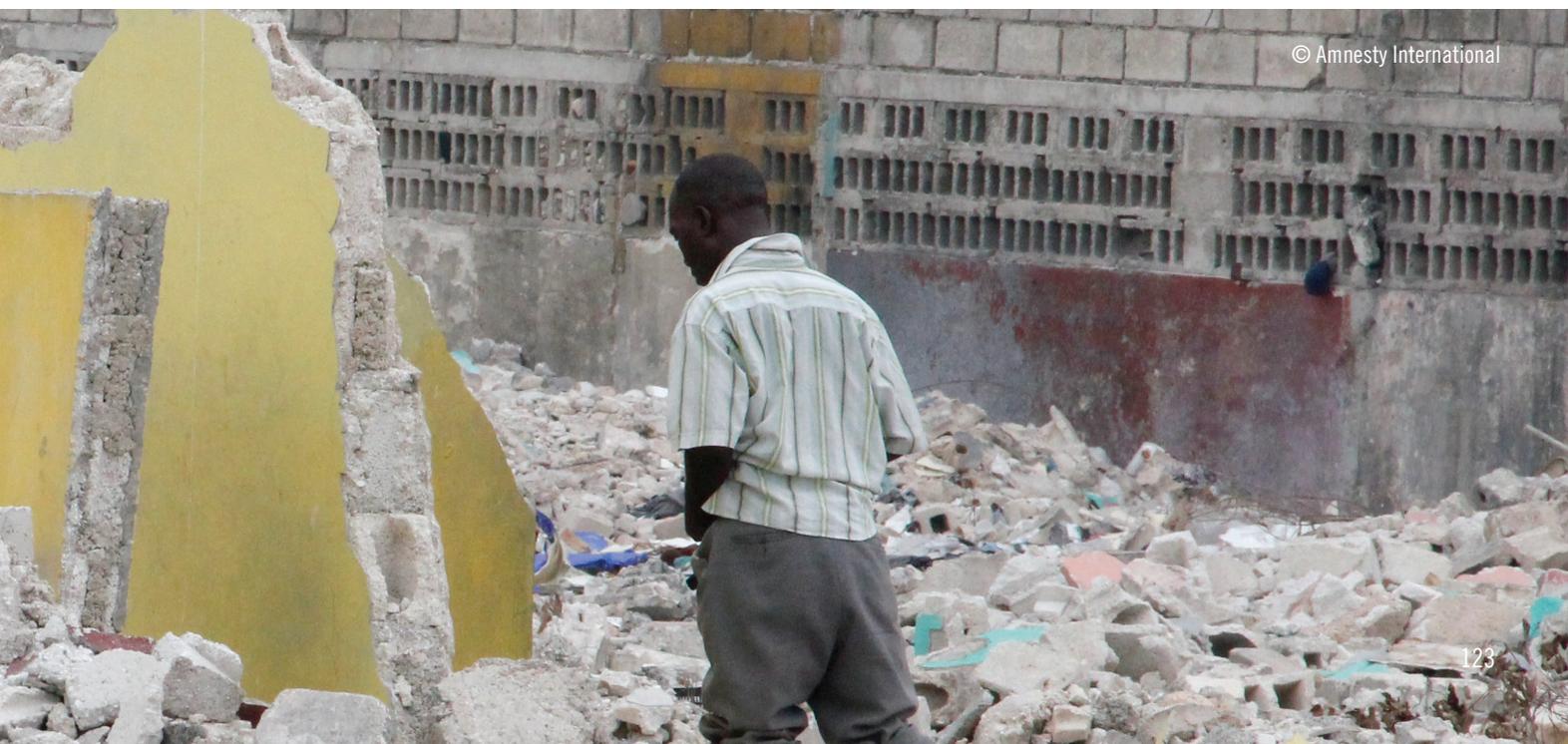


O DIREITO À INFORMAÇÃO NA ÍNDIA

Em 2005, o governo da Índia introduziu a Lei do Direito à Informação (*Right to information Act* (Lei RTI). Isto seguiu-se a uma campanha bem sucedida dirigida por uma organização ativista, a Mazdoor Kisan Shakti Sangathan (*Associação Para o Empoderamento de Trabalhadores e Agricultores*), que evidenciou como as pessoas que viviam em pobreza nas zonas rurais eram desfavorecidas pela falta de informação, e como isto também contribuía para a corrupção galopante na assistência contra a fome.²⁶⁵ A Lei cobre os governos central e estatal, instituições locais de auto-governo (Panchayati Raj), órgãos locais e recetores das subvenções governamentais. As autoridades públicas estão obrigadas ao dever de providenciarem acesso a informação quando requerida, e há sanções previstas para autoridades que recusem libertar informação solicitada ou que não a forneçam de forma atempada.

Embora a Lei continue a ter algumas limitações, é um passo significativo em direção a maior transparência e responsabilização na Índia. Desde que entrou em vigor, houve vários casos em que a Lei RTI permitiu a pessoas combaterem a corrupção em serviços e autoridades públicas.²⁶⁶ Também possibilitou a pessoas obterem informação sobre serviços e programas que afetam as suas vidas, desde a distribuição de cartões de racionamento alimentar, passaportes e devoluções de impostos, até decisões maiores como a reforma das políticas da água em Deli, e reforçou as suas capacidades de participação em processos que afetam as suas vidas, bem como para a responsabilização de autoridades públicas relevantes.

A Amnistia Internacional investigou as operações da refinaria de alumínio da *Vedanta Aluminium Limited* e o seu impacto sobre as comunidades locais, e apresentou solicitações de direito à informação de forma a obter os dados recolhidos pelo *State Pollution Control Board* (organismo estatal de controlo da qualidade do ar) na sua monitorização da empresa. Esta informação foi partilhada com a comunidade local e foi analisada no relatório da Amnistia Internacional sobre os impactos negativos das operações da refinaria nos direitos a água, saúde e informação das comunidades que residem próximas à mesma.²⁶⁷ A Amnistia Internacional trabalhou com parceiros locais, nacionais e internacionais para apontar à *Vedanta Resources* (a empresa-mãe) e às autoridades indianas. Esta pressão contribuiu para a *Vedanta Resources* ver negada a autorização de exploração de bauxita nas colinas de Niyamgiri, terras tradicionais das comunidades indígenas Dongria Kondh.



© Amnesty International

TRABALHAR EM PARCERIA

“Ao trabalhar em colaboração ou em parceria com organizações locais da sociedade civil, as organizações internacionais de direitos humanos podem reforçar a ação destas organizações e também obter... legitimidade de voz.”

Mary Robinson, ex-Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos²⁶⁸

As organizações internacionais de direitos humanos para as quais é novidade trabalhar direitos económicos, sociais e culturais têm muito a aprender dessas organizações locais, nacionais, regionais e internacionais de direitos humanos – e outras da sociedade civil – com maior experiência de documentação e campanhas nestes temas.

Muitas organizações de base comunitária, Povos Indígenas, organizações para o desenvolvimento e outros representantes da sociedade civil desenvolvem, há muito, campanhas sobre preocupações de justiça social que podem ser definidas como temas de direitos humanos. O movimento pelos direitos humanos e outros movimentos pela justiça social têm muito a aprender uns com os outros.

Os grupos que promovem direitos económicos, sociais e culturais utilizaram uma variedade de abordagens e iniciativas e juntaram-se em parcerias alargadas para avançarem nos seus objetivos. Trabalharam com legisladores e advogados para redigir legislação, iniciaram casos jurídicos em nome de indivíduos ou grupos, e aumentaram o interesse público e dos meios de comunicação por casos significativos. Formaram oficiais de justiça, juizes e outros sobre direitos económicos, sociais e culturais. Outros grupos promoveram audições públicas e usaram o direito à informação para desafiar o desvio corrupto de recursos que deveriam ter sido usados para concretizar os direitos económicos, sociais e culturais. Outras técnicas incluem exigir o reconhecimento dos direitos económicos, sociais e culturais na legislação e especialmente na Constituição, monitorização de base e de longo termo, além de análise orçamental.

© LICADHO



LÓBI POR GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

“Uma Constituição que só contém direitos civis e políticos projeta uma imagem redutora de humanidade. Simbólica, mas ainda brutalmente, exclui aqueles segmentos da sociedade para os quais a autonomia significa pouco sem as necessidades da vida.”²⁶⁹

O lóbi por emendas legislativas e constitucionais para que reflitam todas as obrigações de direitos humanos estatais é uma área em desenvolvimento da advocacia de direitos humanos, incluindo pela Amnistia Internacional.²⁷⁰ Alguns direitos económicos, sociais e culturais (tais como o direito a educação) estão incluídos num grande número de constituições.²⁷¹ A inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais na Constituição não garante que estes serão respeitados, mas representa um importante compromisso com a indivisibilidade dos direitos humanos e facilita às pessoas afetadas fazerem respeitar estes direitos.

Um conjunto de constituições salvaguarda uma alocação mínima de recursos para a concretização dos direitos económicos, sociais e culturais. As constituições do Brasil, da Costa Rica, da Indonésia e das Filipinas, por exemplo, foram utilizadas nos tribunais, através de litigações de interesse público, para desafiar alocações orçamentais para a educação, e também nas ruas, através de ação direta para exigir o cumprimento das obrigações constitucionais.

QUÉNIA: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Em Agosto de 2010, uma maioria significativa de eleitores (quase dois terços) votaram em Referendo público a favor da adoção de uma nova Constituição no Quénia. A Carta de Direitos à luz da nova Constituição (Capítulo 4) garante direitos económicos, sociais e culturais; o que inclui os direitos a alimentação, habitação, saneamento, água, saúde (incluindo cuidados de saúde reprodutivos), educação e segurança social como direitos aplicáveis. Pela primeira vez, as pessoas no Quénia têm acesso a recursos legais e podem responsabilizar o governo por violações destes direitos.

Os direitos económicos, sociais e culturais tinham sido incluídos no rascunho da nova Constituição desde que o processo de revisão constitucional se iniciou em 2002. Ainda assim, a certa altura, o potencial de levá-los a bom termo esteve em dúvida. Em Janeiro de 2010, a Comissão Parlamentar (CP) sobre a Constituição removeu do projeto os direitos económicos, sociais e culturais enquanto direitos aplicáveis, quer tratando-os como meros princípios orientadores, quer apagando-os de todo. As organizações da sociedade civil Hakijamii²⁷², Coligação da África Oriental sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (EACOR), Kituo Cha Sheria²⁷³, e Amnistia Internacional desenvolveram fortes críticas a esta mudança. Também fizeram lóbi junto do Comité Independente de Peritos, incumbido de rever o rascunho no seguimento das alterações da CP. O Comité de Peritos decidiu manter os direitos económicos, sociais e culturais na Constituição como direitos aplicáveis, e nenhum legislador fez qualquer outra tentativa de os remover.

Em Fevereiro de 2011, o Tribunal Superior do Quénia tomou a sua primeira decisão à luz da Carta de Direitos da Constituição, emitindo uma injunção para impedir o despejo forçado de pessoas das suas casas no assentamento de Muthurwa. A 30 de Agosto de 2013, este caso concluiu-se com um veredicto pioneiro, que instou o governo a seguir o processo devido ao realizar despejos, e a criar imediatamente legislação e linhas orientadoras sobre despejos e realojamento. O Tribunal Superior determinou que, em pelo menos dois outros casos, o direito constitucional a habitação adequada inclui uma proibição de despejos forçados.

EXAMINAR ORÇAMENTOS

“A análise de orçamentos pode frequentemente identificar inadequações nas despesas, má orientação de fundos ou um ‘desajuste’ de gastos do governo relativamente aos seus compromissos de direitos humanos estabelecidos – particularmente no que respeita às suas obrigações ‘positivas’ (obrigações de agir), mais do que à suas obrigações ‘negativas’ (obrigações de desistir de fazer algo).”²⁷⁴

A análise orçamental está rapidamente a emergir como uma técnica chave no pressionar dos governos para corresponderem às suas obrigações de direitos humanos. Particularmente para os direitos económicos, sociais e culturais, esta pesquisa permite a ativistas dos direitos humanos quantificarem os passos que o governo está a tomar para cumprir as suas obrigações. Como processo paralelo à documentação de violação e abuso, pode ser uma ferramenta relevante na monitorização e encorajamento da concretização progressiva dos direitos.²⁷⁵

A International Budget Partnership (*Parceria Orçamental Internacional* - IBP)²⁷⁶ colabora com a sociedade civil em todo o mundo para analisar e influenciar orçamentos públicos de forma a reduzir a pobreza e melhorar a qualidade da governância. A IBP trabalha em cinco áreas principais:

- Desenvolver competências de análise orçamental e advocacia através de formação e assistência técnica;
- Medir e avançar na transparência, na responsabilização e na participação pública nos processos orçamentais;
- Contribuir para organizações fortes e sustentáveis, ao providenciar assistência financeira a trabalho orçamental da sociedade civil; e
- Reforçando a troca de conhecimento entre grupos orçamentais da sociedade civil e outras partes interessadas nas finanças públicas, ao agir como um centro de informação para o trabalho orçamental da sociedade civil.

A IBP reconhece que , embora a análise orçamental seja importante, requer advocacia eficaz para atingir mudança real e sustentada. Os resultados da análise orçamental necessitam de estar ligados a essas iniciativas que contribuem para os debates orçamentais, propondo políticas alternativas, informando o público e construindo circunscrições, e responsabilizando o governo pelo atingir das suas metas.

O direito a informação é fundamental para atingir a transparência nos processos orçamentais, pelo que, para levar a cabo análise e advocacia eficazes, as ONGs e comunidades podem precisar primeiro de desenvolver campanhas por mudanças na Lei e nas políticas sobre acesso a informação.





Rasa Durmisevic e Evison Idrizi, com seus bens, caminhando para um alojamento alternativo depois de serem expulsos à força de sua casa em Belgrado, Sérvia, em Agosto de 2011. A Polícia não deixou que se instalassem na nova propriedade, e acabaram por regressar, ficando na rua em frente à propriedade de onde tinham sido expulsos.

© Sanja Knezevic

09



CONCLUSÃO: TEMPO DE AÇÃO



Já não pode haver desculpas para não agir. As violações dos direitos económicos, sociais e culturais das pessoas não podem ser ignoradas. Fome, carência de habitação e doenças preveníveis não podem ser abordadas como se fossem problemas sociais intratáveis ou meramente como produto de desastres naturais – são um escândalo de direitos humanos.

UMA LISTA DE TAREFAS PARA ATIVISTAS

Defensores/as dos direitos humanos, reunidos/as em meados dos anos 1990, identificaram as seguintes tarefas como centrais para a documentação das campanhas por direitos económicos, sociais e culturais:²⁷⁷

- Identificar as questões de direitos de preocupação imediata para o País ou comunidade;
- Monitorizar o desenvolvimento pelo Estado das condições necessárias para garantir os direitos económicos, sociais e culturais e, em particular, a sua implementação de políticas, planos e legislação relacionados;
- Monitorizar, documentar e reportar as ações do governo no cumprimento, ou violação, das suas obrigações;
- Observar a conformidade das ações e políticas do governo com as recomendações feitas por órgãos internacionais de direitos humanos. Isto incluiria a recolha em primeira mão de factos e provas junto de fontes várias;
- Verificar a disponibilidade de reparações legais, e determinar a sua aplicabilidade à luz das leis nacionais. Isto envolveria investigar as leis relevantes e analisar as decisões judiciais relacionadas com as reivindicações de direitos económicos, sociais e culturais;
- Responder a queixas de violações, individuais ou de comunidades;
- Educar a população sobre os seus direitos económicos, sociais e culturais; e
- Mobilizar e colaborar com comunidades e outras organizações na advocacia.²⁷⁸

A responsabilidade da privação de direitos não pode ser atribuída apenas à falta de recursos – invariavelmente, resulta também de falta de vontade política e de discriminação. Nos países mais abastados, grupos marginalizados sofrem com pobreza e injustiça. Nos mais pobres, a comunidade internacional permitiu que milhões de pessoas sofressem a miséria mais extrema.

Em muitos países, os governos escondem-se atrás da desculpa da falta de recursos para não cumprirem as suas obrigações para com o seu povo, para lhe negarem os meios de concretizar os seus direitos, e para permitirem a empresas – e outros – agirem sem restrições, mesmo quando estes meios colocam em perigo vidas e saúde.

Em resposta, defensores dos direitos humanos documentaram violações e abusos e lançaram campanhas para alterar as políticas e a prática. Procuraram melhorar as vidas de todas as pessoas e defender o seu direito a viver com dignidade. Os direitos económicos, sociais e culturais não são meras aspirações. Não são objetivos adiáveis para o futuro. Baseiam-se no direito internacional e são aplicados por tribunais nacionais e internacionais num conjunto crescente de jurisprudência. Exigem respeito imediato.

Os governos devem abster-se de prejudicar os esforços das pessoas para concretizarem os seus direitos. Devem parar de discriminar grupos marginalizados e incluir ativamente os excluídos. Devem regulamentar as empresas e outros agentes não-estatais para garantir que respeitam os direitos humanos. Estas obrigações não cessam nas suas fronteiras. São extensíveis às suas ações no estrangeiro, seja por si mesmas, seja através de instituições financeiras internacionais.

As duas últimas décadas testemunharam enormes passos no desenvolvimento dos direitos económicos, sociais e culturais, culminando em 2014 com a entrada em vigor de um mecanismo específico e internacional de queixas. Os céticos já não podem argumentar credivelmente que falta a estes direitos a certeza legal concreta dos seus congéneres civis e políticos. Mais significativamente, as vítimas de violações dos direitos económicos, sociais e culturais terão uma via adicional de recurso, com o potencial de contribuir para reformas políticas mais amplas nos seus respetivos estados. É crítico que as organizações da sociedade civil, que desempenharam um papel chave na implementação do mecanismo, o usem e promovam. O resultado deverá conduzir a novas decisões pioneiras que podem ajudar a aprofundar o conteúdo dos direitos e de conceitos como “máximos recursos disponíveis” e “obrigações mínimas fundamentais”.

Permanecem muitos desafios – a implementação efetiva das decisões legais; persuadir os governos e negócios de que integrar os direitos humanos nas suas políticas e práticas pode, na verdade, conduzir a melhores desfechos; e generalizar os direitos humanos na agenda para o desenvolvimento pós-2015 – mas este Manual demonstra aquilo que se pode atingir através do ativismo e de campanhas determinadas e estratégicas.

Mais do que nunca, os direitos económicos, sociais e culturais são uma parte integral da agenda dos direitos humanos. Promover e defender os direitos económicos, sociais e culturais devia ser uma prioridade urgente, não apenas para os governos individuais, mas para a comunidade internacional e para o movimento dos direitos humanos e a sociedade civil como um todo. Esperamos que este Manual possa servir não apenas como um recurso útil para ativistas, mas como uma base para tomarem ação prática.



NOTAS FINAIS

1. INTRODUÇÃO

1. *A life of dignity for all: Accelerating progress towards the Millennium Development Goals and advancing the United Nations development agenda beyond 2015*, (Uma vida de dignidade para todos: Acelerando o progresso em direção aos objetivos do Milênio e avançando a Agenda de Desenvolvimento das Nações Unidas pós-2015), Relatório do Secretário-Geral, 26 de Julho de 2013, A/68/202, parágrafo 11, <http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/A%20Life%20of%20Dignity%20for%20All.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
2. Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO), *The State of Food Insecurity in the World 2013 (O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo 2013)*, p. 8, <http://www.fao.org/docrep/018/i3434e/i3434e.pdf> (acedido a 17 d Abril de 2014).
3. Grupo Interagências das Nações Unidas para a Estimativa da Mortalidade Infantil, *Levels & Trends in Child Mortality (Níveis e Tendências na Mortalidade Infantil)*, Relatório 2013, p. 2, http://www.childmortality.org/files_v16/download/UNICEF%202013%20IGME%20child%20mortality%20Report_Final.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
4. Education for All Global Monitoring Report 2012, Youth and skills: Putting education to work (*Relatório Global de Monitorização Educação para todos 2012, Juventude e Competências: Pondo a educação a trabalhar*), UNESCO, p. 8, <http://www.unesco.org/new/en/education/themes/leading-the-international-agenda/efareport/reports/2012-skills/> (acedido a 17 de Abril de 2014).
5. Segundo a UN-HABITAT, um “bairro de lata” é uma área que combina, em graus diversos, as seguintes características: acesso inadequado a água segura; acesso inadequado a saneamento e outra infraestrutura; fraca qualidade estrutural da habitação; sobrelotação e insegurança do estatuto residencial. Ver UN-Habitat, *State of the World's Cities Report 2010/2011 (O Estado das Cidades no Mundo, Relatório 2010/2011)*, Nairobi, 2010): <file://intsec.amnesty.org/data/users/kmullin/Downloads/State%20of%20the%20world%20cities%202010.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
6. Amnistia Internacional, *No chance to live: Newborn deaths at Hopley Settlement, Zimbabwe (Sem hipótese de viver: Mortalidade perinatal no Assentamento de Hopley, Zimbabué)* (Index: AFR 46/018/2010).
7. Amnistia Internacional, *Left behind: The impact of Zimbabwe's mass forced evictions on the right to education (Deixados para trás: O impacto dos desalojamentos forçados em massa sobre o direito à educação no Zimbabué)* (Index: AFR 46/019/2011).
8. K. Tomaševski, 'Unasked questions about economical, social and cultural rights from the experience of the Special Rapporteur on the right to education (*Questões não colocadas sobre direitos económicos, sociais e culturais a partir da experiência do Relator Especial sobre o direito a educação*) (1998-2004)', *Human Rights Quarterly* 27 (2005) p. 713, http://muse.jhu.edu/journals/human_rights_quarterly/v027/27.2tomasevski.html (acedido a 17 de Abril de 2014).
9. O Comité dos Direitos Humanos reconheceu este aspeto do direito à vida no Comentário Geral 6, *The Right to Life (O direito à vida)*, parágrafo 5, <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/84ab9690ccd81fc7c12563ed0046fae3?opendocument> (acedido a 17 de Abril de 2014).
10. Amnistia Internacional, *Israel and the Occupied Territories: Surviving under siege – the impact of movement restrictions on the right to work (Israel e os Territórios*

Ocupados: Sobrevivendo sob cerco – o impacto das restrições de movimentos no direito a trabalho (Index: MDE 15/001/2003); *The issue of settlements must be addressed according to international law (O tema dos colonatos tem de ser abordado de acordo com o direito internacional)* (Index: MDE 15/085/2003); *The place of the fence/wall in international law (O lugar da vedação/do muro no direito internacional)* (Index: MDE 15/016/2004); e *Conflict, occupation and patriarchy – women carry the burden (Conflito, ocupação e patriarcado: as mulheres carregam o fardo)* (Index: MDE 15/016/2005).

11. Amnistia Internacional, *Insecurity and Indignity: Women's experiences in the slums of Nairobi, Kenya (Insegurança e Indignidade: As experiências das mulheres nos bairros de lata de Nairobi, Quênia)* (Index: AFR 32/002/2010).
12. Caso das “Crianças de Rua” (*Villagran-Morales et al.*) vs. *Guatemala*, decisão de 19 de Novembro de 1999, Série C, Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, Opinião dos juízes Cançado Trinidad e Abreu-Burelli, http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
13. Amnistia Internacional, *Deadly delivery: The maternal health care crisis in the USA: One year update, Spring 2011 (Parto Mortal: a crise nos cuidados de saúde materna nos EUA: Atualização, um ano depois, Primavera 2011) (Deadly delivery: Update)* (Index: AMR 51/108/2011). Este documento é uma atualização de: Amnistia Internacional, *Deadly delivery: The maternal health crisis (Parto Mortal: A crise da saúde materna)* (Index: AMR 51/007/2010).
14. *Trends in maternal mortality: 1990 to 2008 (Tendências na mortalidade materna: 1990 a 2008)*, Estimativas desenvolvidas pela OMS, UNICEF, FPNU e Banco Mundial, *Organização Mundial de Saúde 2010*, Anexo 1. 2010, disponível em: http://whqlibdoc.who.int/publications/2010/9789241500265_eng.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
15. *Trends in maternal mortality: 1990 to 2010 (Tendências na mortalidade materna: 1990 a 2010)*, disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/monitoring/9789241503631/en/> (acedido a 17 de Abril de 2014).
16. *Trends in maternal mortality: 1990 to 2010 (Tendências na mortalidade materna: 1999 a 2010)*.
17. G.K. Singh, ‘*Maternal Mortality in the United States, 1935-2007: Substantial racial/ethnic, socioeconomic, and geographic disparities persist*’ (*Mortalidade Materna nos Estados Unidos: 1935-2007: Persistem disparidades raciais/étnicas, socioeconômicas e geográficas substanciais*), US Department of Health and Human Services (*Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA*), Health Resources and Services Administration (*Administração de Recursos e Serviços de Saúde, EUA*), Maternal and Child Health Bureau (*Gabinete da Saúde Materna e Infantil, EUA*), Dezembro de 2010, disponível em www.hrsa.gov/ourstories/mchb75th/mchb75maternalmortality.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014). Ver também *Deadly delivery: Update (Parto Mortal: Atualização)*.
18. S.J. Bacak et al (eds.), *State Maternal Mortality Review–Accomplishments of Nine States (Revisão da Mortalidade Materna dos estados – Realizações de Nove Estados)*. Atlanta: Centers for Disease Control and Prevention (Centros para o Controlo e Prevenção da Doença), 2006, p. 1.
19. Amnistia Internacional, *Deadly delivery: Update (Parto Mortal: Atualização)*, p. 12.

2. REIVINDICAR DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

20. Programa Internacional de Estagiários em Direitos Humanos (IHRIP) e Fórum Asiático para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento, *Circle of Rights: Economic, Social & Cultural Rights Activism: A Training Resource (Círculo de Direitos: Ativismo pelos Direitos Económicos, Sociais e Culturais: Um Recurso para Formação)*, 2000, p. 13, http://www.hrea.org/index.php?base_id=104&language_id=1&erc_doc_id=492&category_id=21&category_type=3&group= (acedido a 17 de Abril de 2014).
21. Declaração de Viena e Programa de Ação, Nações Unidas Doc. A/CONF.157/23, 12 de Julho de 1993, [http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/A.CONF.157.23.En?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/A.CONF.157.23.En?OpenDocument) (acedido a 17 de Abril de 2014).
22. Para mais informação ver Coligação de ONGs para o PF-PIDESC: <http://op-icescr.escri-net.org/about-ngo-coalition-op-icescr> (acedido a 17 de Abril de 2014).
23. Preâmbulo à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1919, www.ilo.org/global/about-the-ilo/lang--en/index.htm (acedido a 17 de Abril de 2014).
24. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi inspirada pelo discurso das “quatro liberdades” do Presidente F.D. Roosevelt ao Congresso dos EUA a 6 de Janeiro de 1941; Eleanor Roosevelt e o diplomata francês René Cassin assumiram papéis preponderantes na sua redação, ver: <http://www.un.org/en/documents/udhr/> (acedido a 17 de Abril de 2014).
25. Preâmbulo da DUDH.
26. Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), disponível em: www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx (acedido a 17 de Abril de 2014).
27. *Coleção de Tratados das Nações Unidas*, disponível em <http://treaties.un.org/pages/ParticipationStatus.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014). (Ver Capítulo IV: Direitos Humanos), 167 estados são signatários do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).
28. Os Comentários Gerais são interpretações oficiais, embora não legalmente vinculativas, de obrigações sob o Tratado baseadas no entendimento do Comité sobre as práticas estatais, e podem encontrar-se em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TBGeneralComments.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014).
29. Ver o texto do Protocolo disponível em www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OPCESCR.aspx (acedido a 17 de Abril de 2014).
30. J. Drèze e A. Sen, *Hunger and Public Action (Fome e Ação Pública)*, Clarendon Press, Oxford, 1989, <http://scholar.harvard.edu/sen/publications/hunger-and-public-action> (acedido a 17 de Abril de 2014).
31. *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Centro de Ação para os Direitos Sociais e Económicos e Centro pelos Direitos Económicos e Sociais vs. Nigéria*, Comunicação N° 155/96, Outubro de 2001, <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases/155-96.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
32. *Guerra e Outros v. Itália*, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 116/1996/735/932, http://www.iidh.ed.cr/comunidades/libertadexpresion/docs/le_europeo/guerra%20and%20others%20v.%20italy.htm (acedido a 17 de Abril de 2014).

33. Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), 1989, <http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-52.html> (acedido a 17 de Abril de 2014); Carta Social Europeia Revista, 1996, <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/163.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1982, <https://www1.umn.edu/humanrts/instreet/z1afchar.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014).
34. Ver Página Oficial do Escritório do Alto Comissário para os Direitos Humanos, www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Themes.aspx (acedido a 17 de Abril de 2014).
35. Ver Discurso de Michael H. Posner, Secretário Assistente, Bureau of Democracy, Human Rights, and Labor (*Gabinete da Democracia, Direitos Humanos e Trabalho*), 'The Four Freedoms Turn 70' (*As Quatro Liberdades Fazem 70 Anos*), Comunicação à Sociedade Americana do Direito Internacional, Hotel Ritz Carlton, Washington, 24 de Março de 2011, disponível em: www.state.gov/j/drl/rls/rm/2011/159195.htm (acedido a 17 de Abril de 2014).
36. Ver a ação dos EUA nas resoluções da 19ª sessão do Conselho dos Direitos Humanos em www.humanrights.gov/2012/03/23/us-joins-consensus-on-hrc-resolution-on-the-right-to-food/ e <http://geneva.usmission.gov/2012/03/22/u-s-joins-consensus-on-resolution-on-the-realization-in-all-countries-of-economic-social-and-cultural-rights/> (acedido a 17 de Abril de 2014).
37. Amnistia Internacional, "We're only asking for what is ours": Povos Indígenas in Paraguay ("*Só pedimos o que é nosso*": Povos Indígenas no Paraguai) (Index: AFR 45/005/2009).
38. Amnistia Internacional, *Paraguay: Submission to the United Nations Human Rights Committee for the 107th Session of the Human Rights Committee (Paraguay: Submissão ao Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, para a 107ª Sessão do Comité de Direitos Humanos (11-28 Março de 2013))* (Index: AMR 45/001/2013).
39. CEJIL: www.cejil.org/en (acedido a 17 de Abril de 2014).
40. Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos *Caso das Raparigas Yean e Bosico vs. República Dominicana*, Sentença de 8 de Setembro de 2005 www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_%20ing.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
41. PDNU, Relatório do Desenvolvimento Humano, 2000, p. 73, <http://hdr.undp.org/en/content/human-development-report-2000> (acedido a 17 de Abril de 2014). Ver também, 'UN Common Understanding of a human rights-based Approach to Development Cooperation' (*Entendimento Comum das Nações Unidas de uma Abordagem à Cooperação para o Desenvolvimento baseada nos direitos humanos*), <http://hrbportal.org/the-human-rights-based-approach-to-development-cooperation-towards-a-common-understanding-among-un-agencies> (acedido a 17 de Abril de 2014), citado em PDNU, direitos humanos no PDNU, Nota Prática, Abril de 2005, p. 16.
42. P. Alston, 'A Human Rights Perspective on the Millennium Development Goals' (*Uma perspectiva de Direitos Humanos sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio*), artigo preparado como um contributo para o trabalho do grupo de trabalho do projeto Milénio da ONU sobre Pobreza e Desenvolvimento Económico, 2004, pode encontrar-se aqui: <http://www.institut-fuer-menschenrechte.de/en/topics/development/frequently-asked-questions/15-what-is-the-relation-between-human-rights-and-the-millennium-development-goals-mdgs.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).

3. DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS EM FOCO

43. Ver Banco Mundial e Comité de Desenvolvimento do FMI, *Global Monitoring Report 2004: Policies and Actions for Achieving the MDGs and Related Outcomes* (*Relatório Global de Monitorização 2004: Políticas e Ações para Atingir os ODMs e Resultados Relacionados*), Washington, 2004, <https://www.imf.org/external/np/pdr/gmr/eng/2004/041604.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
44. Ver, por exemplo, o Apelo para uma Ação Global Contra a Pobreza, em www.whiteband.org (acedido a 17 de Abril de 2014); Amnistia Internacional, *Guatemala: The impact of the Free Trade Agreement on Human Rights should be assessed by Congress* (*Guatemala: O impacto do Acordo de Livre Comércio sobre os direitos humanos devia ser avaliado pelo Congresso*) (Index: AMR 34/010/2005); e *Memorandum to the governo of Guatemala* (*Memorando ao governo da Guatemala*) (Index: AMR 34/014/2005).
45. Para detalhes da Campanha Exija Dignidade ver: www.amnesty.org/en/demand-dignity
46. *Airey vs. Irlanda*, (6289/73) [1979] Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH/LF) 3, decisão de 9 de Outubro de 1979, parágrafo 26, [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57420#{\"itemid\":\[\"001-57420\"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57420#{\) (acedido a 17 de Abril de 2014).
47. Ver Amnistia Internacional, *Double standards: Italy's housing policies discriminate against Roma* (*Duplos Critérios: As políticas de habitação da Itália discriminam os Ciganos*) (Index: EUR 30/008/2013); *On the edge: Roma, forced evictions and segregation in Italy* (*No limite: Ciganos, desalojamentos forçados e segregação em Itália*) (Index: EUR 30/010/2012); e *Italy: Zero tolerance for Roma* (*Itália: Tolerância zero para os ciganos*) (Index: EUR 30/020/2011).
48. O Comité sobre os Direitos da Criança indicou que o respeito pelo direito a educação requer “reconhecimento da necessidade de uma abordagem equilibrada à educação, que seja bem sucedida em reconciliar valores diversos através do diálogo e do respeito pela diferença.” Comentário Geral 1, *The aims of education* (*Os objetivos da educação*), Nações Unidas Doc. CRC/GC/2001/1, parágrafo 4.
49. Ver também Artigo 17 do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, sobre o direito das mulheres a “um contexto cultural positivo”, incluindo a sua participação na formulação de políticas culturais: <http://www.achpr.org/instruments/women-protocol/> (acedido a 17 de Abril de 2014).
50. Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 21, *The right of everyone to take part in cultural life* (*O direito de todas as pessoas a participarem na vida cultural*), Nações Unidas Doc. E/C.12/GC/21, parágrafo 15, <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/escgencom21.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
51. Ver por exemplo Comunicação Nº 167/1984, *Lubicon Lake Band vs. Canadá*, Nações Unidas Doc. Sup. Nº 40 (A/45/40) em 1, <http://www1.umn.edu/humanrts/undocs/session45/167-1984.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014); e Amnistia Internacional, *Canadá: “Time is wasting” – Respect for the land rights of the Lubicon Cree long overdue* (*Estamos a desperdiçar tempo – Respeito pelos direitos à terra dos Cree de Lubicon há muito devido*) (Index: AMR 20/001/2003).
52. Carta Árabe de Direitos Humanos, Artigo 9(4), <https://www1.umn.edu/humanrts/instree/loas2005.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).

53. Ver, por exemplo Artigo 24(3), Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 21, Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, Artigos 5 e 16, <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/afchild.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014); Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014); e o Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo), http://www.achpr.org/files/instruments/women-protocol/achpr_instr_proto_women_eng.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
54. Programa Alimentar Mundial, <http://www.wfp.org/hunger/faqs> (acedido a 17 de Abril de 2014).
55. O direito a alimentação adequada: Artigo 11, PIDESC, <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 24(2) (c), CDC, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 12, Protocolo de San Salvador, <http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-52.html> (acedido a 17 de Abril de 2014): entre outros.
56. Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 12, The right to adequate food (*O direito a alimentação adequada*), Nações Unidas Doc. E/C.12/1999/5, parágrafo 6, <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/escgencom12.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014).
57. Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 12, parágrafo 36.
58. Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 12, parágrafo 8.
59. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Centro de Ação para os Direitos Sociais e Económicos e Centro pelos Direitos Económicos e Sociais vs. Nigéria*, Comunicação N° 155/96, Outubro de 2001, <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases/155-96.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
60. Amnistia Internacional, *Starved of rights: human rights and the food crisis in the Democratic People's Republic of Korea (North Korea) (Fome de direitos: direitos humanos e a crise alimentar na República Democrática do Povo da Coreia – Coreia do Norte)* (Index: ASA 24/003/2004).
61. Ver Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos na República Democrática do Povo da Coreia (A/68/319), 14 de Agosto de 2013, <http://www.ohchr.org/Documents/Countries/KP/A-68-319.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
62. Comunicação N° 763/1997, *Ms Yekaterina Pavlovna Lantsova vs. A Federação Russa*, Nações Unidas Doc CCPR/C/74/D/763/1997, <http://www1.umn.edu/humanrts/undocs/763-1997.html> (acedido a 17 de Abril de 2014). O PIDCP regula as condições de todas as pessoas privadas da sua liberdade: em prisões, hospitais – particularmente hospitais psiquiátricos – campos de detenção, instituições correcionais ou em qualquer outro local (Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral 21 sobre o Artigo 10, parágrafo 2).
63. Artigo 12.2, Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014); Article 14.2 (b), Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África,

http://www.achpr.org/files/instruments/women-protocol/achpr_instr_proto_women_eng.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).

- 64.** O direito a uma habitação adequada: Artigo 11, PIDESC, <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 14(2), CEDAW, <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigos 16(1) e 27(3), CDC, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 5(e)(iii), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR), <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 17(1), PIDCP, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 8(1), CEDH, http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigos 8, 11, 23, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, <http://www.cidh.oas.org/Basicos/English/Basic2.american%20Declaration.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014), entre outros. O foco do direito a uma habitação adequada foi clarificado no Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 4, *The right to adequate housing (O direito a uma habitação adequada)*, Nações Unidas Doc. E/1992/23, <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/469f4d91a9378221c12563ed0053547e?Opendocument> (acedido a 17 de Abril de 2014), e relatórios do Relator Especial da ONU sobre o direito a habitação adequada como uma componente do direito a um nível digno de vida.
- 65.** See <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G01/105/87/PDF/G0110587.pdf?OpenElement> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 66.** CDESC, Comentário Geral 4, O Direito a Uma Habitação Adequada, Nações Unidas Doc. E/1992/23, 13 Dezembro 1991: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/469f4d91a9378221c12563ed0053547e?Opendocument> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 67.** CDESC, Comentário Geral 4, O Direito a Uma Habitação Adequada (Artigo 11.1), para. 8.
- 68.** CDESC, Comentário Geral 7: O Direito a Uma Habitação Adequada – desalojamentos forçados (Artigo 11.1), 20 de Maio de 1997, parágrafos 13, 15 e 16: www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/MasterFrameView/469f4d91a9378221c12563ed0053547e?Opendocument (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 69.** Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, Resolução 1993/77, Março de 1993: <http://www.refworld.org/docid/3b00f0c514.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 70.** Princípios Básicos e Linhas Orientadoras das Nações Unidas sobre Desalojamentos e Deslocamentos Decorrentes de Programas de Desenvolvimento (os Princípios Básicos), Nações Unidas Doc. A/HRC/4/18: http://www2.ohchr.org/english/issues/housing/docs/guidelines_en.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 71.** O direito a educação: Artigos 13-14, PIDESC, <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigos 28-29, CDC, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 10, CEDAW, <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 13, Protocolo de San Salvador, <http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-52.html> (acedido a 17 de Abril de 2014); Protocolo 1, CEDH, http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 11, Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da

Criança, <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/afchild.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014), entre outros. O foco do direito a educação foi clarificado no Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CDESC), Comentário Geral 13, The right to education (*O direito a educação*), Nações Unidas Doc. E/C.12/1999/10, <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/ae1a0b126d068e868025683c003c8b3b?Opendocument> (acedido a 17 de Abril de 2014), e relatórios do Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito a educação.

72. Para mais informação, ver Projeto Direito a Educação, www.right-to-education.org (acedido a 17 de Abril de 2014).
73. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, PNUD *'The situation of Roma in 11 Member States: Survey results at a glance'* (*A situação dos Ciganos em 11 Estados membros: Os resultados da pesquisa num piscar de olhos*), 2012 p. 15: <http://fra.europa.eu/en/publication/2012/situation-roma-11-eu-member-states-survey-results-glance> (acedido a 17 de Abril de 2014).
74. Amnistia Internacional, *Roma Children still lose out: Segregation persists in Slovak schools despite new law* (*As Crianças Ciganas ainda saem a perder: A segregação persiste nas escolas eslovacas apesar da nova lei*) (Index EUR 72/004/2009) p. 4.
75. Amnistia Internacional, *Roma children still lose out* (*As Crianças Ciganas ainda saem a perder*), p. 2.
76. Uma obrigação mínima fundamental requer que o Estado garanta a satisfação de, ou pelo menos, níveis mínimos essenciais de cada um dos direitos para todas as pessoas, e devia fazê-lo como prioridade, independentemente dos constrangimentos de recursos. Embora cada direito tenha de ser examinado individualmente, o Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais providenciou algumas orientações sobre o que podem constituir os níveis essenciais de cada direito. Assim, por exemplo, um estado signatário no qual qualquer número significativo de indivíduos se encontra privado de bens alimentares essenciais, de cuidados primários de saúde essenciais, de abrigo e alojamento básicos, ou das formas de educação mais básicas está, *prima facie*, a falhar em cumprir as suas obrigações sob o Pacto. Como afirmou o Comitê, se o Pacto devesse ser lido de tal maneira que não estabelecesse um núcleo mínimo de obrigação, ele seria largamente destituído da sua *raison d'être*. PIDESC, Comentário Geral 3, parágrafo 10.
77. Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), 1966, Nações Unidas Doc. A/6316 (1966) Artigo 12: http://www.unesco.org/education/information/nfsunesco/pdf/SOCIAL_E.PDF (acedido a 17 de Abril de 2014).
78. O Direito a Saúde: Artigo 12, PIDESC, <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 5 (e) (iv), CIEDR, <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 11.1 (f), CEDAW, <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 24, CDC, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 11, Carta Social Europeia Revista, <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/163.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 16, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, <http://www.achpr.org/instruments/achpr/#a16> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 14, Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança, <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/afchild.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 10, Protocolo de San Salvador, <http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-52.html> (acedido a 17 de Abril de 2014), entre outros.

79. CDESC, Comentário Geral 14, The right to the highest attainable standard of health (*O direito ao padrão mais elevado possível de saúde*), Nações Unidas Doc. E/C.12/2000/4, parágrafo 11, [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(symbol\)/E.C.12.2000.4](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(symbol)/E.C.12.2000.4).En (acedido a 17 de Abril de 2014). O foco do direito à saúde também foi clarificado no trabalho do Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito de todas as pessoas a gozar do padrão mais elevado possível de saúde física e mental (Relator Especial sobre o direito a saúde).
80. CDESC, Comentário Geral 14.
81. Adaptado de CDESC, Comentário Geral 14.
82. A. Chapman, 'Violations of the Right to Health' (*Violações do Direito a Saúde*), em *Instituto Holandês dos Direitos Humanos, SIM Special N° 20*, 1998, <http://www.uu.nl/faculty/leg/NL/organisatie/departementen/departementrechtsgeleerdheid/organisatie/onderdelen/studieeninformatiecentrummensenenrechten/publicaties/simspecials/20/Documents/20-04.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
83. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito de todas as pessoas a desfrutar do padrão mais elevado possível de saúde, A/66/254, 2011, http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/254 (acedido a 17 de Abril de 2014).
84. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito de todas as pessoas a gozar do padrão mais elevado possível de saúde, A/66/254, 2011, parágrafo 20, http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/254 (acedido a 17 de Abril de 2014).
85. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito de todas as pessoas a gozar do padrão mais elevado possível de saúde, A/61/338, 2006, <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/519/97/PDF/N0651997.pdf?OpenElement> (acedido a 17 de Abril de 2014). Em 2012, a OMS, a UNICEF, o FPNU e o Banco Mundial emitiram Trends in Maternal Mortality: 1990 to 2010 (Tendências na Mortalidade Materna: 1990 a 2010), que descobriu que as coisas tinham começado a mudar. Embora a mortalidade materna tivesse aumentado em alguns países durante este período, principalmente como resultado da alta prevalência de VIH, começou agora a decair, já que a terapia antiretroviral se tornou mais disponível. Vere Trends in Maternal Mortality: 1990 to 2010 (Tendências na Mortalidade Materna: 1990 a 2010), p. 25: https://www.unfpa.org/webdav/site/global/shared/documents/publications/2012/Trends_in_maternal_mortality_A4-1.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
86. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito de todas as pessoas a gozar do padrão mais elevado possível de saúde, A/HRC/7/11/Ad.4, 2007: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/112/70/PDF/G0811270.pdf?OpenElement> (acedido a 17 de Abril de 2014).
87. Conselho de direitos humanos das Nações Unidas, Preventable maternal mortality and morbidity and human rights (*Mortalidade e morbilidade maternas preveníveis e direitos humanos*): resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos, 9 de Outubro de 2012, A/HRC/RES/21/6: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G12/173/70/PDF/G1217370.pdf?OpenElement> (acedido a 17 de Abril de 2014).
88. UNICEF e OMS, *Progress on sanitation and drinking-water – 2013 update (Progresso no saneamento e na água potável – atualização 2013)* (2013) p. 8: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/81245/1/9789241505390_eng.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).

89. UNICEF e OMS, *Drinking Water: Equity, Safety and Sustainability (Água Potável: Equidade, Segurança e Sustentabilidade)* (2011) p. 11: http://www.wssinfo.org/fileadmin/user_upload/resources/report_wash_low.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
90. Organização Mundial de Saúde/EACDH, *The right to water (O direito a água)*, 2003, p. 13, www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35en.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
91. O direito a água: Artigo 11, PIDESC, <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 24(2), CDC, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 14(2), CEDAW, <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 14(2), Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança, <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/afchild.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014), entre outros. O direito a água foi reconhecido como um elemento do direito a um nível adequado de vida pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais no Comentário Geral 15, O direito a água, Nações Unidas Doc. E/C.12/2002/11, <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/a5458d1d1bbd713fc1256cc400389e94> (acedido a 17 de Abril de 2014), pelo Conselho de direitos humanos das Nações Unidas em 2010 (Resolução 15/9), <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/166/33/PDF/G1016633.pdf?OpenElement> (acedido a 17 de Abril de 2014), e pela Assembleia Geral da ONU em 2013 (Resolução A/RES/68/157), http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/68/157 (acedido a 17 de Abril de 2014). Está, portanto, implicitamente contido no Pacto e na CDC.
92. CDESC, Comentário Geral 15: O direito a água, Nações Unidas Doc. E/C.12/2002/11, parágrafo 12: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/a5458d1d1bbd713fc1256cc400389e94> (acedido a 17 de Abril de 2014).
93. CDESC, Comentário Geral 15, parágrafo 37.
94. CDESC, Comentário Geral 15, parágrafo 6.
95. CDESC, Comentário Geral 15, parágrafo 16.
96. Amnistia Internacional, *Troubled waters – Palestinians denied fair access to water: Israel-Occupied Palestinian Territories (Águas Agitadas – Direito a água negados aos palestinianos: Territórios Palestinos sob Ocupação Israelita)* (Index: MDE 15/027/2009), p. 5.
97. OMS Nota Técnica N° 9 – *Minimum water quantity needed for domestic use in emergencies (Quantidade mínima necessária de água para uso doméstico em emergências)*: http://wedc.lboro.ac.uk/knowledge/who_tne09.html (acedido a 17 de Abril de 2014).
98. Clipe de vídeo pela ONG israelita Machsom Watch (Observatório dos postos de controlo), filmado na quinta cinco meses depois: <http://uk.youtube.com/watch?v=oBbae-BD53k> (acedido a 17 de Abril de 2014).
99. Amnistia Internacional, *Troubled waters – Palestinians denied fair access to water: Israel-Occupied Palestinian Territories (Águas Agitadas – Direito a água negados aos palestinianos: Territórios Palestinos sob Ocupação Israelita)* (Index: MDE 15/027/2009), p. 5.
100. UNICEF e OMS, *Progress on sanitation and drinking-water – 2013 update (Progresso no*

saneamento e na água potável – atualização 2013) (2013) p. 5: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/81245/1/9789241505390_eng.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).

101. CDESC, 'Statement on the Right to Sanitation' (*Declaração sobre o Direito a Saneamento*) a 19 de Novembro de 2010, Nações Unidas Doc. E/C.12/2010/1, parágrafo 7: <http://www.ielrc.org/content/e1013.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014), Resolução 15/9 (2010) do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas Resolução A/RES/68/157 (2013) da Assembleia Geral da ONU: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/68/157 (acedido a 17 de Abril de 2014).
102. Os critérios aqui usados para descrever o direito a saneamento são retirados da 'Declaração sobre o Direito a Saneamento' ('Statement on the Right to Sanitation') do CDESC, e do *Relatório do Perito Independente das Nações Unidas sobre o tema das Obrigações de Direitos Humanos relacionadas com Acesso a Água Segura e Potável e Saneamento* (2009), Nações Unidas Doc. A/HRC/12/24, parágrafos 64-66 e 70-80: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/12session/A-HRC-12-24_E.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
103. Amnistia Internacional, *Insecurity and indignity: Women's experiences in the slums of Nairobi, Kenya (Insegurança e Indignidade: As experiências das mulheres nos bairros de lata de Nairobi, Quênia)* (Index: AFR 32/002/2010), p. 5.
104. Amnistia Internacional entrevista, 18 de Agosto de 2012.
105. CDESC Comentário Geral Nº 18: The right to work (*O direito a trabalho*) (Artigo 6), parágrafo 8, Nações Unidas Doc. E/C.12/GC/18, 6 Fevereiro de 2006: [http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/E.C.12.GC.18.En?OpenDocument](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/E.C.12.GC.18.En?OpenDocument) (acedido a 17 de Abril de 2014).
106. CDESC Comentário Geral Nº 18, parágrafos 6 e 10: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/403/13/PDF/G0640313.pdf?OpenElement> (acedido a 17 de Abril de 2014).
107. Ver Amnistia Internacional, *The dark side of migration: Spotlight on Qatar's construction sector ahead of the World Cup (O lado obscuro da migração: Holofote sobre o setor da construção no Qatar antes do Campeonato do Mundo)* (Index: MDE 22/010/2013).
108. Ver, por exemplo, Artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, <http://www.un.org/en/documents/udhr/> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 2(3) do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 2(1) do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014); Artigo 6 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014), e Artigo 83 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cmw/cmw.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014).
109. Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, Comentário Geral 9: The domestic application of the Covenant (*A aplicação doméstica do Pacto*), Nações Unidas Doc. E/C.12/1998/24, 1 de Dezembro de 1998, parágrafo 2: <http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/0/4ceb75c5492497d9802566d500516036?OpenDocument> (acedido a 17 de Abril de 2014).

4. OBRIGAÇÕES À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

110. Build Local and Provincial leadership for HIV (*Construir Liderança Local e Provincial para o VIH*), www.tac.org.za/campaigns/build-local-and-provincial-leadership-hiv (acedido a 17 de Abril de 2014).
111. CDESC Comentário Geral 14: The right to the highest attainable standard of health (*O direito ao padrão de saúde mais elevado possível*) (Artigo 12), E/C.12/2000/4, 11 de Agosto de 2000, parágrafo 59: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(symbol\)/E.C.12.2000.4](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(symbol)/E.C.12.2000.4).En (acedido a 17 de Abril de 2014).
112. Por exemplo, G. Weigel, 'Mrs. Roosevelt's confusions revisited' (*As confusões da Srª Roosevelt revisitadas*), 1995: <http://eppcold.polymath.io/publication/mrs-roosevelts-confusions-revisited/> (acedido a 17 de Abril de 2014).
113. K. Tomaševski, Relatório Preliminar do Relator Especial sobre o Direito a Educação, Nações Unidas Doc. E/CN.4/1999/49, parágrafo 41: <http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/TestFrame/6a76ced2c8c9efc780256738003abbc8?Opendocument> (acedido a 17 de Abril de 2014).
114. Esta tipologia foi agora reconhecida pelos órgãos de monitorização do Tratado, bem como pelo órgãos regionais de aplicação dos direitos humanos. Ver Comentários Gerais do Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11 (acedido a 17 de Abril de 2014), e, por exemplo, Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, *Caso Velázquez Rodríguez*, Sentença de 29 de Julho de 1988, Série C, Nº 4: http://www1.umn.edu/humanrts/iachr/b_11_12d.htm (acedido a 17 de Abril de 2014), e *Centro de Ação para os Direitos Sociais e Económicos e Centro pelos Direitos Económicos e Sociais vs. Nigéria*, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação Nº 155/96, Outubro de 2001: <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases/155-96.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
115. Os Artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas estabelecem que todos os membros se comprometem a promover o respeito universal pelos – e a observância dos – direitos humanos e das liberdades fundamentais para todas as pessoas sem distinção.
116. O dever de proteção aplica-se a todos os direitos humanos: Comitê sobre Direitos Humanos, Comentário Geral 31 sobre o Artigo 2, The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant (*A Natureza da Obrigação Legal Geral Imposta aos Estados Signatários do Pacto*), Nações Unidas Doc. HRI/GEN/1/Rev.6, parágrafo 8: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/ca12c3a4ea8d6c53c1256d500056e56f/\\$FILE/G0441302.pdf](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/ca12c3a4ea8d6c53c1256d500056e56f/$FILE/G0441302.pdf) (acedido a 17 de Abril de 2014).
117. Os Comentários Gerais mais recentes que definem estes direitos são: CDESC Comentário Geral 18, parágrafos 26-28: <http://www.refworld.org/docid/4415453b4.html> (acedido a 17 de Abril de 2014); Comentário Geral 19, parágrafos 48-50: <http://www.refworld.org/docid/47b17b5b39c.html> (acedido a 17 de Abril de 2014); Comentário Geral 21, parágrafos 52-54: <http://www.refworld.org/docid/4ed35bae2.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
118. Câmara Nacional no Contencioso-Administrativo Federal, IV, *Viceconte, Mariela C vs. Ministério da Saúde e Ação Social*, 2/6/1998, ver <http://globalinitiative-escr.org/wp-content/uploads/2012/06/Litigating-ESCR-Report.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
119. PIDESC, Artigo 2(1): <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014).

120. CDESC Comentário Geral 3, The Nature of States Parties' Obligations (*A Natureza das Obrigações dos Estados Signatários*), Nações Unidas Doc. E/1991/23: <http://www.refworld.org/docid/4538838e10.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
121. CDESC Comentário Geral 3, parágrafo 4.
122. CDESC Comentário Geral 3.
123. CDESC Comentário Geral 3.
124. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Grupo de Assistência Legal Gratuita (FLAG), Comité de Advogados para os Direitos Humanos, União Interafricana dos Direitos Humanos, As Testemunhas de Jeová vs. Zaire*, Comunicações N.º 25/89, 47/90, 56/91 e 100/93 (juntas): <http://www.achpr.org/communications/decision/25.89-47.90-56.91-100.93/> (acedido a 17 de Abril de 2014), Nono Relatório Anual de Atividade da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos 1995/96: http://www.achpr.org/files/activity-reports/9/achpr1819eo2_actrep9_19951996_eng.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014), Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo, 32ª Sessão Ordinária, 7-10 de Julho, laundé, Camarões.
125. CDESC Comentário Geral 3 (os exemplos dados são indicativos, não exaustivos): <http://www.refworld.org/docid/4538838e10.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
126. Amnistia Internacional, *Not even when her life is at stake: How the total abortion ban in Nicaragua criminalizes doctors and endangers women and girls (Nem quando a sua vida está em jogo: Como a proibição total do aborto na Nicarágua criminaliza médicos e coloca em perigo mulheres e raparigas)* (Index: AMR 43/004/2009), p.2.
127. Amnistia Internacional, *Not even when her life is at stake (Nem quando a sua vida está em jogo)*, p. 2.
128. Amnistia Internacional, *Not even when her life is at stake (Nem quando a sua vida está em jogo)*, p. 3.
129. Amnistia Internacional, *Not even when her life is at stake (Nem quando a sua vida está em jogo)*, p. 4.
130. Marta Santos Pais (ex-Relatora do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e Diretora do Projeto Centro de Investigação Innocenti da UNICEF), *A Human Rights Conceptual Framework for UNICEF (Um Enquadramento Conceptual de Direitos Humanos para a UNICEF)*, Ensaio UNICEF Innocenti N.º 9, 1999, p. 8: <http://www.unicef-irc.org/publications/2> (acedido a 17 de Abril de 2014).
131. CDESC Comentário Geral 3, parágrafo 12: <http://www.refworld.org/docid/4538838e10.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
132. Declaração do Milénio, AGNU Res 55/2 (8 de Setembro de 2000), parágrafo 2: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/55/2&Lang=E (acedido a 17 de Abril de 2014).
133. O CDESC defendeu consistentemente que as obrigações dos estados sob o PIDESC se estendem à ação estatal enquanto parte de organizações intergovernamentais, incluindo instituições financeiras internacionais (IFIs) tais como o Banco Mundial e o FMI. Ver Observações Finais do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais: Suécia 30/11/2001, E/C. 12/1/Ad.70 (Observações Finais/Comentários), parágrafo 24,

[http://www.manskligarattigheter.se/Media/Get/530/Ladda20ner20dokument20\(pdf\)](http://www.manskligarattigheter.se/Media/Get/530/Ladda20ner20dokument20(pdf)) (acedido a 17 de Abril de 2014), e Observações Finais do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais: França 30/11/2001, E/C. 12/1/Add.72 (Observações Finais/Comentários), parágrafo 32, <http://www.refworld.org/pdfid/3cc801a54.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).

- 134.** Ver M. Langford, F. Coomans e F. Gómez Isa, 'Extraterritorial Duties in international Law' (*Deveres Extraterritoriais no Direito Internacional*) em M. Langford, W. Vandenhole, M. Scheinin e W. van Genugten (eds), *Global Justice, State Duties: The Extraterritorial Scope of Economic, Social, and Cultural Rights in international Law (Justiça Global, Deveres do Estado: O Foco Extraterritorial dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais no Direito Internacional)*, Cambridge University Press, 2013 pp. 53-82; M. Salomon, *Global Responsibility for Human Rights: World Poverty and the Development of International Law (Responsabilidade Global pelos Direitos Humanos: A Pobreza Mundial e o Desenvolvimento do Direito Internacional)*, Oxford University Press, 2007; M.N. Wabwile, *Legal Protection of Social and Economic Rights of Children in Developing Countries (Proteção Legal dos Direitos Sociais e Económicos das Crianças nos Países em Desenvolvimento)*, Intersentia, 2010.
- 135.** Disponível em: www.maastrichtuniversity.nl/web/Institutes/MaastrichtCentreForHumanRights/MaastrichtETOPrinciples.htm (acedido a 17 de Abril de 2014). O comité de redação publicou um comentário explanatório dos Princípios e da sua base legal: O. De Schutter, A. Eide, A. Khalfan, M. Orellana, M. Salomon e I. Seiderman, 'Commentary to the Maastricht Principles on Extraterritorial Obligations of States in the Area of Economic, Social and Cultural Rights' (*Comentário aos Princípios de Maastricht sobre as Obrigações Extraterritoriais dos Estados na Área dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*), (2012) 34 Human Rights Quarterly 1084, <http://www.icj.org/wp-content/uploads/2012/12/HRQMaastricht-Maastricht-Principles-on-ETO.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 136.** O CDESC clarificou que “em concordância com os Artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, com princípios bem estabelecidos de direito internacional, e com as disposições do próprio Pacto, a cooperação internacional ... para a concretização dos direitos económicos, sociais e culturais é uma obrigação de todos os estados”. CDESC, Comentário Geral 3, 'The nature of States parties obligations' (*A Natureza das obrigações dos estados signatários*), (Artigo 2, parágrafo 1 do Pacto), parágrafo 14.
- 137.** Carta das Nações Unidas Artigos 55 e 56, <http://www.un.org/en/documents/charter/chapter9.shtml> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 138.** PIDESC, Artigo 2(1), <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014), e CDC Artigo 4, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 139.** Reconhecido explicitamente em PIDESC Artigo 11.1, respeitante ao direito a um nível adequado de vida, <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 140.** Por exemplo, com respeito ao direito a alimentação adequada, “[um] Estado que alega ser incapaz de cumprir as suas obrigações por motivos para lá do seu controlo tem, por conseguinte, o ónus de provar que é este o caso, e que procurou sem sucesso obter apoio internacional para garantir a disponibilidade e acessibilidade dos alimentos necessários.” CDESC, Comentário Geral 12, parágrafo 17.

141. CDESC, Comentário Geral 3, 'The nature of states parties' obligations' (*A Natureza das obrigações dos estados signatários*), Nações Unidas Doc. E/1991/23, parágrafo 14, <http://www.refworld.org/docid/4538838e10.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
142. *Action-Oriented Policy Paper on Human Rights and Development (Nota Orientadora para a Ação sobre Direitos Humanos e Desenvolvimento)*, Doc. DDC/DAC (2007) 5/FINAL, OECD-DAC, Fevereiro de 2007, <http://www.oecd.org/development/governance-development/39350774.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
143. Para este projeto, o BERD providenciou um empréstimo de €80 milhões à empresa pública *Putevi Srbije* (Estradas da Sérvia) no seguimento de um acordo de empréstimo assinado em 2007. O BEI também providenciou um empréstimo de €33 milhões à *Putevi Srbije* para o mesmo projeto. Amnistia Internacional, *Home is more than a roof over your head: Roma denied adequate housing in Serbia (Um lar é mais do que um telhado sobre a cabeça: Habitação adequada negada aos Ciganos na Sérvia)* (Index: EUR 70/001/2011). Ver também, Amnistia Internacional *How the EBRD's funding contributed to a forced eviction in Belgrade, Serbia (Como o financiamento do BERD contribuiu para um desalojamento forçado em Belgrado, Sérvia)*, Março de 2014 (Index: EUR 70/006/2014).
144. Uma ONG internacional composta de organizações de países através da Europa Central e do Leste (ECL), que monitoriza as atividades das instituições financeiras internacionais na região e promove alternativas ambiental, social e economicamente sustentáveis às suas políticas e projetos, <http://bankwatch.org/> (acedido a 17 de Abril de 2014).
145. http://bankwatch.org/sites/default/files/complaint_EIB_gazela_28Sep09.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
146. http://bankwatch.org/sites/default/files/EIB_ConclusionsReport_Gazela_14Jul2010.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014). Ver também: Relatório de Seguimento sobre a Queixa SG/E/2009/07, Projeto de Reabilitação de Gazela Bridge, Sérvia, 9 de Maio de 2001, pelo Mecanismo de Queixas do BEI.
147. Ver Declaração conjunta por Accountability Counsel (Conselho para a Responsabilização), Amnistia Internacional, ARTIGO 19, Rede Bankwatch ECL, Centro para o Direito Ambiental Internacional, Centro para a Investigação em Corporações Multinacionais (SOMO), e Human Rights Watch (*Observatório dos Direitos Humanos*): *European Bank for Reconstruction and Development: Draft Environment and Social Policy Retreats on Human Rights (Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento: Projeto Ambiental e Políticas Sociais recuam nos direitos humanos)*, Março de 2014 (Index: IOR 80/002/2014).
148. Declaração do Milénio das Nações Unidas, adotada pela Resolução 55/2 da Assembleia Geral, 8 de Setembro de 2000. Ver Objetivos de Desenvolvimento do Milénio na página oficial do PNUD, www.undp.org/content/undp/en/home/mdgoverview (acedido a 17 de Abril de 2014).
149. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio Pós-2015, Objetivo 7: Garantir Sustentabilidade Ambiental www.un.org/millenniumgoals/environ.shtml (acedido a 17 de Abril de 2014).
150. Para mais informação sobre a agenda de desenvolvimento pós-2015 ver www.un.org/en/ecosoc/about/mdg.shtml (acedido a 17 de Abril de 2014).

5. IDENTIFICAR VIOLAÇÕES DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

151. Diretrizes de Maastricht sobre Violações dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Nações Unidas Doc. E/C.12/2000/13, parágrafo 11, <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/6b748989d76d2bb8c125699700500e17?Opendocument> (acedido a 17 de Abril de 2014).
152. Submissão do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais à Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993, Nações Unidas Doc. E/1993/22, Anexo III, parágrafo 7.
153. Desenvolvido em A.R. Chapman, 'A "violations approach" for monitoring the ICESCR' (*Uma "abordagem às violações" para monitorizar o PIDESC*), *Human Rights Quarterly* 18 (1996) 23-66, http://muse.jhu.edu/journals/human_rights_quarterly/v018/18.1chapman.html (acedido a 17 de Abril de 2014).
154. Por exemplo, ver E. Felner, 'A new frontier in economic and social rights advocacy? Turning quantitative data into a tool for human rights accountability' (*Uma nova fronteira na advocacia pelos direitos económicos e sociais? Transformando dados quantitativos numa ferramenta para a responsabilização sobre direitos humanos*), *SUR International Journal on Human Rights*, 9 (2008) 109, http://www.surjournal.org/eng/conteudos/getArtigo9.php?artigo=9,artigo_felner.htm (acedido a 17 de Abril de 2014).
155. Por exemplo, indicadores do desenvolvimento humano usados nos Relatórios do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, <http://hdr.undp.org/en/countries> (acedido a 17 de Abril de 2014).
156. Adaptado dos Princípios Limburg sobre a Implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Princípios de Limburg), Nações Unidas Doc. E/CN.4/1987/17, <http://www.refworld.org/docid/48abd5790.html> (acedido a 17 de Abril de 2014) (e em E/C.12/2000/13), parágrafo 72, <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/6b748989d76d2bb8c125699700500e17?Opendocument> (acedido a 17 de Abril de 2014).
157. O exercício dos direitos no PIDESC pode estar sujeito "apenas a tais limitações tal como são determinadas por lei, somente na medida em que possam ser compatíveis com a natureza destes direitos e somente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática", Artigo 4, PIDESC. Este artigo "pretendeu primariamente ser protetor dos direitos de indivíduos, mais do que permissivo na imposição de limitações pelo Estado", CDESC, Comentário Geral 13: The Right to Education (*O Direito a Educação*), Nações Unidas Doc E/C.12/1999/10, parágrafo 42, <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/ae1a0b126d068e868025683c003c8b3b?Opendocument> (acedido a 17 de Abril de 2014); CDESC, Comentário Geral 14: The right to the highest attainable standard of health (*O direito ao mais alto padrão possível de saúde*), parágrafo 28, [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(symbol\)/E.C.12.2000.4.En](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(symbol)/E.C.12.2000.4.En) (acedido a 17 de Abril de 2014).
158. *Governo da República da África do Sul e Outros vs. Irene Grootboom e Outros*, Caso CCT 11/00, parágrafo 41, www.saflii.org/za/cases/ZACC/2000/19.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
159. S. Liebenberg, 'Basic Rights Claims: how responsive is "reasonableness review"?' (*Reivindicações de Direitos Básicos: Quão responsiva é a "avaliação de razoabilidade"?*), *Economic and Social Rights Review*, Vol. 5, Nº 5, Dezembro de 2004, www.comunidadelawcentre.org.za/projects/socio-economic-rights/Research%20and%20Publications/ESR%20Review/Volume%205%20No%205%20-%20December%202004.pdf/download (acedido a 17 de Abril de 2014).

160. *Governo da República da África do Sul e Outros vs. Irene Grootboom e Outros*.
161. Por exemplo, tais preocupações surgiram no contexto da resposta ao tsunami no Oceano Índico. Para uma visão geral sobre as preocupações de direitos humanos em Nanggroe Aceh Darussala (NAD) no seguimento do tsunami, ver Amnistia Internacional, *Indonésia: the role of human rights in the wake of the earthquake and tsunami (Indonésia: o papel dos direitos humanos no seguimento do terramoto e tsunami)* (AI Index: ASA 21/002/2005).
162. Ver, por exemplo, Comentário Geral 5 (1981) e 29 (2001) do Comité de direitos humanos interpretando a cláusula de derrogação no Artigo 4 do PIDCP: <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/hrc29.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
163. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação Nº 105/93, *Media Rights Agenda & Constitutional Rights Project vs. Nigéria*, http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases/105-93_128-94_130-94_152-96.html (acedido a 17 de Abril de 2014), 12º Relatório de Atividade 1999/2000, p. 64.
164. Ver, por exemplo, CDESC Comentário Geral 14, *The right to health (O direito a saúde)*, Nações Unidas Doc. E/C.12/2000/4, parágrafo 45: <http://www.refworld.org/docid/4538838d0.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
165. Artigo 54(1), Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 (Protocolo 1, aplicável em conflitos armados internacionais, embora muitas das suas provisões reflitam o direito internacional tradicional, e sejam, portanto, aplicáveis a todos os estados em todas as circunstâncias, com a exceção de “objetores de consciência”): <http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/470> (acedido a 17 de Abril de 2014).
166. Artigo 54(2), Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949.
167. Artigo 17, Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis Em Tempo de Guerra (Quarta Convenção de Genebra) (aplicável em conflito armado internacional, e contém muitas provisões sobre os deveres de uma potência ocupante): <http://www.icrc.org/ihl.nsf/385ec082b509e76c41256739003e636d/6756482d86146898c125641e004aa3c5> (acedido a 17 de Abril de 2014).
168. Artigo 56, Quarta Convenção de Genebra.
169. Organização Mundial de Saúde, Encaminhamento de Pacientes da Faixa de Gaza, Julho de 2013 Relatório Mensal: http://www.who.int/hac/crises/international/wbgs/sitreps/opt_sitrep_july2013.pdf?ua=1 (acedido a 17 de Abril de 2014).
170. Entrevistas de delegados da Amnistia Internacional no seguimento da Operação “Pilar Defensivo”, 25 de Novembro de 2012.
171. Amnistia Internacional, *Operation ‘Cast Lead’: 22 days of death and destruction (Operação ‘Chumbo Fundido’: 22 dias de morte e destruição)*, (Index: MDE 15/015/2009) p. 20.
172. Amnistia Internacional, *Operação ‘Chumbo Fundido’*, p. 20.
173. Comité Internacional da Cruz Vermelha, ‘Gaza: ICRC demands urgent access to wounded as exército israelita fails to assist wounded Palestinians’ (*Gaza: CICV exige acesso urgente a feridos enquanto o exército israelita falha em assistir aos*

palestinos feridos), Comunicado de Imprensa (09/04), 8 de Janeiro de 2009.

174. Amnistia Internacional, *Operação 'Chumbo Fundido'*, p. 45.
175. Ver <http://www.ynetnews.com/articles/0,7340,L-4304657,00.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
176. Amnistia Internacional, análise atualizada das investigações israelitas e palestinas sobre o conflito de Gaza, Comunicado Público (AI Index: MDE 15/018/2011) 18 de Março de 2011..
177. CDESC Comentário Geral 3, The nature of states parties' obligations (*A Natureza das obrigações dos estados signatários*), Nações Unidas Doc. E/1991/23, parágrafo 11: <http://www.refworld.org/docid/4538838e10.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
178. CDESC Comentário Geral 3, parágrafo 12.
179. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Purohit & Moore vs. A Gâmbia*, Comunicação Nº 241/2000, 33ª Sessão Ordinária (15-29 de Maio de 2003): <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases/241-2001.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
180. *CAT vs. Ministros da Saúde*, 2002 (10) BCLR 1033 (CC), <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2002/15.html> (acedido a 17 de Abril de 2014). Para mais informação sobre este caso, ver caixa em 'Taking on the drug companies and the government in South Africa' (*Enfrentando as empresas farmacêuticas e o governo na África do Sul*) no Capítulo 7.
181. *People's Union for Civil Liberties vs. União Indiana*, 196/2001, http://www.sci.nic.in/outtoday/report_cvc17092012.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
182. Amnistia Internacional, *Make our rights law: Enforce Economic, Social and Cultural Rights (Tornem lei os nossos direitos: Implementem os Direitos Económicos, Sociais e Culturais)* (Index: ACT 35/002/2010) p. 4.
183. O *National Maternity Benefit Scheme (Plano Nacional de Benefícios para a Maternidade)* foi criado em resultado de uma ordem do Supremo tribunal em *People's Union for Civil Liberties vs. União Indiana*, 196/2001 de 20 de Novembro de 2007. Ver *Human Rights Law Network*, O Caso do Direito a Alimentação: *People's Union for Civil Liberties vs. União Indiana*, 196/2001 – Ordens e Sentenças do Supremo Tribunal da Índia, Quarta Edição (2009) p. 111.
184. D. Brinks, e V. Gauri, 'A New Policy Landscape' in *Courting Social Justice: Judicial Enforcement of Social and Economic Rights in the Developing World* ('Um Novo Panorama de Políticas' na Judicialização da Justiça Social: Implementação Judicial de Direitos Sociais e Económicos no Mundo em Desenvolvimento), Cambridge University Press, 2008, p. 328: <http://ebooks.cambridge.org/chapter.jsf?bid=CBO9780511511240&cid=CBO9780511511240A016> (acedido a 17 de Abril de 2014).
185. M. Robinson, 'Advancing economic, social and cultural rights: the way forward' (*Avançando nos Direitos Económicos, Sociais e Culturais: o caminho a seguir*), *Human Rights Quarterly* 26 (2004), p. 870: https://muse.jhu.edu/login?auth=0&type=summary&url=/journals/human_rights_quarterly/v026/26.4robinson.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).

6. QUEM É RESPONSÁVEL?

186. Quando uma potência ocupante exerce controlo efetivo, então a área sob o seu controlo é considerada dentro da jurisdição da potência ocupante, Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 31, parágrafo 10: <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/hrcom31.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
187. Amnistia Internacional, Carta aberta condenando o rapto e assassinatos de civis e o “bloqueio” de Catmandu pelo Partido Comunista do Nepal (Maoísta) (Index: ASA 31/157/2004).
188. Comunicado de Imprensa da Amnistia Internacional, ‘Serbia and Montenegro (Kosovo/Kosova): Protect the right to health and life’ (*Sérvia e Montenegro (Kosovo/Kosova): Protejam o direito à saúde e à vida*) (Index: EUR 70/O11/2005).
189. Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral sobre questões de direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas, *Business and Human Rights: Further steps towards the operationalization of the “Protect, Respect and Remedy” Framework (Empresas e Direitos Humanos: Mais passos em direção à operacionalização do Enquadramento “Proteger, Respeitar e Reparar”)*, A/HRC/14/27, 9 de Abril de 2010, parágrafo 65: http://www2.ohchr.org/english/issues/trans_corporations/docs/A-HRC-14-27.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
190. Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral sobre questões de direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas, *Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights (Proteger, Respeitar e Reparar: um Enquadramento para Empresas e Direitos Humanos)*, A/HRC/8/5, 7 de Abril de 2008, parágrafo 61: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/128/61/PDF/G0812861.pdf?OpenElement> (acedido a 17 de Abril de 2014).
191. *Proteger, Respeitar e Reparar*, parágrafo 11.
192. *Proteger, Respeitar e Reparar*.
193. *Proteger, Respeitar e Reparar*.
194. S. Skogly, *The Human Rights Obligations of the World Bank and the international Monetary Fund (As Obrigações de Direitos Humanos do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional)*, Cavendish, Londres, 2001.
195. Comentário Geral 17: The Right of Everyone to Benefit from the Protection of the Moral and Material Interests Resulting from any Scientific, Literary or Artistic Production of which He or She is the Author’ (*O Direito de Todas as Pessoas a Beneficiarem dos Interesses Morais e Materiais Resultantes de qualquer Produção Científica, Literária ou Artística de sua Autoria*) (2006) Nações Unidas Doc E/C.12/GC/17, parágrafo 56: <http://www.refworld.org/docid/441543594.html> (acedido a 17 de Abril de 2014). Esta formulação foi usada na maior parte das Observações Finais do CDESC que se referem a obrigações estatais com respeito às organizações internacionais, por exemplo, CDESC, ‘Observações Finais: Irlanda’ (2002) Nações Unidas Doc E/C.12/1/Add.77 parágrafo 37: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2FC.12%2f1%2fAdd.77&Lang=en (acedido a 17 de Abril de 2014).
196. Artigos 55 e 56, Carta das Nações Unidas: <http://www.un.org/en/documents/charter/chapter9.shtml> (acedido a 17 de Abril de 2014).

197. O. De Schutter, A. Eide, A. Khalfan, M. Orellana, M. Salomon, I. e Seiderman, 'Commentary to the Maastricht Principles on Extraterritorial Obligations of States in the Area of direitos económicos, sociais and culturais' (*Comentário aos Princípios de Maastricht sobre as Obrigações Extraterritoriais dos Estados na Área dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*) (2012) 34 Human Rights Quarterly 1084, Comentário ao Princípio 16 parágrafo 1: <http://www.lse.ac.uk/humanRights/articlesAndTranscripts/2012/HRQMaastricht.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
198. Durante os anos 1980, o Banco Mundial apoiou o "uso criterioso de taxas modestas" na educação básica. Banco Mundial, *Education in Sub-Saharan Africa: policies for adjustment, revitalisation and expansion (Educação na África Subsaariana: política para ajustamento, revitalização e expansão)*, 1988, p. 55: <http://documents.worldbank.org/curated/en/1988/01/440255/education-sub-saharan-africa-policies-adjustment-revitalization-expansion> (acedido a 17 de Abril de 2014). Durante os anos 1990, saudou os rendimentos retirados dessas taxas: Banco Mundial, *Educação Básica*, 1990, pp. 44-45: <http://files.eric.ed.gov/fulltext/ED325244.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
199. O impacto desta política no Zimbabué foi analisado pelo próprio Departamento de Avaliação de Operações do Banco em *Structural Adjustment and Zimbabwe's Poor (O Ajustamento Estrutural e os Pobres no Zimbabué)*, http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2004/05/04/000011823_20040504125153/Rendered/PDF/28674.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
200. Banco Mundial, *User Fees in Primary Education (Taxas de Utilizador na Educação Básica)*, Julho de 2004, http://siteresources.worldbank.org/educação/Resources/278200-1099079877269/547664-1099079993288/EFACase_userfees.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
201. Artigo 28 (1)(a), CDC, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014).; Artigo 13(2)(a), PIDESC, <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014).; Artigo 26 (1), DUDH, <http://www.un.org/en/documents/udhr/> (acedido a 17 de Abril de 2014).
202. Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, parágrafo preambular, <http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r104.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014).
203. Artigo 2(2), CICDR, "when circumstances so warrant" (*quando as circunstâncias assim o permitem*), <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014).; Artigo 4, CEDAW, <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014).
204. Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 18, Não-discriminação, 10 de Novembro de 1989: <http://www.refworld.org/docid/453883fa8.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
205. Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral Nº 20, Non-discrimination in economic, social and cultural rights (*Não-discriminação em direitos económicos, sociais e culturais*), Nações Unidas Doc., parágrafos 15-38: <http://www.refworld.org/docid/4a60961f2.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
206. Relatório do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Dia da Discussão sobre 'Exploração Económica da Criança', Nações Unidas Doc. CDC/C/20, 25 de Outubro de 1993, p. 6: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Documents/Recommandations/exploit.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).

7. TODOS OS DIREITOS PARA TODAS AS PESSOAS

207. Existe um consenso emergente no direito internacional de que uma criança é alguém abaixo da idade de 18 anos. Contudo, o Artigo 1 da CDC define crianças como “todo o ser humano abaixo da idade de dezoito anos a menos que, à luz da lei aplicável à criança, a maioridade seja atingida mais cedo.”
208. Artigo 32, CDC, <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014).
209. Comentários de Abertura de Marta Santos Pais à CDC, Nações Unidas Doc. CRC/C/20, p. 4.
210. Isto pode ser temporariamente fixado aos 14, de acordo com as exigências económicas, Convenção OIT 138: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C138 (acedido a 17 de Abril de 2014).
211. Incluído numa entrevista com Nathalie Prouvez, COHRE, *Litigating ESCR: achievements, challenges and strategies (Litigando DESC: progressos, desafios e estratégias)*, 2004, p. 140: <http://globalinitiative-escr.org/wp-content/uploads/2012/06/Litigating-ESCR-Report.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
212. Carta Social Europeia, Artigo7(1) determina que a idade mínima para admissão ao emprego seja de 15 anos: <http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=035&CM=1&CL=ENG> (acedido a 17 de Abril de 2014).
213. Comité Europeu dos Direitos Sociais, Queixa Nº 1/1998, da Comissão Internacional de Juristas Contra Portugal, www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/relatorios-ce/cds6.html (acedido a 17 de Abril de 2014).
214. COHRE, *Litigando DESC*, 2004, p. 140.
215. CDC, Artigo 27(3), <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014).
216. Ver OIT, Base de dados Global de Salários em www.ilo.org/global/research/global-reports/global-wage-report/2012/charts/WCMS_193283/lang--en/index.htm (acedido a 17 de Abril de 2014).
217. CEDAW, Artigo 2, <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014).
218. Ver os Princípios de Montreal sobre os direitos económicos, sociais e culturais das mulheres, desenvolvidos por um vasto leque de ativistas da sociedade civil e académicos, disponível em Centro pelos Direitos Económicos e Sociais, <http://www.escr-net.org/docs/i/426624> (acedido a 17 de Abril de 2014).
219. O direito a educação, Nações Unidas Doc. E/CN.4/2004/45, parágrafo 34: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/103/32/PDF/G0410332.pdf?OpenElement> (acedido a 17 de Abril de 2014).
220. Declaração de Louise Arbour, Alta Comissária para os Direitos Humanos, feita num evento paralelo lançando os Princípios de Yogyakarta, acolhido pelas missões do Brasil, Argentina e Uruguai durante o Terceiro Comité da Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, 7 de Novembro de 2007. Ver também Amnistia Internacional, *Love, hate and the law: Decriminalizing homosexuality (Amor, ódio e a lei: descriminalizando a homossexualidade)* (Index: POL 30/003/2008), p. 32.

221. Ver ILGA, *State Sponsored Homophobia: A world survey of laws: Criminalisation, protection and recognition of same-sex love (Homofobia caucionada pelo Estado: Um estudo mundial de leis: Criminalização, proteção e reconhecimento do amor entre pessoas do mesmo sexo)*, http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2013.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
222. M. O'Flaherty, e J. Fisher, 'Sexual Orientation, Gender Identity and internacional direitos humanos Law: Contextualising the Yogyakarta Principles' (*Orientação Sexual, Identidade de Género e direito internacional de direitos humanos: Contextualizando os Principios de Yogyakarta*), *Human Rights Law Review* 8:2(2008), pp. 210-211: <http://hrhr.oxfordjournals.org/content/8/2/207.abstract> (acedido a 17 de Abril de 2014).
223. Amnistia Internacional, "*Not an illness nor a crime*": *Lesbian, gay, bisexual and transgender people in Turkey demand equality ("Nem doença, nem crime": As pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero na Turquia exigem igualdade)*, (Index: EUR 44/001/2011).
224. Amnistia Internacional, *Fazendo do amor um crime*, (Index: AFR 01/001/2013).
225. Amnistia Internacional, *Fazendo do amor um crime*, p. 55.
226. Amnistia Internacional, *Fazendo do amor um crime*, p. 48.
227. Amnistia Internacional, *The state decides who I am: Lack of legal gender recognition for transgender people in Europe (O Estado decide quem eu sou: Ausência de reconhecimento legal para pessoas transgénero na Europa)* (Index: EUR 01/001/24), pp. 61-62.
228. Os Principios de Yogyakarta: Princípios das Aplicação do Direito Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de Género, Março de 2007, p. 6: <http://www.yogyakartaprinciples.org/> (acedido a 17 de Abril de 2014).
229. J.R. Martínez-Cobo, *Study of the Problem of Discrimination against Indigenous Populations (Estudo do Problema da Discriminação contra Populações Indígenas)*, parágrafo 379 da Adenda 4, Nações Unidas Doc. E/CN.4/Sub.2/1986/7.
230. "A auto-identificação enquanto indígenas será vista como critério fundamental par determinar os grupos aos quais as disposições desta Convenção se aplicam". Artigo 1(2), OIT Convenção N° 169 relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes: <http://www.ilo.int/indigenous/Conventions/no169/lang--en/index.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014).
231. Ver por exemplo, Comité das Nações Unidas Sobre a Eliminação da Discriminação Racial, Recomendação Geral XXIII (51) respeitante aos Povos Indígenas, Nações Unidas Doc. A/52/18, anexo V, 1997, <http://www.refworld.org/docid/45c30c767.html> (acedido a 17 de Abril de 2014); e Caso da comunidade *Mayagna (Sumo) de Awastingni vs. Nicarágua*, Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, 31 de Agosto de 2001, Série C, N° 79, http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_ing.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
232. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, AGNU Res 61/295, Artigo 26: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_en.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).

233. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, parágrafos 3, 20, 25-32.
234. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Ver também CEDR, Comentário Geral Nº 23: Povos Indígenas, 18 de Agosto de 1997, parágrafo 5, onde o Comité insta os estados signatários a “reconhecer e proteger os direitos dos Povos Indígenas de possuírem, desenvolverem, controlarem e usarem as suas terras comunais, territórios e recursos e, onde tenham sido destituídos das terras e territórios que tradicionalmente possuíam, ou estas tenham sido habitadas ou usadas sem o seu consentimento livre e informado, dar passos para devolver essas terras e territórios”.
235. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Artigo 10.
236. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Artigo 32.
237. CEDR, Comentário Geral Nº 23: Povos Indígenas, 18 de Agosto de 1997, parágrafo 5, onde o Comité insta os estados signatários a “reconhecer e proteger os direitos dos Povos Indígenas de possuírem, desenvolverem, controlarem e usarem as suas terras comunais, territórios e recursos e, onde tenham sido destituídos das terras e territórios que tradicionalmente possuíam, ou estas tenham sido habitadas ou usadas sem o seu consentimento livre e informado, dar passos para devolver essas terras e territórios”. Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral Nº 23: The rights of minorities (*Os direitos das minorias*) (Artigo 27), 8 de Abril 1994, parágrafo 7, <http://www.refworld.org/docid/453883fc0.html> (acedido a 17 de Abril de 2014). CDESC, Comentário Geral Nº 21: Right of everyone to take part in cultural life (*O direito de todas as pessoas a participarem na vida cultural*) (Artigo 15. 1 (a)), parágrafo 36, <http://www.refworld.org/docid/4ed35bae2.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
238. Amnistia Internacional, *Brazil: Safety and survival of Indigenous Peoples at risk (Brasil: Segurança e sobrevivência dos Povos Indígenas em risco)* (Index: AMR 19/009/2005).
239. Amnistia Internacional, “*Foreigners in our own country*”: *Indigenous Peoples in Brazil (“Estrangeiros no nosso próprio país”: Povos Indígenas no Brasil)*, (Index: AMR 19/002/2005).
240. “*Estrangeiros no nosso próprio país*”: *Povos Indígenas no Brasil*.
241. S.J. Anaya, e C. Grossman, ‘The Case of *Awas Tingni vs. Nicaragua*: A New Step in the International Law of Indigenous Peoples’ (*O Caso Awas Tingni vs. Nicarágua: Um novo Passo no Direito Internacional dos Povos Indígenas*), 19 *Arizona Journal of International and Comparative Law* 1 (2002): <http://www.ajicl.org/AJICL2002/vol191/introduction-final.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
242. Ver www.un.org/en/development/desa/news/population/number-of-international-migrants-rises.html (acedido a 17 de Abril de 2014).
243. Ver www.globalmigrationpolicy.org/decent_work.html (acedido a 17 de Abril de 2014).
244. UN CEDR, Recomendação Geral 30, Discrimination against non-citizens (*Discriminação contra não-cidadãos*), Nações Unidas Doc. CERD/C/64/Misc.11/rev.3, 2004: <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/genrec30.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
245. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, em vigor desde 1 de Julho de 2003,

ratificada atualmente por 47 estados: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cmw/cmw.htm> (acedido a 17 de Abril de 2014).

- 246.** O Relatório está disponível em unhcr.org/globaltrends/june2013 (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 247.** Ver Amnistia Internacional, *Starved of rights: human rights and the food crisis in the Democratic People's Republic of Korea (North Korea) (Fome de direitos: direitos humanos e a crise alimentar na República Democrática do Povo da Coreia (Coreia do Norte)* (Index: ASA 24/003/2004).
- 248.** Ver CECR, Recomendação Geral 30, Discrimination against non-citizens (*Discriminação contra não-cidadãos*), Nações Unidas Doc. CERD/C/64/Misc.11/rev.3, 2004: <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/genrec30.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 249.** Amnistia Internacional, *Lebanon: Economic and social rights of Palestinian refugees – submission to the Committee For the Elimination of Racial Discrimination (Líbano: Direitos económicos e sociais dos refugiados palestinianos – submissão ao Comité para a Eliminação da Discriminação Racial)* (Index: MDE 18/017/2003).
- 250.** Amnistia Internacional, *Afghanistan: Out of sight, out of mind – the fate of the Afghan returnees (Afeganistão: Fora da vista, longe do coração – a sina dos retornados dos repatriados afegãos)* (Index: ASA 11/014/2003).
- 251.** O projeto Sphere (*Esfera*) desenvolveu, por exemplo, uma Carta Humanitária e Padrões Mínimos na Resposta a Calamidades, onde se explicam os direitos das pessoas afetadas por desastres, e se incluem direitos económicos, sociais e culturais fundamentais. Ver www.sphereproject.org (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 252.** Amnistia Internacional, *Sudan: We can't endure any more: The impact of inter-communal violence on civilians in Eastern Darfur (Sudão: Já não aguentamos: O impacto da violência intercomunal sobre civis no Leste do Darfur)* (Index: AFR 54/002/2014), p. 34.
- 253.** Ver Nações Unidas Doc. E/CN.4/1998/53/Ad.2, 11 de Fevereiro de 1998: <http://www.refworld.org/docid/3d4f95e11.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 254.** CDESC, Comentário Geral 20, parágrafo 34: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 255.** Ver Amnistia Internacional, *Fleeing war, finding misery: The plight of the internally displaced in Afghanistan (Fugir à guerra, encontrar a miséria: o sofrimento dos deslocados internamente no Afeganistão)* (Index: ASA 11/001/2012).
- 256.** www.fian.org/ (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 257.** www.cesr.org/ (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 258.** www.eschr-net.org/ (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 259.** <http://www.unaids.org/en/regionscountries/countries/southafrica/> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 260.** www.tac.org.za (acedido a 17 de Abril de 2014).

8. DEFENDER DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

261. *Ministério da Saúde vs. Campanha Ação para Tratamento (CAT)*, (2002) 5 SA 721 (CC), parágrafos 60-61: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2002/15.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
262. J. Berger, 'Litigating for Social Justice in Post Apartheid South Africa' (*Litigação por Justiça Social na África do Sul Pós-Apartheid*), em D. Brinks e V. Gauri, *Courting Social Justice: Judicial Enforcement of Social and Economic Rights in the Developing World (Judicializando a Justiça Social: Implementação Judicial de Direitos Sociais e Económicos no Mundo em Desenvolvimento)*, Cambridge University Press, 2008, p. 84: http://assets.cambridge.org/97805218/73765/frontmatter/9780521873765_frontmatter.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
263. Apresentação de Fatima Hassan da Campanha de Ação para Tratamento à Amnistia Internacional, Junho de 2004; Basu, Sanjay, *The Use Of Anti-trust Litigation For Public Health Advocacy: Lessons From The South African Competition Commission Case (O Uso de Litigação Anti-monopólios para Advocacia em Saúde Pública: Lições do Caso da Comissão da Concorrência da África do Sul)*, Dezembro de 2003, <http://zcomm.org/znetarticle/the-use-of-anti-trust-litigation-for-public-health-advocacy-lessons-from-the-south-african-competition-commission-case-by-sanjay-basu/> (acedido a 17 de Abril de 2014); Campanha de Ação para Tratamento, www.tac.org.za (acedido a 17 de Abril de 2014).
264. Ver, por exemplo, a série de manuais sobre o direito a saúde, o direito a alimentação, direitos laborais e o direito a água publicada recentemente pelo Centro de Documentação de Direitos Humanos (HURIDOCs) e pela Associação Americana para o Avanço da Ciência (AAAS), www.aaas.org/sites/default/files/migrate/uploads/RT_Health.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014). Ver também Law & Society Trust do Sri Lanka e o Centro pelos Direitos Económicos e Sociais, *An Activist Manual on the International Convention on Economic, Social and Cultural Rights (Um Manual para Ativistas sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais)* por Jeff King, www.cesr.org/downloads/CESR_s%20Activists%20Manual.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014), entre outros.
265. H. Mander e A. Joshi, *The Movement for the Right to Information in India (O Movimento pelo Direito a Informação na Índia)*, Página oficial da Mazdoor Kisan Shakti Sangathan, disponível em www.rti.gateway.org.in/Documents/References/English/Reports/12.%20An%20article%20on%20RTI%20by%20Harsh%20Mander.pdf (acedido a 17 de Abril de 2014).
266. National Campaign for People's Right To Information (*Campanha Nacional pelo Direito das Pessoas à Informação*), *The Informer*, e-newsletter, disponível em <http://timesofindia.indiatimes.com/topic/The-Informer> (acedido a 17 de Abril de 2014).
267. Amnistia Internacional, *Don't mine us out of existence: Bauxite mine and refinery devastate lives in India (Não nos minem a existência: Mina de bauxita e refinaria devastam vidas na Índia)* (Index: ASA 20/001/2010).
268. M. Robinson, 'Advancing economic, social and cultural rights: the way forward' (*Avançando nos direitos económicos, sociais e culturais: o caminho a seguir*), *Human Rights Quarterly* 26 (2004) 871: <http://www.aihr-resourcescenter.org/administrator/upload/documents/robinson.pdf> (acedido a 17 de Abril de 2014).
269. C. Scott, e P. Macklen, 'Constitutional Ropes of Sand or Justiciable Guarantees? Social Rights in a New South African Constitution' (*Miragens Constitucionais ou Garantias Judicializáveis? Direitos Sociais numa nova Constituição sul-africana*), 144 U. Pa.

L. Rev. 1-148, 28-29 (1992): http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1162216 (acedido a 17 de Abril de 2014).

- 270.** A Amnistia Internacional defendeu provisões constitucionais para os DESC no Gana, na Irlanda, no Quênia, na Nova Zelândia, Sudão do Sul e Zimbabué. Ver, por exemplo, Amnistia Internacional e AMDIS, *Submission for Consideration by the Constitution Review Commission on the Review of Provisions on Economic, Social and Cultural Rights in the 2011 Interim Constitution of South Sudan (Submissão para Consideração pela Comissão de Revisão Constitucional sobre a revisão de Provisões sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Constituição Interina do Sudão do Sul de 2011)* (Index: AFR 54/009/2011).
- 271.** O direito a educação é hoje reconhecido em cerca de 142 constituições: www.right-to-education.org (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 272.** www.hakijamii.com/ (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 273.** <http://kituochasheria.or.ke/?lang=en> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 274.** Fundar-Centro de Análisis y Investigación, *International Budget Project e Programa Internacional de Estagiários em Direitos Humanos, Dignity Counts (A Dignidade Conta/ Contas da Dignidade)*, um guia para usar a análise orçamental para o progresso dos direitos humanos, 2004. www.internationalbudget.org/themes/ESC/ (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 275.** Para mais informação, ver M.S.I. Diokno, *A rights-based approach towards budget analysis (Uma abordagem à análise orçamental baseada nos direitos)*, 1999.
- 276.** Para mais informação sobre o IBP ver <http://internationalbudget.org/who-we-are/> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 277.** Programa Internacional de Estagiários em Direitos Humanos, *Ripple in Still Water: reflections by activists on local and national level work on economic, social and cultural rights (Ondular em água parada: reflexões de ativistas sobre trabalho aos níveis local e nacional sobre direitos económicos, sociais e culturais)*, Centro de Recurso de Direitos Humanos da Universidade do Minnesota, 1997, <http://www1.umn.edu/humanrts/edumat/IHRIP/ripple/toc.html> (acedido a 17 de Abril de 2014).
- 278.** Sumário incluído na *Human Rights Internet (Internet dos Direitos Humanos)*, 'Domestic Implementation of International Human Rights: litigating economic, social and cultural rights' (*Implementação Doméstica dos Direitos Humanos Internacionais: litigando direitos económicos, sociais e culturais*), www.hri.ca (acedido a 17 de Abril de 2014).

CONCLUSÃO: TEMPO DE AÇÃO

DIREITOS HUMANOS PARA A DIGNIDADE HUMANA

UM MANUAL SOBRE DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Milhões de mulheres, homens e crianças que vivem em países em todas as regiões do mundo e com todos os graus de desenvolvimento não têm sequer acesso a níveis mínimos de alimentos, água, saneamento, educação, cuidados de saúde e habitação. Este não é um facto inevitável. É um escândalo de direitos humanos.

Direitos humanos para a dignidade humana expõe algumas das características chave dos direitos económicos, sociais e culturais. Apresenta uma visão geral destes direitos, descreve o seu foco e conteúdo, e fornece exemplos de violações e do que pode ser feito para lidar com elas. Destaca as obrigações dos governos e as responsabilidades de quaisquer atores em matéria de direitos humanos, incluindo organizações e corporações internacionais.

Esta segunda edição revista e atualizada do Manual da Amnistia Internacional sobre direitos económicos, sociais e culturais reflete desenvolvimentos significativos ao longo da última década no avançar destes direitos. No seu centro, estão as experiências de ativistas e comunidades que estão a manifestar-se e a exigir os seus direitos em todo o mundo. As suas histórias mostram porque é que estes direitos permanecem uma prioridade urgente para os governos, para a comunidade internacional e para o movimento pelos direitos humanos como um todo. Acima de tudo, demonstram como campanhas determinadas possibilitam fazer avançar a luta para garantir que todas as pessoas podem viver livres e iguais em dignidade e direitos.